**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Educação e Humanidades

Ilana Tubenchlak

# Ações negatórias de paternidade: legislação, DNA, socioafetividade e perspectiva de gênero

Rio de Janeiro

2024

Ilana Tubenchlak

# Ações negatórias de paternidade: legislação, DNA, socioafetividade e perspectiva de gênero

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.ª Dra. Esther Maria de Magalhães Arantes

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

T885 Tubenchlak, Ilana
Ações negatórias de paternidade: legislação, DNA, socioafetividade e perspectiva de gênero / Ilana Tubenchlak. – 2024.
136 f.

Orientadora: Esther Maria de Magalhães Arantes.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Educação e Humanidades.

1. Legislação – Teses. 2. Paternidade – Brasil – Teses. 3. Relações familiares – Teses. I. Arantes, Esther Maria de Magalhães. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Educação e Humanidades. III. Título.

br CDU 328.34

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Ilana Tubenchlak

**Ações negatórias de paternidade: legislação, DNA, socioafetividade e perspectiva de gênero**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 12 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:

_____

Prof.ª Drª. Esther Maria de Magalhães Arantes (Orientadora)

Faculdade de Educação - UERJ

_____

Prof.ª Drª. Claudia Lee Williams Fonseca

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

_____

Prof. Dr. Lindomar Expedito Silva Darós

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

_____

Prof. Dr. Eduardo Ponte Brandão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

_____

Prof. Sérgio de Souza Verani

Faculdade de Direito - UERJ

Rio de Janeiro

2024

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu filho Pedro, minha filha Laura e ao meu companheiro, Aliekseyev. Amores da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

À Esther Arantes, por me aceitar como sua orientanda, pela aposta em minha pesquisa, pelos ensinamentos e palavras afetuosas.

À professora Claudia Fonseca, principal fonte de inspiração dessa pesquisa, por suas críticas e intervenções na qualificação e pelas palavras elogiosas durante a defesa.

Aos demais membros da banca: Lindomar Darós, Eduardo Brandão e Sérgio Verani, pelas preciosas contribuições.

Ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, por possibilitar o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares, inviáveis em outros espaços.

À amiga Mariana Migon, pelo incentivo e auxílio no treino para a entrevista de ingresso no programa de mestrado.

Aos colegas do grupo de orientação, pelas potentes discussões e disponibilidade para trocas contínuas – André Rangel de Oliveira Barbosa, Pedro de Oliveira Ramos Junior e, em especial, Marcela López Medeiros Machado, pela leitura atenta do texto em diferentes momentos. Aos demais colegas do PPFH, pelo carinho dispensado, em especial, à Viviane Alves, pela indicação de texto e por compartilhar as angústias provocadas pela pesquisa em torno dos "sentidos da paternidade".

Ao Grupo de Estudos e Pesquisas Subjetividades e Instituições em Dobras (GEPSID) da UERJ, pelo acolhimento e partilha de saberes e, em especial, à amiga Carolina Sette, pelo convite para participar das reuniões.

À Michelle Villaça Lino, Gabriela Aparecida Fructuoso de Brito, Eliana Olinda Alves, Elika Piedade da Silva Santos, Rick J. Santos, pelo apoio e confiança em minha pesquisa.

À equipe técnica do Judiciário à qual pertenço, especialmente à amiga Maria Daniele Mattos da Silva, pelo apoio, apontamentos sobre a matéria e indicação de processos judiciais interessantes para a pesquisa.

Ao Serviço de Apoio aos Psicólogos do Judiciário fluminense (SEPSI), por conceder o acesso às planilhas estatísticas.

À Elaine Carvalho Duarte, amiga "quase gêmea", pela disponibilidade e correção final do texto.

Ao meu companheiro, Aliekseyev Jacob, pelas interlocuções, paciência, tempo dedicado às nossas crianças e pelo amor, sempre presente.

Sou grata pela convivência, admiração e ternura do meu filho Pedro e minha filha Laura, pessoinhas amadas infinitamente.

Por fim, agradecimento duplo a Lindomar Darós, por sua disponibilidade e dedicação à psicologia no campo jurídico. Sem ele, essa pesquisa não teria se materializado.

# RESUMO

TUBENCHLAK, Ilana. Ações negatórias de paternidade: legislação, DNA, socioafetividade e perspectiva de gênero. 2024. 136 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

As ações judiciais negatórias de paternidade, previstas no artigo 1.601 do Código Civil brasileiro, permitem que o pai solicite a anulação do vínculo paterno a qualquer tempo. Esse tipo de ação tem se multiplicado nos tribunais, exigindo uma compreensão mais aprofundada desses pleitos. Esta dissertação parte das inquietações da pesquisadora, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que atua com famílias envolvidas nesse tipo de demanda jurídica. O trabalho tem como ponto de partida a ampliação das configurações familiares protegidas pela Constituição Federal de 1988, destacando importantes conquistas jurídicas e abordando composições familiares que ainda não dispõem de proteção adequada. A pesquisa discute a suposta infalibilidade do teste de DNA, trazendo diferentes perspectivas sobre a relevância do exame nas decisões de varas de família. A categoria da socioafetividade, quando acionada para justificar a ausência de vínculo entre pai e filho/a, tem sido usada no sentido de afirmar que a falta de estabelecimento desse vínculo afetivo torna a ruptura paterna inócua para a criança. Assim, a dissertação propõe analisar a aplicação da socioafetividade tanto no universo jurídico quanto no contexto da psicologia no Judiciário. Há interseção de sentidos entre as disciplinas? O percurso legislativo que resultou na imprescritibilidade para contestar a paternidade é examinado, assim como os impactos da biotecnologia na definição do parentesco. O trabalho também aborda a imposição estatal para o cumprimento da dupla filiação, ou seja, o reconhecimento de ambos os genitores no registro de nascimento, redimensionando os fundamentos legais na busca pela "verdade real" da filiação. Oito ações judiciais de anulação da paternidade são descritas, ilustrando as contradições e os impasses no trâmite desses processos. A pesquisa também problematiza as insinuações sobre o comportamento feminino presentes em ações de paternidade, evidenciando o atravessamento de estigmas e ideias discriminatórias. O volume processual das demandas de paternidade no setor de psicologia do Tribunal de Justiça fluminense é visibilizado, destacando os desafios para estabelecer com precisão o número de ações relacionadas à anulação da paternidade. O objetivo deste trabalho é demonstrar as complexidades dessas demandas judiciais e os critérios adotados pelo ordenamento jurídico, assim como pelos operadores do direito, para a manutenção ou a desconstituição da paternidade.

Palavras-chave: negatória de paternidade; paternidade; socioafetividade; vínculo genético; psicologia; legislação; família; imprescritibilidade.

## ABSTRACT

TUBENCHLAK, Ilana. Legal actions to deny paternity: legislation, DNA, socio-affectivity and gender perspective. 2024. 136 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

The legal actions for the negation of paternity, as provided by Article 1,601 of the Brazilian Civil Code, allow a father to request the annulment of the paternal bond at any time. This type of action has been increasing in the courts, requiring a deeper understanding of these claims. This dissertation stems from the concerns of the researcher, a psychologist at the Court of Justice of Rio de Janeiro, who works with families involved in this type of legal demand. The work starts with the expansion of the family configurations protected by the 1988 Federal Constitution, highlighting important legal achievements and addressing family compositions that still lack adequate protection. The research discusses the alleged infallibility of the DNA test, bringing different perspectives on the relevance of the test in family court decisions. The category of socio-affectivity, when invoked to justify the absence of a bond between father and child, has been used to argue that the lack of the establishment of this emotional bond makes paternal rupture inconsequential for the child. Thus, the dissertation proposes to analyze the application of socio-affectivity both in the legal universe and in the context of psychology in the Judiciary. Is there an intersection of meanings between the disciplines? The legislative process that led to the imprescriptibility of contesting paternity is examined, as well as the impacts of biotechnology on the definition of kinship. The work also addresses the state imposition to enforce dual parentage, that is, the recognition of both parents on the birth certificate, rethinking the legal foundations in the pursuit of the "real truth" of parentage. Eight legal actions for paternity annulment are described, illustrating the contradictions and impasses in the process of these cases. The research also problematizes the insinuations about female behavior in paternity actions, highlighting the intersection of stigmas and discriminatory ideas. The procedural volume of paternity demands in the psychology sector of the Rio de Janeiro Court of Justice is highlighted, emphasizing the challenges in accurately determining the number of actions related to the annulment of paternity. The goal of this work is to demonstrate the complexities of these judicial demands and the criteria adopted by the legal system, as well as by legal professionals, for maintaining or dismantling paternity.



keywords: denial of paternity; paternity; socio-affectivity; genetic link; psychology; legislation; family; imprescriptibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---|---|
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal |
| CFM | Conselho Federal de Medicina |
| CGJ | Corregedoria Geral de Justiça |
| CFP | Conselho Federal de Psicologia |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| DNA | Ácido Desoxirribonucleico |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| ETIC | Equipe Técnica Interdisciplinar Civil |
| IC | Inseminação Caseira |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família |
| RCPN | Registro Civil das Pessoas Naturais |
| SEPSI | Serviço de Apoio aos Psicólogos |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJRJ | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro |

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1.....107
Tabela 2 .....108
Apêndice A - tabela estatística de 2013.....135
Apêndice B - tabela estatística de 2022..... 137

**SUMÁRIO**


**INTRODUÇÃO** ..... 14
1 **Família: legislação e biotecnologia** ..... 25
1.1 **Mudanças legais** ..... 26
1.2 **Família Ectogenética** ..... 32
2 **Ácido desoxirribonucleico (DNA)** ..... 37
2.1 **Do vínculo genético** ..... 37
2.2 **Da infalibilidade dos exames genéticos** ..... 40
2.3 **Direito ao conhecimento da origem biológica** ..... 42
3 **Socioafetividade** ..... 46
3.1 **Delimitação conceitual** ..... 46
3.2 **Averiguação da socioafetividade** ..... 49
3.3 **Convivência familiar** ..... 54
4 **Ações negatórias de paternidade** ..... 59
4.1 **(im)Prescrição – do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002** ..... 59
4.2 **Prerrogativa paterna?** ..... 66
4.3 **Legislação portuguesa** ..... 69
5 **Registro paterno e a busca pelo pai** ..... 71
6 **Casos de família** ..... 77
6.1 **Festa junina** ..... 78
6.2 **Pai por coação** ..... 80
6.3 **Pluriparentalidade?** ..... 82
6.4 **Mudança de planos** ..... 83
6.5 **Esquecimento paterno** ..... 85
6.6 **Amor de pai** ..... 86
6.7 **Ex-pai, ex-avô** ..... 89
6.8 **Avô e afeto** ..... 91
7 **Perspectiva de gênero** ..... 94
8 **Anotações sobre a atividade da/o psicóloga/o no Judiciário fluminense** ..... 99
**CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 108
**REFERÊNCIAS** ..... 115

**APÊNDICE A –** Tabela Estatística de 2013 ..... 132
**APÊNDICE B –** Tabela Estatística de 2022 ..... 134

# Prólogo

O processo de pesquisa, iniciado antes mesmo do ingresso no curso de mestrado, foi ganhando corpo durante conversas com um amigo querido. No retorno para casa, após reuniões de trabalho ou eventos de formação continuada na capital, voltávamos de barca, atravessando a Baía de Guanabara, para atracarmos em Niterói, cidade em que eu residia e ele também.

Naqueles momentos alegres e descontraídos, falávamos sobre o trabalho e as inquietações que surgiam em determinadas circunstâncias profissionais. Soube que meu amigo já pensara sobre o tema de minhas interlocuções solitárias. Inclusive, Lindomar Darós, o Lindo, como é carinhosamente chamado, escrevera em sua tese de doutorado uma passagem a respeito da possibilidade da anulação da paternidade[1], problematizando a possibilidade jurídica da anulação do vínculo paterno. Sempre que nos encontrávamos, me incentivava a dar seguimento às minhas indagações no programa de mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana da UERJ e, claro, a escolher a "Estherzinha" como orientadora.

Com a pandemia deflagrada, sentimentos dissonantes e contraditórios floresceram, ora predominando uma paralisia atordoada, ora sobressaindo uma busca aflita por algo novo, desafiador. Nesse contexto, ideias adormecidas irromperam, como que em um afã de lutar contra o vírus da Covid-19 e a política de (in)defesa da população implementada pelo então (des)governo federal. Assim, reacendeu a vontade de ingressar no mestrado e, mesmo em condições adversas, considerando a modalidade de interação remota que vivíamos naquele período, me inscrevi e passei na seleção. Não foi preciso refletir sobre a escolha de orientador/a, confiando plenamente na recomendação afetiva do meu amigo.

Destaco o feliz encontro com Esther Arantes, professora querida, notável em sua produção e conhecimentos a respeito da história dos direitos da criança no Brasil. Professora mais do que generosa, pronta a acolher as apostas e prioridades demandadas na pesquisa. Sem o irrestrito apoio da Esther, esse trabalho não refletiria na íntegra, o percurso que escolhi e precisei realizar.

Por certo, a experiência das aulas *on-line* durante aquele ano em que cursei praticamente todas as matérias obrigatórias, representaram um desafio para todos, alunos e professores, em razão do esforço de adaptação quanto às formas de comunicação desenvolvidas até então. É inequívoco que muito conhecimento foi adquirido nesse processo, mas, por outro lado, vivenciamos uma considerável perda, do olho no olho e tudo o que o contato presencial

[1] Reproduzo um trecho da tese na epígrafe do capítulo 4, página 59.

pode proporcionar. O encontro presencial aconteceu muito tempo depois, já na metade do percurso acadêmico. É preciso dizer que este trabalho carrega, de certa forma, a marca de um tantinho de solidão.

Deixo também registrada a perda de duas estimadas professoras durante o mestrado, Eloiza Oliveira e Heliana Conde. A tristeza da perda só não é maior que a grata experiência das aulas com as mestras, ambas de imensa sabedoria e sensibilidade. O PPFH ficará mais triste sem o acolhimento e a experiência da professora Eloiza e o entusiasmo, energia e inteligência ímpar da professora Heliana.

# Introdução

> A criança humana não é o produto da carne de seus progenitores, nem mesmo de seu desejo de filhos, ou de proezas biotecnológicas desenvolvidas nos procedimentos medicinais de procriação assistida. Ele é instituído como tal – criança, filho de… ou filha de… - pelo Direito. O ser humano – a menos que se aceite uma 'concepção açougueira' e mortífera da filiação – é submetido ao primado do simbólico, às leis genealógicas (Mougin-Lemerle, 2010, p. 2-3).

A ação judicial negatória da paternidade que tramita nas varas de família é o objeto central desta pesquisa e vincula-se diretamente ao trabalho que realizo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ocupo o cargo de psicóloga na condição de estatutária desde 2004 e há uma década integro uma equipe interdisciplinar responsável por atender algumas varas de família da região metropolitana do Estado.

As contestações da paternidade foram escolhidas como tema por compor o repertório de ações judiciais nas quais atuo e pela novidade que a natureza dessas ações representa para as equipes técnicas das varas de família, diferente das ações de guarda e regulamentação de convivência tão habituais nesse espaço. Esse tema, embora envolva psicólogas e psicólogos que atuam nas varas de família, vem sendo pouco explorado pela psicologia, tornando essa temática um campo aberto e carente de pesquisa científica.

A alegação paterna para o pedido de sua exclusão no registro do filho ou filha tem por base o exame de DNA negativo, ou seja, a análise laboratorial que aponta para a falta de coincidência genética entre a dupla, pai e filho/a. Acrescenta-se, em muitos casos, a narrativa masculina de ter sido enganado pela parceira, ao indicá-lo como pai com a ciência de que outro seria o genitor.

O contato com esses processos judiciais precipitou diversas indagações, determinando a rota da pesquisa de mestrado rumo a elucidação das interrogações que se apresentaram. Identifico como marco zero da pesquisa as perguntas que me fiz ao iniciar os procedimentos em uma demanda negatória de paternidade, na qual a filha era já adulta e cujo desfecho foi favorável ao rompimento do vínculo jurídico.

A pesquisa buscou examinar a ação negatória de paternidade partindo dos seguintes eixos: a legislação e sua previsão para a contestação da paternidade; o DNA como prova inconteste da falta de vínculo de parentesco; a averiguação da socioafetividade pelas equipes técnicas do Judiciário e a análise de processos judiciais dessa natureza.

Outros tópicos são examinados, funcionando como ferramentas de auxílio para melhor compreensão do campo que atravessa o direito de família e a disciplina da psicologia jurídica, como: os modelos de família amparados pelo sistema jurídico; diferença entre estado de filiação

e direito de conhecer a origem; busca pelo reconhecimento paterno e análise da perspectiva de gênero; elemento presente nas demandas que discutem a paternidade.

O percurso da pesquisa passou pelo debate biotecnológico, com a descoberta do teste de DNA, que propiciou a alegação masculina de não ser o pai "verdadeiro" da criança. Será apresentado como contraponto o uso do teste de DNA para a descoberta/identificação do pai nas investigações de paternidade, o inserindo no registro de tantos filhos e filhas de mães solo.

Avaliar as duas vertentes, o estabelecimento do vínculo paterno e a negatória da paternidade pela via do DNA, proporcionou a análise dos modos pelos quais se constrói o conceito de família e as bases que sustentam a produção de subjetividades que impõem aos sujeitos a necessidade do reconhecimento paterno, bem como a possibilidade de exclusão da paternidade do filho/filha não biológico.

Como se estabelece afinal de contas, a paternidade? Caberia ao Estado, na perspectiva da pluralidade familiar, tomar para si a prerrogativa de investigar e reconhecer paternidades? Em que medida a admissão das demandas que contestam a paternidade agem na defesa do melhor interesse da criança? O que define o vínculo parental na atualidade? O DNA prevalece sobre a paternidade socioafetiva? São alguns dos questionamentos que pretendo problematizar no texto.

É necessário admitir que as demandas de constituição e/ou desconstituição da paternidade animam os laboratórios médicos com os "lucros associados à indústria bioquímica" (Fonseca, 2014, p. 12) e mobilizam as engrenagens do Judiciário, ambos convocados a responder as interrogações a eles endereçadas nas referidas ações judiciais.

Aos avanços biotecnológicos sucedeu o emprego do gene como mercadoria a ser explorada. "A que e a quem serve a biotecnologia?", questionamento formulado por Fachin (Fachin, 2000, *apud* Brito, 2008), nos fornece pistas quanto ao uso dos procedimentos (médicos e jurídicos) engendrados por esses desenvolvimentos científicos. Afinal, como nos lembra Foucault, ao examinar os discursos de verdade da instituição judiciária, a dimensão do capital está presente na cena judiciária (e a médica), e relaciona-se também ao cotidiano dos trabalhadores das respectivas áreas de atuação. "O que está em jogo é evidentemente o pão de cada dia da justiça penal – e eu já ia dizendo de todos os envolvidos na justiça" (Foucault, 2001, p. 8-9).

A "genetização do humano", bem como a "genetização do jurídico" (Tinant, 2006, *apud* Brito, 2008) são fenômenos que se apresentam na atualidade e podem ser explicados pelo deslocamento da interpretação dos comportamentos no âmbito das ciências sociais para uma explicação calcada na biologia (Frajman, 2001, *apud* Brito, 2008). A psicóloga em atuação no

Judiciário deve ter clareza desses movimentos, não para aderir a eles cegamente, funcionando como mais uma a "amolar as facas", desconsiderando as singularidades do viver (Baptista, 1999), mas para se diferenciar, buscar a propriedade de sua atividade, fazer valer as estratégias particulares de subjetivação, e porque não dizer, legitimar expressões de filiação fora do enquadramento biológico[2].

Fonseca (2014) avalia o "potencial de uma nova mudança profunda" que os testes de DNA, para investigação da paternidade, representam para os conceitos de família, parentesco e as relações de gênero. A autora acrescenta sua percepção de que as transformações advindas dos exames de DNA para tal finalidade são mais imediatas e extensivas que os efeitos de outras descobertas científicas. Diz ela:

> Em apenas 15 anos, desde sua primeira descoberta no outro lado do mundo, tanto membros da elite como homens e mulheres da classe trabalhadora incorporaram testes de DNA em seu modo de conceber os laços e as responsabilidades familiares (p. 20).

Ainda,

> Será que as mulheres, tais como Capitu[3], ganham ou perdem algo no processo? Será que os homens se submetem a essa tecnologia com a intenção de aumentar sua responsabilidade paterna e o compromisso com o casal ou, pelo contrário, de pôr fim aos laços conjugais e negar relações consanguíneas com os filhos? (p. 21).

A antropóloga, com sua produção acadêmica, contribui para o debate e lança luz sobre aspectos de gênero intrínsecos à discussão da "verdadeira" paternidade.

Quais os sentidos e a *verdade* da paternidade? Há predominância dos genes, dos afetos ou da convivência, na definição do parentesco? E a exclusão da paternidade pretendida, seria passível de novas alterações futuras? Há a possibilidade do pai registral se tornar ex-pai, pela negatória de paternidade, e se converter novamente em pai, por meio da paternidade socioafetiva?

A paternidade pode ser examinada em sentidos diversos: biológico, afetivo, antropológico, social, jurídico. A pesquisa possui enfoque interdisciplinar, com aproveitamento de variadas abordagens na construção do estudo. Textos produzidos por psicólogas/os, juristas e acadêmicas/os de outras áreas do conhecimento, como sociologia e antropologia, têm importância na pesquisa, que aposta no diálogo com diferentes campos do conhecimento para

---

[2] Destaco que a valorização de vínculos familiares não biológicos é matéria corriqueira nas varas da infância, especialmente no tocante à adoção judicial.

[3] Capitu é personagem do romance Dom Casmurro, de Machado de Assis, utilizado como alegoria pela autora no capítulo "A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea" (Fonseca, 2014).

a expansão de ideias e refinamento de práticas profissionais. A legislação sobre a matéria encontra relevo nesse estudo, numa perspectiva histórica a respeito das permanências e rupturas no ordenamento jurídico acerca do tema da anulação da paternidade.

A possibilidade, ou até facilidade, para iniciar as ações de contestação da paternidade merecem atenção na medida em que a legislação que regula a temática sofreu alteração, a exemplo do atual Código Civil de 2002. Se anteriormente tínhamos no Código Civil de 1916 limites de tempo para o pai iniciar a ação negatória de paternidade[4], com o Código Civil vigente não há nenhum limite temporal previsto, podendo o pai ingressar com a impugnação a qualquer tempo, independentemente da idade do filho/filha e do tempo de convívio entre eles. Processo judicial que poderá ter sua continuidade após a morte do pai, se já estiver em curso e assim desejarem seus herdeiros.

O desenvolvimento da pesquisa margeou alguns pontos e pretendeu aprofundar outros, na busca por compreender os meandros da contestação da paternidade. O primeiro capítulo, *Família: legislação e biotecnologia,* é destinado à demonstração do panorama da família em nosso ordenamento legal, isto é, são elencados os modos de grupamentos familiares protegidos sob o manto jurídico a partir da Constituição Federal de 1988. São abordados, ainda, os avanços biotecnológicos que levam à variadas formas de procriação, gerando a chamada família ectogenética.

O capítulo segundo, *Ácido desoxirribonucleico (DNA)*, trata da questão dos vínculos familiares permeados pelo exame genético. A suposta infalibilidade dos testes de DNA é discutida, bem como as diferenças existentes entre o direito de conhecer a origem biológica e as discussões em torno do estado de filiação.

O terceiro capítulo, *Socioafetividade* se divide em três itens e trata dos desdobramentos que a noção de socioafetividade vem assumindo nos processos que discutem a paternidade. O primeiro item, *delimitação conceitual,* apresenta os usos da terminologia no âmbito do direito de família e no campo da psicologia. O segundo item é dedicado à análise da demanda dos operadores do direito ao encomendarem o nomeado estudo "psicossocial". O que esperam ao indagar as psicólogas/os sobre a existência de vínculo socioafetivo entre pai e filho/filha? O desfecho do capítulo versa sobre a convivência familiar, abrindo o debate a respeito da responsabilidade por promover o convívio parental. Pode, o pai, a despeito de não conviver com o filho/filha, alegar falta de vínculo socioafetivo nas ações negatórias de paternidade? A quem compete viabilizar a convivência?

[4]Artigo 178 (Brasil, 1916).

*Ações Negatórias de Paternidade*, título do capítulo quatro, destaca, em seu primeiro item, os movimentos legislativos que resultaram na imprescritibilidade prevista no artigo 1.601 do Código Civil, para tanto, são examinadas as justificativas do anteprojeto do Código Civil, detalhando as razões que fundamentaram essa escolha normativa. O segundo item, *Prerrogativa paterna?* demonstrará que não cabe somente ao pai contestar a paternidade, ou, nos termos da lei, requerer a anulação do registro paterno. O terceiro item do capítulo, traz elementos comparativos com a legislação portuguesa, examinando como as ações de impugnação da paternidade se apresentam naquele país.

Em *Registro paterno e a busca pelo pai*, quinto capítulo, é apresentada ao leitor a outra face da moeda. Na contramão da possibilidade de impugnação da paternidade, o Estado vem empreendendo esforços para chancelar a todos os indivíduos a dupla filiação. Tal iniciativa, efetivada por meio de projetos vinculados ao sistema de Justiça, desperta a discussão, especialmente por seu caráter conservador, ao privilegiar um modelo específico de constituição familiar.

Em *Casos de família*, sexto capítulo, oito ações judiciais que tramitaram ou tramitam[5] no Estado do Rio de Janeiro são descritas no intuito de ilustrar o debate teórico travado ao longo da pesquisa. A apresentação dos casos mostrará ao leitor o que vem acontecendo no mundo jurídico, consoante às contradições e impasses intrínsecos à vida em sociedade. E, como as ações dessa natureza correm em segredo de justiça, os nomes e demais elementos passíveis de identificar os personagens foram suprimidos, e, no lugar deles teremos nomes fictícios e pequenas alterações contextuais que não comprometem o teor das histórias contadas.

O sétimo capítulo, *Perspectiva de gênero,* faz um cruzamento dos trechos retirados das histórias narradas no capítulo anterior com as ideias que perpassam a discussão de gênero. Argumentos sexistas, bem como insinuações a respeito do comportamento feminino, são comuns nas ações de paternidade, o que evidencia o atravessamento de ideias discriminatórias nos referidos processos.

O oitavo capítulo, intitulado *Anotações sobre a atividade da(o) psicóloga(o) no Judiciário fluminense*, se propõe a visibilizar a distribuição de ações judiciais para o contingente de psicólogas e psicólogos do TJRJ. Duas tabelas demonstrativas ilustram a forma pela qual os processos sobre paternidade chegam às equipes técnicas. A dificuldade para a análise dos dados

[5] Acórdão do CNJ de 2019 autoriza o uso de processos sob segredo de justiça que estejam em andamento, para fins de pesquisa científica, desde que observados alguns cuidados, como a anonimização dos dados (Brasil, 2019).

é discutida, com a demonstração da imprecisão na forma de preenchimento da planilha estatística.

Termino o texto com as considerações finais, admitindo que a pesquisa é apenas uma abertura para novos estudos, esperando inspirar outras pesquisadoras e pesquisadores a se debruçarem sobre a temática.

Letras de música abrem alguns capítulos e subcapítulos. As músicas escolhidas compõem o repertório que me afeta em momentos distintos da vida e dizem respeito à relação de amor entre pai e filho/filha, apropriada aos propósitos da pesquisa, ainda que na contramão.

Destaco que minha atuação profissional vem sendo impactada pela pesquisa, produzindo efeitos nos encontros com os/as jurisdicionados/as, na escolha dos familiares que devem ser convocados a dizer sobre a demanda judicial[6] e na escrita dos relatórios para a autoridade judiciária. Os direcionamentos, bem como as indagações àqueles que procuram o Judiciário, sofreram também o efeito da pesquisa, com potencial de serem formulados com maior aprimoramento. Assim, posso afirmar que as "práticas e [...] discursos instituídos" se transmutaram em uma "ação transformadora da realidade sócio-política" (Rocha & Aguiar, 2003, p. 67).

Em meio aos estudos das disciplinas do mestrado e no processo da escrita da dissertação, a inclusão linguística se apresentou, fixando para mim sua importância no contexto acadêmico. Assim, foi adotado no texto o uso de "filhos e filhas"; filhos/filhas; e filhos/as como uma estratégia de promoção da inclusão linguística, refletindo uma preocupação com a equidade de gênero na língua portuguesa, que tradicionalmente privilegia o gênero masculino. A escolha por essa linguagem é utilizada como meio de desafiar a normatividade linguística patriarcal, fazendo emergir um discurso acadêmico mais inclusivo[7].

Essa opção é uma forma de registrar o momento pelo qual a língua portuguesa atravessa, em que os parâmetros adotados nos anos sessenta, do uso do masculino para falarmos de forma genérica, passam a ser discutidos. Florescem novas formas de identificação do genérico e do plural (Folter, 2021), abarcando a linguagem inclusiva e a linguagem neutra.

O método foi utilizado, do mesmo modo, nas referências ao profissional da psicologia, com o uso de "psicólogas e psicólogos" e psicólogas/os para incluir dois gêneros, Algumas

[6] A história descrita no item 6.9 do capítulo 6 traz um exemplo de como a inserção do avô no estudo psicológico pôde enriquecer o manejo do caso.

[7] Há outras formas de praticar a inclusão linguística, como a linguagem neutra, que pretende "incluir grupos que não se identificam com os gêneros femininos ou masculinos". Esse tipo de linguagem propõe, ainda, a alteração da língua portuguesa, contemplando variadas especificidades de gênero (ONS, 2023), inclusive identificações não binárias e agêneros.

vezes optei por utilizar somente “psicólogas”, considerando que numericamente há muito mais psicólogas do que psicólogos no país.

Feito o panorama inicial, revelo outras razões que certamente determinaram a escolha por pesquisar as ações negatórias de paternidade. Sou a quarta filha de um grupo de três filhos e duas filhas, numa família formada por pai, mãe, filhos, filhas e avó. Nossa família passou a maior parte do tempo identificada economicamente com a classe média e seus moldes se assemelhavam à construção patriarcal, minha mãe se ocupando das atividades domésticas e meu pai assumindo a função de provedor do grupo.

Meu pai, embora trabalhasse bastante, em alguns períodos permanecendo em outras cidades fluminenses que não a de nossa moradia, acumulava cargo público com a função de professor, escritor, palestrante e organizador de eventos ligados à sua atividade profissional e, mesmo com tantas atribuições, não deixava de exercer a função paterna junto aos filhos e filhas, com afeto e dedicação.

Guardo lembranças afetivas na interação com meu pai, das músicas que tocava e cantava ao violão, das noites em que me auxiliava nos estudos, das viagens que fazíamos em família, de suas ideias a respeito do mundo, das pessoas ao seu redor, do seu entusiasmo com o trabalho, das histórias de sua infância, da sua veneração por Elis Regina. Lamentei demasiadamente ele não ter assistido às vitórias eleitorais do presidente eleito, Lula, tendo a certeza de que festejaria com entusiasmo esses momentos históricos.

Sou filha biológica do meu pai? Não sei. Dizem que sim. Ter a paternidade estabelecida no meu nascimento, discutida, traria benefícios à minha história? Difícil dizer ou imaginar. Já, fabular sobre a desistência desse lugar pelo meu pai, ou a luta de terceiros por retirá-lo do meu registro civil, me aproxima de ideias ruins, difíceis e catastróficas. Como transmutar o investimento psíquico direcionado àquele que povoa minhas lembranças infantis? A impugnação da paternidade do meu pai, me levaria a questionar os afetos que permearam essas vivências familiares, repensar a cadeia geracional e a permanência das dinâmicas fraternais. Passaria a ser menos irmã dos meus irmãos e irmã, até então bilaterais? Ser obrigada a deixar de ser filha do meu pai e semear expectativas a respeito de outro possível que talvez viesse a ocupar esse espaço, tem mais potencial de gerar angústia e instabilidade emocional, penso. Esse é um dos pontos de partida da pesquisa.

Quero dizer que embora tenha perdido meu pai aos 27 anos, esses tempos ao lado dele foram intensos e importantes para minha constituição. Assim, creio que minha experiência

enquanto filha do James, a *coisinha tão bonitinha do pai*[8] (música que escolheu para me prestigiar), teve importante influência na escolha do meu objeto de pesquisa.

A experiência de filha que carrego, bem como de mãe que observa o exercício da paternidade do meu companheiro, que vem, junto ao nosso filho e à nossa filha, se fazendo amado e necessário, servem de paralelo e contraponto nas ações judiciais negatórias de paternidade nas quais atuo e procurei abordar na construção desta escrita.

[8]Referência à música Coisinha do pai, de autoria de Jorge Aragão, Almir Guineto e Luiz Carlos.

## Percurso metodológico

Tudo aqui quer me revelar
Minha letra, minha roupa
Meu paladar
O que eu não digo, o que eu afirmo
Onde eu gosto de ficar
Quando amanheço, quando me esqueço
Quando morro de medo do mar

Tudo aqui
Quer me revelar
Unhas roídas
Ausências, visitas
Cores na sala de estar

O que eu procuro
O que eu rejeito
O que eu nunca vou recusar
Tudo em mim
Quer me revelar

Tudo em mim quer me revelar
Meu grito, meu beijo
Meu jeito de desejar
O que me preocupa, o que me ajuda
O que eu escolho pra amar
Quando amanheço, quando me esqueço
Quando morro de medo do mar[9].

O caminho metodológico do estudo não foi traçado de antemão, sendo construído ao longo do processo. Com o texto finalizado, foi possível identificar com maior clareza os recursos utilizados e o aporte teórico a embasar o desenvolvimento e metodologia empregados na pesquisa. O texto por ora finalizado é efeito da minha trajetória profissional, compreendendo o lugar de psicóloga como um espaço que convida pessoas a se aproximarem e revelarem as singularidades nos seus modos de vida. Munida de tantas histórias acolhidas ao longo da vida profissional, ecoou em mim a necessidade de aprofundar a temática da paternidade, elegendo como recorte, as ações judiciais que buscam negar o vínculo paterno.

O presente estudo foi elaborado por meio de revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa de campo. A revisão bibliográfica aproveitou a produção de pesquisadores da área da psicologia, do direito, da sociologia, da antropologia e da biologia, numa perspectiva interdisciplinar. Na análise documental foram utilizadas matérias jornalísticas sobre a temática; a legislação que trata da desconstituição da paternidade, em especial os Códigos Civis, de 1916

[9] Zélia Duncan. *Me revelar*. Composição: Chistiaan Oyens e Zélia Duncan. In: Sortimento: Universal Music, 2001. CD, faixa 8 (3:42 min.).

e 2002; texto sobre a memória legislativa, rico documento que rememora os direcionamentos que culminaram com as alterações legais apreciadas; além de processos judiciais das varas de família. A pesquisa de campo é referência ao meu fazer profissional, ponto central que mobiliza a pesquisa, portanto, as histórias narradas no capítulo 6, são marcadas pela atuação da psicologia no âmbito jurídico.

A utilização dos processos judiciais para a pesquisa foi autorizada pelos juízes responsáveis pelas varas por onde correram, com o compromisso de manter a "anonimização dos dados" (Brasil, 2019, p. 8). Seguindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os cartórios das varas de família foram informados sobre o compromisso de procederem à certificação "em todos os autos consultados para ciência das partes e de seus procuradores" (Brasil, 2019, p. 8), tornando acessível a informação sobre o uso dos dados para pesquisa acadêmica.

Evoco a cartografia como meio de compreender a dissertação que se segue. É patente, desde o ponto de partida, que a produção do texto-pesquisa-história remete à minha experiência de vida. As escolhas feitas, as apostas quanto aos direcionamentos possíveis e a "inseparabilidade entre conhecer e fazer, entre pesquisar e intervir" (Passos & Barros, 2020, p. 17), nada mais é que a culminância do que representa para mim: ser filha, mulher, mãe, psicóloga, trabalhadora no sistema de justiça, estudante, cidadã…

A pesquisa-intervenção está presente na metodologia aplicada nesse estudo, especialmente no que concerne à implicação da pesquisadora, sempre presente no processo de investigação, perturbando o "mito da objetividade na produção do conhecimento" (Rocha & Aguiar, 2003, p. 65). De maneira cadenciada, às perguntas que surgiam na aproximação com o campo de pesquisa, se seguiu a busca por respostas que pudessem, se não responder às indagações, apontar para pontos de elucidação capazes de contribuir para a expansão de ideias a respeito do tema.

Inicialmente, indagava como era possível, ao pai, ingressar com essa espécie de ação judicial, negatória de paternidade, e qual era a base jurídica de tais requerimentos. Ciente do artigo 1.601 do Código Civil, novas inquietações surgiram: como o tema era tratado no Código Civil anterior, de 1916? Houve alguma alteração legal? Quais as justificativas que amparam a mudança na lei? Os testes de DNA como prova ou exclusão da paternidade e a posição de pesquisadores das ciências humanas a respeito da utilização do resultado genético para fins de definição do parentesco foi, também, um dos pontos que se colocaram na aproximação com o objeto da pesquisa.

As alterações legais, o aumento no volume de processos de paternidade e a expectativa dos operadores do direito, ao remeterem essas demandas ao estudo psicológico, são questões abordadas no estudo e dialogam com as interrogações formuladas no desenvolvimento da pesquisa.

Posso dizer que a pesquisa que se segue detém caráter exploratório e intuitivo, ditado pelas dúvidas e questionamentos de quem, por força das atribuições laborais, deparou-se com o cenário já posto.

# 1. Família: legislação e biotecnologia

Sua mãe e eu
Seu irmão e eu
E a mãe do seu irmão
Minha mãe e eu
Meus irmãos e eu
E os pais da sua mãe
E a irmã da sua mãe

Lhe damos as boas-vindas
Boas-vindas, boas-vindas
Venha conhecer a vida
Eu digo que ela é gostosa
Tem o sol e tem a lua
Tem o medo e tem a rosa
Eu digo que ela é gostosa
Tem a noite e tem o dia
A poesia e tem a prosa
Eu digo que ela é gostosa
Tem a morte e tem o amor
E tem o mote e tem a glosa

Eu digo que ela é gostosa
Eu digo que ela é gostosa

Sua mãe e eu
Seu irmão e eu
E o irmão da sua mãe
E a irmã da sua mãe[10]

O presente capítulo é dedicado à explanação do contexto jurídico que ampara os modos de ser família na atualidade brasileira. Distintas modalidades de grupamento familiar são destacadas, tanto aquelas que dispõem da proteção estatal, como as de formatação nada ortodoxa, que não encontram, ainda, acolhimento em nosso ordenamento.

Nesse sentido, compete registrar decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecendo a união estável compartilhada por três pessoas, duas mulheres e um homem, um "trisal", como vem sendo chamada essa composição familiar. A busca por oficializar a união teve como objetivo a proteção de cada um deles e, em especial, do/a filho/filha que esperavam nascer. Com o registro da criança em nome dos três, os direitos e obrigações são extensivos à tríade, inclusive o gozo de duas licenças-maternidade e uma licença-paternidade (G1RS, 2023).

[10] Caetano Veloso. *Boas vindas*. Compositor: Caetano Veloso. In: Circuladô. Polygram: 1991, CD Álbum, faixa 4 (3:42 min).

## 1.1 Mudanças legais

A família, como um processo em constante transformação, adquire novos contornos conforme o desenvolvimento econômico, social, político e tecnológico. Schneider (2016) já evidenciava que em meio à "natureza do parentesco" estão colocadas camadas de componentes "econômicos, políticos e religiosos" (p. 8), dentre outros, a delimitar a formação de parentesco em determinadas sociedades.

Esses fatores criam condições para que diferentes configurações familiares sejam reconhecidas e legitimadas no campo jurídico. No entanto, essas mudanças acontecem em meio a forças contrárias de segmentos da sociedade para que se mantenha o status anterior, garantindo a uma parcela da população os direitos inerentes à proteção estatal e relegando a tantos outros o estigma social e dificuldades de natureza financeira. A tensão entre a ampliação dos direitos familiares e a preservação de valores tradicionais destaca-se como um desafio persistente.

O conceito de família, tradicionalmente representado pelo núcleo formado por pai, mãe e filhos/filhas, não deve ser visto como algo natural e universal. Para compreendê-lo, é necessário considerar as perspectivas históricas que atravessam esses enquadres e que, ao longo do tempo, contribuíram para a consolidação de modelos familiares antigos e contemporâneos. As transformações são impulsionadas por mudanças significativas na sociedade, como a inserção das mulheres no mercado de trabalho e a maior facilidade na desconstrução de vínculos conjugais formais, como o divórcio, mais desburocratizado desde 2010 (Carmo, 2018). Esses fatores contribuíram para novas configurações familiares ao longo do tempo.

A "verdade real[11]" da filiação em nosso país sempre esteve atrelada a uma concepção, se não biológica, a uma prerrogativa matrimonial, e a base que assenta tais entendimentos se vincula a causas religiosas, ideológicas e históricas, traduzindo o pensamento dominante da família patriarcal (Lôbo, 2004). Tanto que, nos primórdios do processo colonizador que aqui sucedeu, família era aquela originária do casamento, cujos filhos "legítimos" eram fruto de "legítimo matrimônio cristão" (Arantes, 2015, p. 1).

Antigas noções de família universal, classificadas como ideal e desejável, há tempos desconstruídas pelos antropólogos como uma possibilidade hegemônica de grupamentos humanos, se encontram em constante retorno. Ainda hoje a ideia de família tradicional indica a

[11] O conceito de "verdade real" tem origem no direito penal e, segundo Junqueira & Moraes (2016), "A busca da verdade real resultou inúmeras práticas autoritárias e inquisitivas no âmbito processual penal, entretanto debate-se o caráter fictício de obtenção de uma verdade que não passa de uma real ilusão" (p. 63). A ideia de "verdade real" é controversa e desperta interessante debate entre os juristas, a exemplo do texto O cego de Paris e a busca da verdade real – O início, no qual, Streck (2013) evidencia as contradições inerentes à concepção de verdade real.

eleição de um modelo familiar a ser conquistado, rejeitando, por vezes, conquistas legais e avanços sociais e biotecnológicos que proporcionam novas composições.

Segundo Fonseca (2002), o modelo de família considerado hegemônico é aquele compreendido pela família nuclear conjugal característico das famílias mais abastadas, o que explicaria, em alguma medida, o porquê de outras composições serem vistas como problemáticas em determinados estratos sociais. Por outro lado, a autora analisa casos em que as crianças circulam entre a família, sendo criadas por tias ou outros parentes. Em suas palavras, a circulação de crianças "seria apenas uma entre várias normalidades possíveis entre as práticas familiares na sociedade complexa atual" (p. 6). A antropóloga observa que a circulação de crianças em grupos brasileiros de baixa renda é uma modalidade de organização da estrutura do parentesco, sendo que tal prática se tornou enfraquecida para as famílias da classe média por fatores diversos[12].

A pluralidade nos sentidos da família está presente rotineiramente nos discursos, práticas e pesquisas nos campos da psicologia, sociologia e antropologia, não se apresentando como referência para esses saberes o matrimônio como única possibilidade de formação familiar. Essa maneira de pensar os sujeitos e os modos pelos quais buscam se organizar no espaço privado é observada antes mesmo das inovações impressas na Constituição de 1988, uma vez que essas disciplinas não se apoiam no sistema legal para compreensão dos vínculos de parentesco.

De certa maneira, há uma sobreposição de saberes, ou, por outras palavras, o direito absorve os discursos e práticas de outras disciplinas. O papel dos/as avós, da madrasta e do padrasto no contexto familiar, regularmente considerados nas intervenções psicológicas, vem ganhando relevo no âmbito jurídico, redefinindo, por vezes, a posição e responsabilidade desses familiares frente a criança.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os sentidos e as formas de organização familiar, com o reconhecimento de diferentes arranjos. Além da família matrimonial, outros formatos passaram a ser considerados entidades familiares, como famílias monoparentais[13]; casais heterossexuais[14] e homossexuais em união estável[15], e casamento[16] entre pessoas do

[12] Para mais informações ver *Caminhos da adoção* (Fonseca, 2002a) e *Uma antropologia viva:* entrevista com Claudia Fonseca (Fonseca, 2017).
[13] Artigo 226, §4º CF (Brasil, 1988).
[14] Artigo 226, §3º CF e artigo 1.723 do Código Civil de 2002.
[15] A previsão para a união estável homossexual está contida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 de 05/05/2011 (Brasil, 2011) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 de 05/05/2011 (Brasil, 2011b).
[16] O casamento homossexual está garantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 175/2013 (Brasil, 2013). Destaco que o casamento homossexual retornou recentemente à baila, perdendo a primeira batalha com a

mesmo sexo[17]. Tais gêneros de família alcançaram proteção jurídica e conquistaram legitimidade.

É perceptível, nas últimas décadas, importantes transformações nos modos de validação do que seja família, apesar de os processos pelos quais se chega às alterações legais serem lentos e custosos. Para ilustrar o esforço por rechaçar a pluralidade de arranjos familiares, vejamos os fragmentos de um texto de 1995:

> Estamos conversados, essa história de família já era.
> [...]
> A Constituição, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, parágrafo 3º), declara solenemente "...devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".
> E o que fez o Legislativo? Uma ova para a Constituição e bananas para as instituições jurídicas protetoras da família, fato gravíssimo que elimina séculos de conquistas e de civilização.
> Podem esperar, essa leizinha imoral logo logo será invocada até pelos companheiros(as) do mesmo sexo, pois será repulsiva a discriminação, já que se esculhambou geral, além da interpretação gramatical permitir tal entendimento, graças ao "a", grafado depois dos "o", consagrando a possibilidade de união entre companheiro e companheiro, ou entre companheira e companheira, posto que ninguém é obrigado a separar o que está ou não entre parênteses, já que se acabou com os parentes e a redação do monstrengo permite essa leitura, que nós, complicadamente, chamamos de hermenêutica.
> O Poder Judiciário, dentre suas reformas necessárias, que trate de programar também a extinção das Varas de Família e, em seu lugar, instalar as Varas Piranhas(os); e Antônio Carlos Magalhães, no próximo discurso, que reserve pedras, não digo as primeiras, mas algumas, para atirar contra o lado de dentro do Legislativo Federal, posto que, para fazer lei como essa, é melhor que se suicide, o Congresso, não ACM, velho amigo de tanto tempo, que certamente haverá de propor um projeto revogando todas essas vergonhas (Ramos, 1995)[18].

É forçoso reconhecer que o autor do texto acima estava certo em sua antevisão de como evoluiria o reconhecimento legal das entidades familiares. Ainda bem! Contudo, devemos ultrapassar a visão um tanto carregada de preconceitos e indignação, para pensar o que representa a expansão dos contextos familiares protegidos sob o manto jurídico e entender em que medida a proteção pretendida alcança outras modalidades do viver em família.

Há formas diferenciadas de enlaces afetivos que compõem a nossa realidade social e permanecem na informalidade, ou seja, não são acolhidas pelo ordenamento jurídico e deixam

---

aprovação pela Comissão da Câmara dos Deputados de projeto que prevê a proibição do casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo. O projeto de lei prevê a possibilidade de um contrato com fins patrimoniais a regular a união (Amorozo, 2023).

[17] Ao longo do texto, o termo escolhido para designar casais do mesmo sexo será “casais homossexuais”, em detrimento de “casais homoafetivos”, mais utilizado nos meios jurídicos. O intuito é destacar a dimensão (homo) erótica do casal, mascarada no neologismo “homoafetividade”, como nos ensina Darós (2021). O pesquisador observa, também, o caráter higienista no emprego de “homoafetividade”.

[18] Trechos do texto A "Lei Piranha" ou o fim do casamento à moda antiga, em reação à lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994 (que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão), publicado na Folha de São Paulo do dia 21 de março de 1995, de autoria de Saulo Ramos, advogado e ex-ministro da Justiça do governo Sarney.

de receber a etiqueta que garante o reconhecimento de entidade familiar e a proteção estatal, como o caso das famílias simultâneas e as fundadas no poliamor.

As famílias paralelas ou simultâneas são aquelas que coexistem, ou seja, um mesmo personagem possui cônjuge ou companheiro/a e estabelece novo vínculo, informal, de união. Em agosto de 2021 o STF fixou tese sobre a temática[19] e estabeleceu que, em proteção a unicidade do vínculo e a consagração do dever de fidelidade e da monogamia no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, os direitos previdenciários não serão aproveitados pelo parceiro advindo da segunda união.

> É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. (…) A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual (Brasil, 2021).

A referida tese, determina em sua decisão:

> É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Brasil, 2021).

Apesar do posicionamento do STF, há correntes que divergem, argumentando que tal entendimento pode acarretar prejuízos, principalmente para as mulheres. Nesse contexto, Dias (2011) afirma que:

> Pelo jeito, infringir o dogma da monogamia assegura privilégios. A mantença de duplo relacionamento gera total irresponsabilidade. Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. A essa "amante" somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, "punida" pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é "absolvido" (p. 51).

O poliamor é uma modalidade de reunião entre três ou mais pessoas cujo intuito pode ser a formação de uma família ou não. Segundo Lins, "o poliamor se pauta no amor recíproco entre os membros, bem como na honestidade, apresentando um maior foco para o amor do que

[19]STF, Recurso Extraordinário nº 883.168.

para o sexo" (Lins, 2007 *apud* Viegas & Rocha, 2019, p. 10). A poliafetividade, decorrente do poliamor, é o relacionamento entre três pessoas ou mais, voltado para fins de constituição de uma entidade familiar.

No entendimento de Viegas & Rocha (2019):

> Vive-se em uma sociedade onde o relacionamento amoroso plural e concomitante é existente para os infiéis monogâmicos tanto quanto para os poliamoristas. O que os difere é que, enquanto os poliamoristas constroem um discurso analítico sobre a regra do monopólio amoroso e sexual, sustentando que é possível viver mais de uma relação ou amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, os infiéis monogâmicos validam de forma hipócrita a regra da fidelidade monogâmica, e imputam ao parceiro, ou a um "pequeno deslize", sua infidelidade (p. 6).

As pesquisadoras entendem que o grupo familiar fundado no poliamor deveria receber a chancela jurídica, por conceberem que tal exclusão fere o princípio da dignidade humana e da liberdade individual. Ainda, que a monogamia não seria um princípio constitucional, mas um valor moral, uma vez que tem raízes na religião, se distanciando, desta forma, da laicidade do estado, essencial para a garantia dos direitos fundamentais.

Quanto à definição da filiação, não foi diferente. O ECA inaugurou uma nova forma de se pensar a infância e, nesse sentido, o olhar para o/a filho/filha é também modificado. O estatuto, espelhando preceito constitucional[20], trata o/a filho/a de forma não discriminatória ao estabelecer igualdade de condições independente da origem do vínculo, seja proveniente do casamento, de relação não matrimonializada ou advindo de uma adoção.

> Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1990).

O Código Civil atual, de 2002, diversamente ao Código Civil de 1916, carrega também em seu bojo o objetivo de suplantar uma visão estigmatizada quanto à criança ou adolescente em razão de sua origem. Filho adulterino, incestuoso, espúrio ou ilegítimo[21], assim definidos no Código Civil anterior como aqueles advindos de relacionamentos extraconjugais ou a partir de relações incestuosas, perdem o estigma legal, não fazendo parte do texto vigente. Critérios de inclusão ou exclusão de benefícios patrimoniais a partir da origem ficam também para trás. Filhos e filhas havidos de contextos alheios ao casamento perdem o grau de inferioridade jurídica que antes carregavam. Filhos/as adotivos/as deixam, do mesmo modo, de ser

[20] Artigo 227, §6º.
[21] Artigo 358, 184, 405 e 355 do Código Civil de 1916.

diferenciados dos demais, não constando em seu novo registro de nascimento nenhuma menção à adoção[22] e guardando os mesmos direitos sucessórios que os provenientes do casamento[23].

O Código Civil admite que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (Brasil, 2002, art. 1.521, inciso I), ampliando, assim, as possibilidades de validação dos vínculos familiares. Nesse contexto, a socioafetividade parental[24], que pode decorrer de procedimento extrajudicial, ou por ação judicial, ganhou importância, conferindo aos filhos/filhas oriundos da socioafetividade as mesmas garantias daqueles constituídos por outras vias.

O Provimento 83/2019 do CNJ preconiza que o requerente na ação ou procedimento voluntário de maternidade e paternidade socioafetiva, deverá indicar a afetividade com o filho pretendido. No dispositivo são enumeradas as formas pelas quais se demonstrará o vínculo afetivo:

> § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Na impossibilidade de apresentação dos documentos listados, o Provimento assegura que o registrador do cartório poderá, ainda assim, considerar a existência de socioafetividade e averbar o registro, acrescentando o nome do requerente como pai (ou mãe). Como condição, deverá o requerente justificar a impossibilidade de apresentar os documentos e o registrador atestar o modo de apuração do vínculo socioafetivo. O procedimento realizado diretamente em cartório é aplicável para adolescente (12 anos a 18 anos incompletos), aos menores emancipados ou para aqueles que completaram a maioridade.

Nos casos em que o/a filho/a contava com o patronímico em seu registro original e é acrescentado o nome do pai (ou mãe) socioafetivo, se configura a pluriparentalidade. A exclusão do nome paterno (que consta no registro) para inclusão da paternidade/maternidade socioafetiva somente poderá ocorrer por via judicial, não sendo facultada a sua requisição junto ao Registro

[22] Artigo 47, §4º do ECA.
[23] Ver artigo 377 do Código Civil de 1916 quanto aos direitos hereditários na adoção.
[24] Provimento nº 83 de 14/08/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Civil das Pessoas Naturais (RCPN). O instrumento a facultar a permuta de pais é a ação judicial de anulação parcial do registro civil cumulada com reconhecimento de paternidade[25].

Interessante notar que nas situações de "troca de filiação" (Brito, 2008) são eleitos critérios de prevalência na identificação e permanência do pai. O "fascínio pela técnica científica do DNA" empregadas nos processos de anulação da paternidade, perdem força quando o padrasto requer a adoção do enteado, sendo privilegiado o discurso da socioafetividade (Brito, 2008, p. 8-9). Nas ações de paternidade, são comuns a permuta de pais, com a inserção do genitor e saída do pai registral no registro do/a filho/filha, ou a pluriparentalidade, com a manutenção do pai registral e inclusão do pai biológico. Resta a dúvida sobre a ocorrência de casos em que ao genitor não foi autorizada a inserção no registro do/a filho/filha por já constar o nome do pai registral nos documentos. Nesse sentido, Brito (2008) sugere o emprego de "parâmetros distintos para se proceder a 'trocas de filiação'" (p. 9).

A família engendrada a partir de uma ação de desconstituição da paternidade por iniciativa paterna, embora não seja uma novidade, uma vez que a lei civil anterior já previa essa possibilidade, é uma realidade em crescimento devido, possivelmente, às alterações na lei atual, com a ampliação temporal para o início do processo judicial, tema que aprofundarei no capítulo quatro.

## 1.2 Família Ectogenética[26]

> Este tempo de mutações e de fragmentações é, enfim, igualmente uma encruzilhada de caminhos de amplitude e de desafios inéditos, no qual tudo está aberto para melhor e para pior, e no qual somos testemunhas e atores de elaborações e invenções pelas quais adultos e crianças trabalham de maneiras tateantes, inventivas, contraditórias, um novo modo de exercício e de existência da paternidade, modos cujos contornos são ainda incertos (Hurstel, 1999, p. 210).

Hoje, a família ectogenética, ou seja, a constituída a partir de técnicas de reprodução assistida (Pereira, 2018), é uma realidade com ampla aceitação. Essa constituição familiar foi contemplada em nosso ordenamento, em geral, ao determinar que, independentemente da origem, os filhos desfrutam dos mesmos direitos e qualificações[27], e, em particular, ao estabelecer a presunção de serem fruto do casamento as crianças concebidas pela fecundação

[25] São abordadas aqui, situações específicas das varas de família, não havendo equivalência com as ações de adoção que correm pelas varas de infância.

[26] Família ectogenética é um termo utilizado inicialmente por Rodrigo da Cunha Pereira (2018) e diz respeito à família com filhos/filhas nascidos por meio de técnicas de reprodução medicamente assistida.

[27] Artigo 227, §6º da CF (Brasil, 1988); Artigo 20 do ECA (Brasil, 1990); artigo 1.596 do CC (Brasil, 2002).

artificial homóloga e pela inseminação artificial heteróloga, nesse caso, desde que haja autorização do marido, diz a lei[28]. O Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023 (Brasil, 2023), garante os direitos de filiação das crianças havidas pela reprodução *assistida.*

Algumas nuances relacionadas à família ectogenética despertam o debate jurídico e bioético, como a inseminação artificial homóloga *post mortem*[29] que consiste na utilização do material biológico masculino após o falecimento do homem ou a implantação do embrião por um dos membros do casal, após o falecimento do outro. Consequências como a privação da criança da convivência com o pai ou mãe biológicos, já falecidos, e os direitos sucessórios de filhos/as nascidos a partir desse procedimento são exemplos de situações controversas advindas dessa modalidade reprodutiva (Moraes & Ferdinandi, 2015).

Fischer (s.d.) pontua que os direitos humanos são evocados pelos defensores da técnica reprodutiva *post mortem* para justificar a escolha, com observação aos princípios da liberdade e da autonomia privada. Ocorre que a técnica reprodutiva suscita também outros questionamentos, dos opositores de tal prática, na compreensão de que essa modalidade de fertilização afrontaria outros princípios básicos do direito, como o melhor interesse da criança e a paternidade responsável, examina a autora.

Do mesmo modo, os embriões excedentes não implantados no útero da mulher, mantidos íntegros por congelamento, despertam divergências pelas questões legais implicadas. Discute-se o alcance da proteção jurídica desses embriões, considerando a possibilidade de sua utilização para fins terapêuticos e de pesquisa e no caso de serem doados para mulheres ou casais com dificuldade para a reprodução, resultando no conflito entre o sigilo dos doadores e o direito de conhecer a origem biológica (Moraes & Ferdinandi, 2015).

"Barriga solidária", "útero de substituição" ou "gestação de substituição" são termos utilizados para nomear o método reprodutivo permitido no Brasil de gestação do/a filho/a no ventre de outra mulher. Nesses casos, a mulher que gesta não é a mãe biológica do/a bebê e emprestará seu corpo para o crescimento do feto e nascimento da criança.

O Conselho Federal de Medicina (CFM)[30] considera a modalidade reprodutiva, a ser realizada pelas clínicas de reprodução, para casos de impossibilidade ou contraindicação da gestação. Para a realização do procedimento, exige-se que a cedente do útero tenha, no mínimo, um filho vivo; parentesco consanguíneo com um dos parceiros do projeto parental até o quarto

[28] Na fecundação artificial homóloga, os gametas fecundados advêm dos parceiros, enquanto que na heteróloga, o material biológico (de um deles ou de ambos) é fruto de doação anônima.
[29]Artigo 1.597, inciso III do Código Civil.
[30] Resolução nº 2.320 de 20 de setembro de 2022 (Brasil, 2022).

grau (na impossibilidade do parentesco, deverá ser solicitada autorização do CFM); que a cessão do útero não seja objeto de lucro ou tenha caráter mercadológico e termo de compromisso estabelecendo a questão da filiação.

Quanto ao registro civil de crianças fruto da gestação por substituição, o Provimento nº 149 de 2023 passou a regulamentar esses casos, determinando que

> Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação (BRASIL, 2023, art. 513, § 1º).

As técnicas reprodutivas citadas, para além de levantarem questões bioéticas e legais, encontram ressonância social por proporcionarem a realização de projetos pessoais, possibilitando a geração de filhos/as por casais ou pessoas que não conseguem a gestação pelas vias tidas como naturais ou optam por outros caminhos para tornarem-se pais e mães. A importância mercadológica que as técnicas reprodutivas vêm alcançando desperta reflexões acerca do caráter negocial e financeiro desses métodos reprodutivos, ou, da forma pela qual "O capital está se utilizando da tecnologia para justificar a sua entrada, sem limitações, nos mercados, superando a dicotomia antropocentrismo/ecocentrismo, para entrar em uma nova perspectiva, a tecnocêntrica" (Fischer, s. d., p. 6).

Diferentes formas de reprodução humana vêm se estabelecendo, impulsionando o debate sobre as organizações familiares a partir dessas modalidades reprodutivas e o reconhecimento jurídico desses arranjos. É o caso da autoinseminação ou inseminação caseira (IC) com doação de sêmen, realizada fora das clínicas de fertilidade. A prática pode ser empreendida por casais heterossexuais, casais de mulheres lésbicas ou por mulheres que pretendem a maternidade solo, e é realizada no ambiente doméstico, sem a vigilância médica e os materiais usados pelos especialistas (Nunes & Uziel, 2024).

Sobre a IC, Felipe & Tamanini (2020) explicam:

> A mesma é uma prática de auto inseminação realizada fora das clínicas de reprodução assistida com doadores, geralmente, encontrados em grupos específicos sobre IC em diversos lugares da internet, especialmente no Facebook e em aplicativos de mensagens como o WhatsApp. Nesses espaços, tentantes [mulheres que estão tentando engravidar] e doadores circulam, se apresentam e se encontram. Os doadores o fazem apresentando exames, positivos, histórias de vida e motivações para doar sêmen (p. 21-22).

Quanto à escolha por esse tipo de reprodução, as autoras entendem que:

> A inseminação caseira surge como um outro lugar que está entre a clínica e a autonomia, os grupos online aparecem como espaços de auto regulação para tais práticas e as tentantes e doadores como sujeitos de posicionalidades variadas que encontram na IC uma possibilidade de realizarem seus planejamentos, seja por impossibilidade de acesso às clínicas ou porque as práticas de IC respondem melhor ao projeto de vida dessas pessoas (p. 22).

Contudo, o reconhecimento legal de crianças advindas da IC, é ainda um desafio. O duplo registro materno encontra barreiras legais, uma vez que não há, nesses casos, o documento exigido no momento de registrar a criança:

> declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários (Provimento 149/2023, artigo 513, inciso II).

Assim, por falta de regulamentação jurídica, o casal que gesta um/a filho/a pelo método da inseminação caseira chega ao Judiciário com o propósito de garantir o direito de registrar a criança após o nascimento, fazendo constar o nome de ambas enquanto mães. Por óbvio, esse procedimento se faz necessário quanto aos casais lésbicos, considerando que a inseminação caseira praticada por casais heterossexuais não despertaria a desconfiança dos tabeliães pela ideia estruturada da mulher cis[31] enquanto mãe e a presunção da paternidade com relação ao marido ou companheiro (Felipe & Tamanine, 2020; Nunes & Uziel, 2024).

É necessário reconhecer que a prática de inseminação caseira escapa ao controle e regulação pelas clínicas especializadas, além de não se encaixar nas normativas atuais. Contudo, vem provocando a abertura de espaços para a discussão da temática e frentes de atuação profissional, visando a agilidade na regularização documental dessas crianças[32], transformando o projeto da parentalidade (lésbica) em realidade jurídica[33].

Assim, se filho/a é hoje um "objeto de consumo emocional" e se "a medicina compete com o sexo pela responsabilidade da reprodução" (Bauman, 2004, p. 42-43), é fato a necessidade de lidar com as múltiplas possibilidades reprodutivas e a complexidade que

[31] Pessoa cis é a que se identifica com o sexo biológico de nascimento.

[32] No Rio de Janeiro, a Defensoria Pública oferece pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Social (Nudiversis), atendimento especializado "na defesa individual e coletiva dos direitos dos cidadãos LGBT". Nesse intuito, auxiliam na propositura de ações judiciais com vistas ao duplo registro materno de crianças geradas por meio da IC (Rio de Janeiro, Defensoria Pública, s/d).

[33] O documentário "E se (não) for inseminação caseira" produzido por Roberta Gomes Nunes, trata de importante debate a esse respeito, evidenciando os argumentos médicos que contraindicam a técnica, apresentando casais que conquistaram a sonhada família por meio da IC, os propósitos de um doador de sêmen e os argumentos de advogados que militam nessas causas (Nunes, 2024).

envolve a definição da filiação. Filiação esta que poderá ser sucedida à ação negatória de paternidade, como será examinado mais adiante.

# 2. Ácido desoxirribonucleico (DNA[34])

Minha cor
Minha flor, minha cara

Quarta estrela
Letras três uma estrada

Não sei se o mundo é bom
Mas ele ficou melhor quando você chegou
E perguntou
Tem lugar pra mim?

Espatódea, gineceu
Cor de pólen

Sol do dia
Nuvem branca sem sardas

Não sei quanto o mundo é bom
Mas ele está melhor desde que você chegou
E explicou
O mundo pra mim

Não sei se esse mundo está são
Mas pro mundo que eu vim já não era
Meu mundo não teria razão
Se não fosse a Zoé[35]

Este capítulo trata da questão dos vínculos familiares atravessados pela prova genética, elemento utilizado para fundamentar as ações negatórias de paternidade. Nesse contexto, serão abordados os usos do exame genético desde a sua descoberta; a suposta infalibilidade dos testes de DNA; bem como o direito ao conhecimento da origem, que não se confunde com o estabelecimento da paternidade.

## 2.1 Do vínculo genético

Homem descobre que não é pai de criança e Justiça autoriza alterar registro (Brandão, 2015).
GPS 'entrega' traição e homem descobre não é pai biológico das 3 filhas (UOL/SP, 2022)
Homem receberá indenização por falsa paternidade (Migalhas, 2016)

Segundo Arnoldo Medeiros da Fonseca (1958) (*apud* Raskin, 2000), exames sanguíneos para fins de determinar o parentesco e a paternidade foram realizados na China há

[34] Na língua portuguesa, ácido desoxirribonucleico é abreviado para ADN. Contudo, a versão inglesa para *desoxyribonucleic acid*, DNA, é a variante utilizada no texto por seu emprego mais amplamente difundido.
[35] Nando Reis. *Espatódea*. Compositor: Nando Reis. In: Nando Reis e Os Infernais – Sim e Não. Universal Music Group: 2006. CD, Faixa 7 (3:46 min).

séculos, sendo descritos no ano de 1247 em tratado de medicina. Contudo, foi somente no início do século XX que as "provas genéticas sanguíneas" alcançaram maior destaque, com a descoberta do fator Rh e o sistema HLA (Raskin, 2000).

Data de fins da década de 1920 os primeiros exames médicos documentados para verificação da paternidade, sendo a Alemanha, em 1924, o primeiro país a levar tal perícia aos tribunais de justiça e, em 1927, o mesmo ocorrendo no Brasil, em São Paulo. Essas perícias médicas consistiam em estudos comparativos entre as feições dos envolvidos e exames de fatores sanguíneos, que por sua imprecisão, mais serviam para excluir a paternidade do que para reconhecê-la (Finamori, 2012).

A evolução dos estudos genéticos culminou com a descoberta da estrutura do ácido desoxirribonucleico – ADN, popularmente conhecido por sua sigla na língua inglesa – DNA (desoxyribonucleic acid), em 1944. O DNA é a "molécula responsável pela informação genética de cada ser vivo" (Faleiro & Andrade, 2011, p. 18), tendo, sua descoberta, representado uma enorme revolução nos estudos da genética e da biologia molecular.

A partir da *impressão digital genética*, termo cunhado por Alec Jeffreys, geneticista inglês que em 1985 desenvolveu os estudos relativos as padronagens dos genes capazes de identificar humanos (França, 1997), o uso dos testes de DNA foi disseminado no meio médico e em outros contextos.

Fora do âmbito médico, data de 1986 a utilização, pela primeira vez, de exame de DNA pela polícia da Inglaterra em uma investigação de estupro (Millard, 2014). Em 1994 o Brasil utilizou pela primeira vez, em uma ação penal do Distrito Federal, exame de DNA, à época realizado em laboratório situado nos Estados Unidos (Barros & Piscino, 2015).

Logo, a prova genética passou a fazer parte das rotinas judiciais, na elucidação de crimes, na identificação de ossadas humanas e de parentes desaparecidos.

A dimensão da identificação genética no campo dos direitos humanos é relevante e remonta a momentos históricos (trágicos) nacionais e estrangeiros. Exemplo da busca por familiares perdidos é o caso da Argentina (Caulfield & Stern, 2017), em que crianças sequestradas e desaparecidas pelo regime militar ditatorial foram entregues em adoção a famílias simpáticas ao regime militar. As *Abuelas da Plaza de Mayo,* grupo de mulheres que, por não aceitar o esquecimento da subtração de seus filhos, filhas, netos e netas, manteve um movimento de resistência não violenta e busca até hoje a restituição de seus descendentes (Rappoport, 2017). Iniciado com a demanda das avós, um grupo de trabalho formado por geneticistas foi criado para auxiliar nessa busca pelos familiares desaparecidos. Esses cientistas nomearam o método que reunia exames sanguíneos e fórmulas matemáticas de *"*índice de

avozidade" (Salas, 2015, p. 4), procedimento superado com os avanços da biotecnologia genética.

Há também os casos de identificação das vítimas de ataques estatais e paramilitares na Guatemala, Colômbia e Brasil, além da identificação dos/as filhos/as cujos pais sofreram internações compulsórias em leprosários, entre as décadas de 1940 e 1980[36] (Caulfield & Stern, 2017).

Atualmente, a prova genética vem sendo utilizada em ações judiciais das varas de família, revelando que o reconhecimento dos vínculos familiares foi incorporado por este marco. O que não chega a ser uma surpresa, pois em tempos anteriores ao advento do DNA como resposta genética, a verificação do vínculo familiar tomava por base "provas médico-legais genéticas" e "provas médico-legais não genéticas" (Raskin, 2000).

Quanto às provas não genéticas eram considerados os dados a respeito da gestação, da vida sexual da mulher (se era virgem ou não) e da capacidade procriativa, dentre outros elementos. As provas genéticas eram apuradas por meio do "confronto fisionômico", uma análise de diferenças e semelhanças dos lóbulos auriculares, dos dedos, cor de olhos e da pele e redemoinho dos cabelos, dentre outras caraterísticas (Raskin, 2000, p. 183-185).

A esse respeito, Raimundo Nina Rodrigues, que desenvolveu no século XIX sua "ciência racial" (racista), descobriu junto a seus discípulos que, na prática, determinar a paternidade por meio da comparação de traços "raciais" era particularmente desafiador no Brasil, devido ao grau de complexidade racial da população (Caulfield & Stern, 2017).

Os testes de DNA integram as ações de investigação da paternidade e as ações judiciais que contestam o vínculo paterno. No primeiro caso, o esperado pelos solicitantes é um exame positivo a demonstrar o vínculo parental e conferir legitimidade ao reconhecimento paterno, enquanto que no segundo, as ações de contestação da paternidade, o exame de DNA negativo é reunido como meio para indicar a ausência do parentesco. É com essa justificativa (muitas vezes a única), que o pai reclama a desconstituição do vínculo com o filho ou filha registrados.

O vínculo de parentesco atestado por exames (sanguíneos, comparativos, genéticos) é uma prática antiga que vem se atualizando com técnicas e práticas mais apuradas e precisas, fortalecendo teses apoiadas na parentalidade a partir do nexo biológico.

[36] O Projeto Reencontros, lançado em 2011 em uma parceria entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Rio de Janeiro, e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), pretendia um mapeamento genético dos descendentes dos internados em antigos leprosários. Tal programa teve por inspiração a iniciativa das Abuelas da Plaza de Mayo (Borges e Serres, 2014).

## 2.2 Da infalibilidade dos exames genéticos

> O marketing produzido pelos laboratórios, pela mídia e por profissionais do ramo afirmando periodicamente o grau de indubitabilidade do certame apenas aumentam a sua presunção de veracidade absoluta (Costa & Carvalho, 2023, p. 6).

> Outra questão negativa e relevante é a pressão da mídia e das empresas comerciais dos "kits" utilizados para realizar o exame de DNA, no sentido de difundir a infalibilidade da prova nos meios social, acadêmico e jurídico (Coutinho, 2006, p. 71).

O aclamado resultado que confere 99,99% de fidedignidade nas respostas dos testes genéticos de paternidade tem levado a uma aceitação plena desse recurso, tido como infalível e capaz de equacionar as questões sobrepostas nas discussões a respeito do parentesco.

Contudo, a importância de um olhar mais cuidadoso vem sendo lembrada não somente por autores da área médica, mas a própria cena jurisdicional aponta para essa necessidade. Uma matéria jornalística apresentou a possibilidade de um homem de Goiás receber indenização de um laboratório por resultado errado emitido. O homem, após cuidar e arcar com o sustento do filho por um determinado período, percebeu não haver semelhança física com a criança, quando partiu para a investigação biológica da paternidade. O autor da ação judicial de danos morais teria, finalmente, provado a falta de vínculo genético com o filho após três novos exames realizados em laboratórios diferentes do inicial, que teria apresentado o resultado positivo, portanto, em desacordo com os demais (Alcântara, 2022).

Coutinho (2006), professor de medicina legal, examinou uma matéria publicada pela revista *Veja*, que indicava que "erros em exames de paternidade colocam em xeque credibilidade de muitos laboratórios" (p. 61). O referido autor constata que alguns casos não expressam a realidade, ou, em suas palavras, não correspondem a um "valor probante absoluto" (p. 69), assinalando que os falsos resultados nos testes de DNA ocorrem por falta de rigor nos critérios técnicos adotados no país[37].

Outro ponto negativo destacado por Coutinho (2006), diz respeito à difusão quanto à infalibilidade do resultado, tanto nos espaços acadêmicos, quanto nos meios jurídicos e social. Em seu entendimento, a disseminação dessa ideia é proveniente de "pressão da mídia e das empresas comerciais vendedoras dos 'kits' utilizados para realizar o exame de DNA" (p. 61).

Um tópico adicional que merece cuidado em se tratando de provas biológicas, diz respeito às quimeras humanas. Descoberta nos anos 70, há indicativos de que a condição de

[37] Recentemente, matéria exibida no programa "Fantástico", da Rede Globo, abordou a incidência de erros nos resultados de testes de DNA e as repercussões nas famílias (Ceribelli, 2024).

quimerismo humano pode dificultar o reconhecimento dos vínculos biológicos de parentesco pelo exame de DNA. O quimerismo pode ser natural, ou seja, uma ocorrência genética espontânea que se passa sem a intervenção humana, ou artificial, decorrente de intervenção médica (em casos de transplante ou de inseminação artificial). Essa condição se caracteriza pela incidência de dois tipos distintos de DNA em um mesmo organismo (Costa & Carvalho, 2023).

Em resumo, quimerismo é a duplicidade genética em uma mesma pessoa, e vem despertando o interesse por sua singularidade e o potencial de gerar resultados falso-negativos nos exames para fins de identificação parental. Costa & Carvalho (2023) sugerem que a descoberta de quimerismo humano implica dificuldades em matéria de direito de família, indicando que mudanças na forma de realização do exame devem ser pensadas a fim de evitar a confusão. De forma alternativa, a valoração da prova genética pela Justiça brasileira deveria ser equalizada, observando uma tendência de supervaloração da prova pericial em nossos tribunais.

Embora noticiado como condição rara[38] (Andrade, 2015; Ramos & Cunha, 2016; G1, 2017), o quimerismo humano vem sendo descoberto mais frequentemente. A dificuldade de se identificar esses casos se deve à necessidade de sucessivos exames para sua identificação, uma vez que um teste de DNA não é suficiente para a revelação, a menos que se saiba quais órgãos apresentam a duplicidade de material genético. Ademais, acrescentam Costa & Carvalho (2023), a precariedade de informações sobre a quantidade de quimeras existentes, deve-se ao fato de que a descoberta se dá de modo ocasional, ou, raramente, quando há sinais de condição genética peculiar a exigir a investigação.

Os advogados Camila Oliveira da Costa e Dimitre Braga Soares de Carvalho (2023) consideram que a adesão aos exames de DNA, tanto pelos juízes quanto pela população brasileira, foi instantânea, diferente dos EUA, que ponderam sobre a infalibilidade e confiança dos testes. Nos EUA, os métodos utilizados pelos laboratórios são discutidos, bem como são empreendidos estudos acerca do grau de confiança dos referidos exames. Segundo os autores, a rápida aceitação brasileira propiciou a disseminação do uso desse recurso sem a necessária regulação. Ainda, “Os Tribunais não questionaram o novo método científico, na teoria ou em casos concretos, não exigindo nenhuma comprovação para a aceitação desse postulado científico como verdadeiro e o passaram a aplicar com completa e total força” (p. 7).

[38] Os autores citados expõem dois casos de quimerismo, um masculino e outro feminino, descobertos em ocasião de testes de DNA para comprovação da filiação. Em ambos os casos os resultados foram negativos, o que implicou, no caso feminino, potencial para repercussões trágicas na esfera judicial, com a perda da guarda dos filhos (Andrade, 2015; Ramos & Cunha, 2016).

Os autores acrescentam que o DNA como prova judicial despertou polêmica nos EUA acerca da confiabilidade dos exames, especialmente quando se tratava de inocentar ou condenar pessoas em razão dos resultados. Contudo, no contexto familiar, o teste de DNA teve maior aceitação naquele país. Sugerem que para evitar graves consequências na esfera social, a utilização dos exames como uma prova a ser considerada nos tribunais deveria ser admitida não como uma "verdade absoluta", mas como mais um instrumento a ser avaliado junto às demais provas existentes. Recomendam reformas no manejo científico dos exames, no sentido de conferir maior confiabilidade aos resultados dos testes brasileiros (Costa & Carvalho, 2023).

Apreendo que a prova genética tratada como uma, dentre outras tantas formas de viabilizar os arranjos familiares, parece medida pertinente. Nesse sentido, o parentesco identificado não somente pela prova genética, garantiria a legitimidade de modos plurais de ser família.

## 2.3 Direito ao conhecimento da origem biológica

O ECA (1990) estabelece em seu artigo 48, que "O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos". O Estatuto assegura o direito de acessar as origens[39], muito embora a lei deixe de contemplar os mecanismos que permitiriam acessar as origens em sentido amplo, como a aproximação com familiares biológicos (Pinho, 2021).

Sobre o estabelecimento da filiação a partir do/a filho/filha, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu artigo 27, que: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça" (BRASIL, 1990).

Nessa altura, é necessário sublinhar a distinção entre o direito de acessar as origens e o conhecimento da progenitura para fins de constituição de parentalidade. Conhecer a origem é a possibilidade do indivíduo (adotado ou não) obter informações a respeito de seus parentes consanguíneos[40]. Diz respeito à faculdade para buscar a linhagem genética para fins de se aproximar de sua ancestralidade, seja por motivação subjetiva e emocional, seja para

[39] O TJRJ instaurou, recentemente, um projeto denominado "Busca às Origens", destinado a aproximação entre a família biológica e os filhos e filhas adotados (Rio de Janeiro, 2023).

[40] A esse respeito, o direito às origens vem sendo pensado como próprio aos "direitos humanos, associado ao direito fundamental de identidade, abarcando o princípio da dignidade da pessoa", incluindo "não apenas aspectos genéticos, mas também elementos socioculturais e aspectos existenciais" (TJRJ, 2023).

acrescentar informações a respeito da predisposição a disfunções orgânicas[41]. Nesse sentido, Pinho (2021), sugere ser importante o "conhecimento sobre as origens para a constituição psíquica dos sujeitos" (p. 13).

A segunda hipótese: conhecer a progenitura para estabelecimento da parentalidade, implica identificar a família biológica com a finalidade de formalizar vínculos jurídicos de parentesco, o *estado de filiação*, quando se trata de genitor/genitora e o/a filho/filha.

Segundo Lôbo (2004), não importando a origem, se biológica ou de outra espécie, a paternidade é um efeito do estado de filiação e deve ter natureza cultural ou socioafetiva. Já o conhecimento da origem biológica se relaciona, por exemplo, ao direito do/a filho/a de conhecer os seus dados genéticos, tanto para o rastreio e prevenção de certas doenças, como para garantia ao seu direito à personalidade[42], na atenção ao interesse de se apropriar da informação sobre sua ascendência genética. "Assim, o direito ao conhecimento da origem biológica abarca o rol dos direitos da personalidade, ao passo que o direito de filiação integra o direito de família" (Nascimento & Agrizzi, 2022, p. 110).

Costa (2014b) diferencia os contextos em que o pai contesta a paternidade alegando a falta de vínculo genético e a demanda do filho em conhecer sua verdade biológica. Diz o autor:

> quando é o pai quem procura negar a paternidade, usando como argumento somente a ausência o vínculo biológico, a pretensão deve ser repelida; mas quando é o filho quem pretende buscar sua ascendência biológica, há que lhe ser concedido esse direito, pois vai ao encontro de seus melhores interesses (p. 172).

Nos casos de inseminação assistida heteróloga[43] e nos casos de inseminação caseira, em que o anonimato[44] do doador do material genético é garantido por contrato formal ou combinado entre as partes, há uma lacuna quanto à regulação legal sobre esse anonimato, sendo a Resolução nº 2.320 de 2022 (Brasil, 2022) do Conselho Federal de Medicina, o documento que pretende regular os impasses nessa seara. Entretanto,

---

[41] Para aprofundamento do tema, consultar o coletivo Adotivas, que vem por meio de podcast e falas em eventos, destacar a importância do conhecimento sobre a origem no caso de pessoas adotadas.

[42] O direito à personalidade é um direito subjetivo previsto no CC e abrange o direito à integridade psicofísica; o direito ao nome; o direito à imagem e o direito à privacidade (Doneda, 2005). Assim, não se confunde com o conceito de personalidade da psicologia, que se aproxima ao modo singular e, em alguma medida invariável, da pessoa pensar, sentir e agir (Bock, Furtado, Teixeira, 1991).

[43] Na inseminação heteróloga unilateral o material biológico não corresponde a um dos integrantes do projeto parental. Na inseminação heteróloga bilateral o material biológico da mulher e do homem, não advém de nenhum dos componentes do projeto parental.

[44] Nas situações de inseminação caseira, a questão que se apresenta não é propriamente o anonimato do doador, uma vez que as "tentantes" se encontram ao menos uma vez com o doador. Contudo, o que se impõe é o interesse do doador em se manter distante, bem como o das futuras mães, de não preservarem com ele nenhum outro vínculo. Na doação de gameta por parente, o anonimato não se aplica.

> […] é notória a sua falta de legitimidade para tanto, uma vez que a lei nº 3.268/57 (Brasil, 1957) não lhe atribui essa competência, que extrapola, com sobras, o dever-poder de supervisionar a ética profissional, bem como julgar e disciplinar a classe médica (Nascimento & Agrizzi, 2022, p. 106).

Os autores entendem que "a busca por equacionar o direito ao conhecimento da ascendência genética com o direito ao anonimato do doador de gametas ainda é um desafio", considerando a inexistência de legislação específica a regulamentar a reprodução humana assistida no país (p. 109), bem como a inseminação caseira.

A pretexto de garantir a proteção de mães e seus rebentos, despontam propostas legislativas cujo intuito é a ampliação da identificação por DNA de todos os cidadãos, a exemplo da lei estadual do Rio de Janeiro[45], cuja justificativa para a coleta de material genético de todos os recém-nascidos e suas mães seria a de evitar, impedir ou dificultar a troca de bebês nas maternidades. Meses após sua promulgação, o Tribunal Pleno do STF decidiu pela inconstitucionalidade dos termos atinentes à previsão da coleta e arquivamento de material genético comparativo dos nascituros e das parturientes.

Do mesmo modo, o projeto de lei de autoria da Deputada Sandra Rosado[46], defendia a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatória a coleta e armazenamento de amostra de sangue de recém-nascidos para a identificação e confirmação da maternidade, considerando a incidência da troca e o desaparecimento de bebês. O mencionado projeto tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que apreciou a admissibilidade da lei, votando, em 2011, pela rejeição do projeto. Em 25 de maio de 2011 foi determinado pelo Senado o arquivamento definitivo do projeto de lei. Segue um trecho do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

> No entanto, a criação do banco de DNA, nos moldes propostos pelo PLC nº 77, de 2007[47], produzirá efeito oposto, pois tem grande potencial de emprego abusivo. Sua descentralização – coleta e armazenamento de amostras por todas as maternidades do País – dificulta a instituição de medidas rígidas de controle sobre o material genético armazenado. Desvios de amostras, especialmente por ocasião do descarte, seriam difíceis de evitar. Ademais, os procedimentos que envolvam a identificação do DNA deveriam ser sempre precedidos por um consentimento esclarecido, o que não está previsto no PLC. Por fim, julgamos que o risco inerente ao armazenamento de amostras de DNA em larga escala – mormente o uso indevido – não traz, como contrapartida, benefício expressivo à sociedade. Por ser direito fundamental, a intimidade deve ser obrigatoriamente respeitada pelo Poder Público, pois a preservação da dignidade humana depende de sua observância (Brasil, 2011, p. 11).

[45]Lei nº 3.990 de 11/10/2022 (Rio de janeiro, 2022).
[46]PL nº 6.494/2006 (Brasil, 2006).
[47]No Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.494/2006 ganhou a seguinte numeração: 77/2007.

A identificação genética de todos, conforme proposto pela Lei Estadual e pelo projeto de lei mencionados, não constitui um meio adequado para a busca de familiares, pois desconsidera a história da adoção[48], não abrange dados relativos à paternidade[49], e pode levar à exposição de informações privadas de um grande número de pessoas. Refletir sobre esses aspectos é fundamental para desenvolver um sistema que respeite tanto os avanços científicos quanto os direitos humanos, garantindo, para aqueles que desejarem, um futuro em que o conhecimento sobre a origem biológica seja acessível e respeitoso.

[48] Pinho (2021) destaca a importância de serem registrados nos relatórios produzidos pelas equipes técnicas do Judiciário, dados que auxiliem na "integração" da "história de vida" do adotado, com a inserção de informações a respeito da família biológica (p. 42). É o entendimento da autora, que a legislação vem reforçando a necessidade de conversas sobre a adoção entre pais e filhos, estimulando a interrupção do "segredo da filiação adotiva". A adoção *aberta* é uma aposta mais atual que visa à preservação do vínculo emocional entre o adotado/adotada e seus familiares biológicos, mitigando os efeitos nocivos do "segredo" da adoção.

[49] Se o genitor soube da paternidade, se declinou do exercício parental, se desistiu da paternidade em algum momento.

# 3. Socioafetividade

Um anjo do céu
Que trouxe pra mim
É a mais bonita
A joia perfeita

Que é pra eu cuidar
Que é pra eu amar
Gota cristalina
Tem toda a inocência

Bem, óh meu bem
Não chore não
Vou cantar pra você

Um anjo do céu
Que me escolheu
Serei o seu porto
Guardião da pureza[50]

Este capítulo adentra o campo da chamada psicologia jurídica, fazendo escoar o caráter mais jurídico da discussão sobre parentesco, para um debate mais voltado para a prática da psicologia. Subdividido em três itens, serão examinadas a categoria *socioafetividade* na conjuntura da psicologia aplicada no Judiciário; a determinação judicial para que *averígue a sociafetividade* entre pai e filho/filha; e a convivência familiar no cenário da desconstituição da paternidade.

## 3.1 Delimitação conceitual

Se é inevitável pensar em afetos, emoções e sentimentos quando remetidos ao campo da psicologia, a *socioafetidade* ganha outros contornos no contexto jurídico. Inicialmente tomado de empréstimo das ciências humanas e sociais, *socioafetividade* se tornou categoria própria ao direito a partir de estudos jurídicos da década de 1990 e o compartilhamento de informações entre acadêmicos e profissionais (Lôbo, 2015).

Até a metade do século XX, o afeto teve um papel secundário para a psicologia, que se debruçava sobre estudos quantitativos das capacidades humanas. A psicologia de então, espelhando-se no positivismo e sua metodologia, preocupava-se com sua própria fundamentação, e, a exemplo das ciências naturais, procurou fundar suas teorias em uma pretensa objetividade. A partir do fim dos anos 1960 e início dos anos 1970, houve uma

[50] Banda Maskavo. Um anjo do céu. Compositor: Prata Maskavo. In: Já. DeckDisc: 2000. CD, faixa 2 (3:19 min).

mudança de olhar da psicologia influenciada por novos ideais e pela filosofia sócio-histórica marxista. O desenvolvimento humano deixa de ser considerado somente por suas determinações genéticas e hereditárias e passa a ser reconhecido pelas interações culturais, datada no tempo, e suas implicações sociais (Brazão, 2015).

A terminologia afeto vem sendo utilizada pela psicologia em referência aos sentimentos e emoções experimentadas a partir de determinado estímulo. A "tonalidade afetiva que as coisas ganham em nosso mundo interno caracterizam os chamados **afetos**" (Bock, Furtado, Teixeira, 1991, p. 174). Para a psicologia, afeto, enquanto objeto de estudo, diz respeito aos sentimentos relacionados a determinada situação, pessoas e ideias. E tanto pode ser considerado em sua vertente positiva: amor, alegria, coragem, disposição, interesse, satisfação, quanto em seu aspecto negativo: medo, culpa, desânimo, irritação, impaciência, preocupação (Segabinazi *et al*, 2012).

Os autores do livro Psicologias dedicam um capítulo ao estudo da vida afetiva, indicando como essa categoria vem sendo pensada pelas ciências psicológicas:

> O prazer e a dor são as matrizes psíquicas dos afetos, ou se constituem em afetos originários. Entre estes dois extremos encontram-se inúmeras tonalidades, intensidades de afetos, que podem ser vagos, difíceis de nomear ou discriminados.
> […]
>
> Existem dois afetos que constituem a vida afetiva: o amor e o ódio. Estão sempre presentes na vida psíquica — de modo mais ou menos integrado —, associados aos pensamentos, às fantasias, aos sonhos e se expressam de diferentes modos na conduta de cada um (Bock, Furtado, Teixeira, 2001, p. 192).

Já para o direito, a nomenclatura afeto ganha outro relevo. No contexto jurídico, afeto vem sendo pensado da seguinte forma: "De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas" (Tartuce, 2012, p.1). O autor prossegue, admitindo a carga positiva (amor), e negativa do afeto (ódio), com a assertiva de que ambas as cargas estariam presentes nas interações familiares. Em outro ponto, menciona Groeninga (2008), na afirmativa de que o direito de família tem como tarefa "buscar a necessária objetividade na subjetividade" própria às interações (*apud* Tartuce, 2012, p. 1).

A doutrina jurídica defende que a socioafetividade depende da conjugação de alguns elementos. Segundo Lôbo (2015), são os pressupostos da socioafetividade: "(1) A integração da pessoa no grupo familiar; (2) a assunção de papel parental; (3) a convivência duradoura". O autor continua: "a relação socioafetiva é reconhecida pelo direito, a partir dos fatos consolidados da vida familiar" (p. 1750)

A afetividade enquanto princípio que norteia o direito está presente em nosso sistema jurídico em geral e, de forma mais específica, nas disputas das varas de família. Dias (2011) defende que o princípio da afetividade deve nortear a apreciação dos casos que tramitam nas varas de família. Complementa o pressuposto afirmando que, embora a afetividade não seja um princípio positivado em nossa Constituição, encontra-se implícito em nosso ordenamento, não havendo hierarquia entre o princípio da afetividade e os princípios constitucionais explicitados. Na mesma direção, Tartuce (2014) conclui que "a afetividade é um dos principais regramentos do *Novo Direito de Família*" (p. 28).

Vê-se que não há idêntica equivalência entre os termos utilizados pelo direito e a psicologia, circunstância capaz de gerar confusão na interpretação dos estudos emitidos por psicólogas/os. Dizer, nos estudos técnicos, da existência ou inexistência de vínculo socioafetivo pode não traduzir o contexto que se pretende demonstrar. Nesse sentido, é preciso explicitar os fundamentos éticos/técnicos compreendidos no estudo, além de dimensionar a história parental, contemplando o resgate do passado, as circunstâncias atuais no exercício da parentalidade e as perspectivas futuras na discussão da paternidade.

Como bem destaca Brito (2008), é preciso cautela na análise interdisciplinar de determinada matéria, acrescentando ser "de fundamental importância o entendimento de expressões e conceitos de acordo com os referenciais próprios a cada campo de conhecimento, evitando-se, dessa forma, o emprego e a interpretação incorretos destes" (p. 10).

Brito, ao adicionar o entendimento de Marques Neto (1996), considera o respeito a "especificidade dos campos e conceitos de cada disciplina, o que pode contribuir para que não se distorça significados e não se efetue reducionismos" (p. 10). Em síntese, diz o autor: "Quando consideramos com atenção conceitos aparentemente comuns a duas ou mais disciplinas, verificamos que, a rigor, nunca é exatamente dos mesmos conceitos que se trata (*apud* Brito, 2008, p. 10).

A psicologia, na abordagem da *socioafetividade*, deve adotar uma perspectiva mais abrangente e subjetiva, valorizando a complexidade que molda os vínculos familiares, na aproximação proposta por Carsten (2014), de que o parentesco não se limita a aspectos biológicos, mas envolve o que chama de *relacionalidade, mutualidade do ser,* ou, memórias e emoções convergentes. Produzir torções no entendimento jurídico a respeito da composição da sociafetividade, ao destacar aspectos mais complexos do que somente a convivência, pode ser valiosa aposta da psicologia no campo jurídico.

## 3.2 Averiguação da socioafetividade

Por que o Sol saiu?
Por que seu dente caiu?
Por que essa flor se abriu?
Por que iremos viajar no verão?
Por que aqui o mundo não será cão?

Quando o Godzilla atacar
Quando essa febre baixar
Quando o mamute voltar
Descongelado, a caminhar na Sibéria
Quando invento, o mundo é feito de ideias

O mundo é bão, Sebastião
O mundo é bão, Sebastião
O mundo é bão, Sebastião
O mundo é teu, Sebastião

Como escrever certo o seu nome?
Como comer se der fome?
Como sonhar pra quem dorme?
E deixa o cansaço acalmar lá em casa
Como soltar o mundo inteiro com asas?

Tiranossauro Rex, Tião
E dentro dos seus olhos virão
Monstros imaginários ou não
Tão forte somos, todos os Infernais
E agora eu vivo em paz

O mundo é bão, Sebastião
O mundo é bão, Sebastião
O mundo é bão, Sebastião
O mundo é teu, Sebastião[51]

"Averiguar a existência de vínculo socioafetivo entre as partes". Em geral é esse o texto padrão no encaminhamento, para as equipes técnicas, dos processos de contestação da paternidade. A autoridade judiciária determina que sejam realizados estudos, psicológico e social, para auxiliá-la na decisão pela manutenção do vínculo parental ou extinção da relação jurídica entre pai e filho/a.

Embora a inserção do estudo psicológico nas ações judiciais possa ocorrer a partir de uma solicitação da parte autora, na petição inicial, ou da parte requerida, em sua contestação, a fim de que sejam confirmadas suas alegações (Shine, 2003), também é comum nas varas de

[51] Nando Reis. O Mundo É Bão, Sebastião! Compositor: Nando Reis. In: MTV ao Vivo: Nando Reis e Os Infernais. Universal Music: 2004. CD, faixa 1 (4:18 min).

família a avaliação psicológica ser requisitada pelo representante do Ministério Público. Em qualquer dos casos, o juiz costuma determinar a realização das avaliações pela equipe técnica.

A demanda dos operadores do direito diz respeito a uma expectativa de resposta, se possível rápida, clara e objetiva, sobre a qualidade do envolvimento entre pai e filho/filha. Mas não só isso. É aguardado que se diga da atualização do vínculo: se a dupla mantém a convivência e se há contornos de experiência paterno-filial a caracterizar o vínculo (que pode ter existido ou não, para além do registro de nascimento).

As relações entre a demanda propriamente jurídica, ou seja, aquela contida nas peças formuladas pelos operadores do direito e as demandas subjetivas, exploradas durante o desenvolvimento da intervenção psicológica, em geral não encontram correspondência. Autores do campo da psicologia jurídica vêm discutindo essa problemática e insistindo na ideia do profissional da psicologia identificar tanto a solicitação jurídica quanto as urgências e possibilidades detectadas durante os estudos técnicos. Nas palavras de Barros (2002):

> Saber o que oferecer e não arredar daí. É justamente nesse ponto onde se coloca o desafio de não responder a demanda nos termos como é formulada, mas em subvertê-la, redefini-la, dizer NÃO, ali onde o pedido supera as nossas possibilidades (p. 26).

Nesse sentido, Coimbra (2002) põe em análise a atuação do psicólogo no contexto do Judiciário, interrogando o que é valorizado quando se oferta vagas de concurso para esses profissionais na instituição judiciária e quais seriam as responsabilidades do psicólogo que trabalha nesse lugar. Discutindo as possibilidades de intervenção pelos profissionais no campo da psicologia jurídica, o autor admite que o trabalho psicológico nesse espaço não está adstrito a elaboração de laudos. Propõe, assim, o seguinte questionamento: “o que eu faço com aquilo que esperam de mim”? (p. 14)

Corroborando esse entendimento, Brandão (2016), ao abordar a “crise nos domínios da psicologia jurídica”, argumenta sobre a importância de se identificar as contradições entre “as demandas dirigidas pelos operadores do direito aos psicólogos e a resposta que esses idealizam frente as mesmas” (p. 36).

Brito (2002) faz um alerta sobre a necessidade do/a psicólogo/a, no contexto forense, interpretar as demandas e indagações a ele/a dirigidas de acordo com seu aporte teórico. Identificando, assim, o que seria próprio e específico dentro das funções desempenhadas pelo profissional. Sinaliza que não cabe ao psicólogo executar a função de “espião qualificado” ou “detetive”, retratando na íntegra o que colhe nas entrevistas realizadas, como se extraísse um depoimento assinado pela parte ao final (p. 17). A pesquisadora menciona o artigo 23, parágrafo

1º do antigo Código de Ética profissional do psicólogo de 1987: "Nos casos de perícia, o psicólogo tomará todas as precauções, a fim de que só venha a relatar o que seja devido e necessário ao esclarecimento do caso" (Brasil, 1987).

Com a atualização, em 2005, do Código de Ética profissional do psicólogo, o artigo 12 é o que trata do teor dos documentos emitidos por psicólogas/os, cuidando para que os profissionais, na confecção de pareceres, laudos e relatórios, não exponham informações que ultrapassem os propósitos de sua atuação: "Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho" (Brasil, 2005).

Nos casos em análise, ações judiciais negatórias de paternidade, é preciso que se compreenda os "labirintos da demanda"[52] para melhor definir os caminhos da intervenção psicológica: a motivação paterna para desconstituir a paternidade outrora assumida; a qualidade do vínculo paterno-filial até o ajuizamento da ação; os efeitos do processo judicial na inter-relação pai e filho/a podem fornecer pistas para a apreensão do cenário jurídico construído.

Tema significativo e que desperta interesse no campo da psicologia jurídica, diz respeito ao lugar da psicóloga/o enquanto perita/o. Segundo o Código de Processo Civil, o perito assistirá ao juiz "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico" (Brasil, 2015, art. 156). A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. É razoável compreender a dimensão da perícia em vistoria de edificações, no caso de engenheiros peritos, que podem atestar a segurança e risco de determinada construção a fim de se evitar acidentes, por exemplo. No contexto da saúde mental, as perícias são solicitadas na esfera criminal para definição da periculosidade e definição de medidas de progressão e regressão do regime de acautelamento[53]. Perícias médicas são determinadas, ainda, nas ações de curatela, nas quais o perito procede ao exame da capacidade do jurisdicionado para gerir a sua vida.

Mas, no enquadre da psicologia, o que é possível oferecer? O objeto sobre o qual se espera um esquadrinhamento não é estável, estanque, linear. O sujeito, objeto da "investigação", é dinâmico, contraditório, dotado de consistências e inconsistências. Um relatório que se apresente como um estudo conclusivo imutável, sem abordar contradições e ambivalências, certamente não retrata o humano escondido sob a blindagem de *parte, autor, requerente,*

[52] *Labirintos da demanda* é utilizado em referência ao evento ocorrido em agosto de 2002 em uma parceria entre a Uerj e a então Divisão de Psicologia da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro: Os labirintos da demanda. Dos anais do evento, com a publicação das apresentações dos palestrantes, foram extraídas as referências aos autores Coimbra, Brito e Barros.

[53] Esse campo de atuação suscita muitos questionamentos, considerando que "a periculosidade é uma concepção arraigada na legislação e nas instituições encarregadas da resposta estatal ao fenômeno criminoso que a revestem da legalidade que impede ou limita seu questionamento" (Matsuda, 2009, p. 131).

*requerido, réu.* Certa vez, ao ser indagado se amava a filha com quem pretendia romper o vínculo parental, o pai mostrou-se extremamente indignado com a pergunta, emendando: é claro que amo a minha filha[54]!

O operador do direito é o destinatário dos relatórios, laudos ou pareceres, mas é o jurisdicionado, chamado de *parte* no meio jurídico*,* que fica frente a frente com o profissional. O compromisso com o jurisdicionado vai além da emissão de documentos que auxiliem na resolução do conflito. Nesse sentido, "O deslocamento da função pericial do psicólogo judicial para uma posição de intervenção clínica nos casos", deve ser considerado (Barros, 2001, p. 3).

Lino (2020) nos alerta sobre a importância da prática psicológica nas famílias em disputas judiciais:

> Mesmo escritas em papéis, estamos lidando com vidas que não se resumem em relatórios. Por isso, é necessário ampliar os sentidos para não enrijecer e mecanizar as práticas e as escritas, já que essas anotações, muitas vezes, auxiliam decisões sobre vidas (p. 26).

Complementando a autora, Barros (2002) nos ensina a importância de

> (…) rever os conceitos e paradigmas, para estarmos mais próximos de uma posição ética. Caso contrário a intervenção no campo jurídico mediante conceitos técnicos, cumprindo uma demanda disciplinar, operará como um instrumento de alienação e subordinação do sujeito a um discurso do mestre, que pretende saber sobre o que é melhor, a serviço do poder instituído (p. 23).

Com o teste de DNA negativo em mãos, muitos pais acabam se afastando dos/as filhos/as como meio de não caracterizar a paternidade socioafetiva. Inclusive, tal estratégia chega a ser exposta algumas vezes, com o acréscimo de que foram assim orientados por seus advogados como forma de garantir o desfecho do processo a seu favor. Nesses casos, o interesse em se desvincular da responsabilidade parental parece falar mais alto do que o amor e o cuidado que possam ter existido em algum momento entre o pai e sua prole.

Dizer sobre a socioafetividade entre a dupla pai e filho/a pode parecer simples, a depender do que se priorize na intervenção profissional e do que se pretende comunicar à autoridade judiciária. Não raro, a escrita se restringe a dizer do tempo presente, o que, na maioria das vezes significa falar do afastamento entre pai e filho/a, confirmando a alegação paterna de que nunca existiu vínculo com aquele/a filho/a ou que já não existe mais no tempo atual.

[54]Esse caso é descrito no capítulo 6, Casos de família, no subitem 6.6 Amor de pai.

Talvez, entender melhor a respeito da "substância do parentesco,"[55] tenha como resultado considerar na dinâmica familiar, as nuances presentes no modo como pai e filho/a compartilham ou compartilharam essa experiência. Fotografias, memórias, ideias e emoções fazem parte de uma história pessoal que pode ou não contar com o espectro paterno em suas construções.

A psicanálise atribui grande importância a esse lugar, chamado função paterna, que produz efeitos notáveis no desenvolvimento humano, em uma perspectiva simbólica da paternidade. Hurstel (2010), propõe pensar a paternidade a partir de três registros: o papel de pai, a pessoa do pai e a função paterna. O papel paterno diz respeito às atitudes que se espera de um pai, tanto pela sociedade, quanto pelo grupo familiar; a pessoa do pai refere-se ao sujeito identificado como o pai de determinada pessoa, conforme as "leis sociais em vigor"; função paterna repousa na ordem da linguagem, e dá sentido, significado, à paternidade. Seu efeito é simbólico. Segundo a autora, "Não são nem o papel, nem os traços singulares do homem-pai que fundam a paternidade, somente a função é determinante" (p. 118).

Mougin-Lemerle (2010), em seu artigo intitulado "Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo", levanta a questão dos impasses da filiação e seus efeitos psíquicos. A autora sustenta que a criança é pensada e falada por antecedência. Atribui ao nome especial importância, ainda que observe que esse nome obedeça às regras ou "arranjos arbitrários muito trabalhados ao longo dos séculos" (p. 2), o que faz com que não percamos de vista a dimensão cultural (patriarcal) perpassada pela ordem da filiação. Na escolha do duplo sobrenome, é costume, no Brasil, que o sobrenome paterno repouse no fim como forma de perpetuar aquele nome ou, no caso de um único sobrenome, privilegia-se o patronímico na nomeação dos/as filhos/as. Em muitas sociedades é comum as pessoas terem somente um sobrenome, o herdado do pai (Silva, 2019).

Tratando da patrilinearidade característica das sociedades ocidentais, a psicanalista afirma que "cada sociedade fabrica pai para o filho" e questiona: "De que Pai se trata? Para que uso?". O pai não deve ser confundido com o genitor, o pai é uma construção simbólica, diz a autora, que propõe uma reflexão: "o que é um pai para um filho a ser humanizado"? (Mougin-Lemerle, 2010, p. 3).

[55] Carsten (2014), como dito anteriormente, descreve que a "substância do parentesco" corresponde aos processos corporais: "Fluidos sexuais, gametas, sangue, ossos e leite materno", mas também aos aspectos "menos materiais, mas não menos importantes" como a "memória, pensamentos e emoções convergentes" (p. 107).

Destarte, no processo avaliativo[56] que pretende responder à indagação e averiguação da socioafetividade, perpassa alguns questionamentos a respeito do avaliador e de quem requisita a avaliação: quantos e quais os "tipos de subjetividade" (Foucault, 2002, p. 11) estão subjacentes à demanda processual, à encomenda do estudo técnico e ao estudo psicológico produzido? Nas palavras de Foucault (2002),

> […] entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as práticas judiciárias, estão entre as mais importantes (p. 11)[57].

Compete à psicóloga ou psicólogo do sistema de justiça identificar os regimes de verdade, como nos ensina Foucault, encobertos na formulação direcionada. *Averiguar a socioafetividade entre as parte*s é algo cabível na intervenção da psicologia? Essa pergunta deve ser levantada preliminarmente, buscando compreender o que se pretende alcançar com a indagação e o que concerne ao profissional da psicologia observar.

Curioso pensar que nas ações de danos morais por abandono afetivo, nas quais se pretende mensurar a falta paterna para o/a filho/a, é comum o distanciamento do pai ser interpretado como negligência suscetível de responsabilização. Nesses casos, não está em jogo a discussão sobre a existência da chamada socioafetividade, mas a inexistência (ou precariedade) da relação pai e filho/a, além da taxação de um valor monetário a compensar a "indiferença" paterna. Nota-se que nas ações negatórias de paternidade, a responsabilização do pai pelo distanciamento não chega a entrar em discussão.

## 3.3 Convivência familiar

> Pode-se questionar, […] que classe de pais nossa sociedade está fabricando, como expressa Legendre (1996). Pais incertos, voláteis aos moldes de uma cultura de consumo, ou, ainda, para consumidores sempre a procura de um produto melhor? Compreensão que poderia ser empregada quando se justifica a desconstituição de uma paternidade estabelecida para que a criança, quem sabe, possa buscar melhores vínculos de afeto com o genitor (Brito, 2008, p. 108).

Convivência familiar, direito ou obrigação? Quais os impactos da ausência da convivência familiar nas ações negatórias de paternidade? Ora, se a jurisprudência tem

[56] Sem aprofundar o tema, a escolha da expressão *avaliativo* não reflete, integralmente, as possibilidades de atuação da/o psicóloga/o no contexto judicial. Autores do campo da psicologia nomeiam de diferentes formas os afazeres psicológicos na interseção com o direito, a exemplo das expressões *intervenção, parecer, diagnóstico.*

[57] Nos trechos citados, Foucault propõe o exame sobre a "verdade" e as "formas de saber".

afirmado que a socioafetividade constituída impede a ruptura do vínculo paterno[58], o que é possível refletir sobre a inércia paterna, quando o pai deixa de buscar participar da história do/a filho/a e estar próximo deles?

O direito à convivência familiar é assegurado na Constituição Federal e no ECA. Na lei maior consta que o direito à convivência familiar deve ser resguardado pela família, sociedade e Estado (BRASIL, 1988), enquanto o ECA prevê o direito da criança de ser criada e educada no seio de sua família. O dispositivo menciona, ainda, a garantia da convivência familiar em ambiente que garanta seu integral desenvolvimento.

> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil,1990).

O enfraquecimento ou rompimento dos vínculos familiares ensejam medidas com vistas a proteção da criança desde as tentativas de preservação dos vínculos, apoio socioeconômico à família, à providências para o estabelecimento de novos vínculos familiares, no caso da impossibilidade de resgate dos vínculos originais (Brasil, 2006).

A intervenção estatal para aperfeiçoamento da garantia de direitos à convivência familiar "será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada" (Brasil, 2009, art. 1º, §1º). Outras medidas, como a assistência psicológica à mãe e à gestante, são elencadas na lei como providências cabíveis para a promoção dos vínculos familiares (Brasil, 2009).

O esgarçamento dos vínculos familiares culmina, muitas vezes, em situações extremas, como a colocação em família substituta e toda a sorte de medidas e procedimentos específicos das varas da infância.

Lino (2010), ao problematizar as políticas de inclusão para as ditas famílias vulneráveis ou em risco, identifica na intervenção dos especialistas, um apagamento de singularidades, em vez de um incentivo ao "empoderamento" e "protagonismo" de suas vidas. A autora acrescenta a observação de que à família tida como "negligente" ou "errada", surgem "estratégias de controle, intervenção e enquadramento, que não a consideram em sua singularidade, mas desqualificam/desvalorizam seu saber por meio de práticas higiênicas de

[58] É do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) "que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho" (Brasil, 2021).

normalização" (p. 98). Sobre as famílias "inestruturadas" (Donzelot, 1986), entidades assistenciais e o Judiciário se adiantam, numa "busca febril de tudo o que pode fazer dela [família] um bom 'ambiente'" (p. 88).

O direito à convivência familiar da criança ou adolescente réu[59] nas ações de contestação da paternidade, é suscetível de sofrer violação no momento da descoberta da falta de vínculo genético, quando o homem vê impedimento em seguir sendo pai daquele/a filho/filha, ou mesmo no curso da ação judicial. Contudo, essas famílias não são alvo da tutela estatal, ou seja, não sobrevém sobre elas intervenções com vistas a minimizar possíveis danos ao grupo, decorrente da ruptura paterna ou no sentido do fortalecimento dos vínculos de parentesco não biológico. Fonseca (2014) destaca a escassez de debate em torno do oferecimento de "sessões de aconselhamento" (p. 145) para os sujeitos que enfrentam ações negatórias de paternidade, sugerindo que esse suporte possibilitaria benefícios nas disputas nesse campo.

Em estudo de caso, Ferreira & Sampaio (2017), analisam, do ponto de vista da psicologia, os efeitos da anulação judicial da paternidade para uma adolescente de quatorze anos, indicando a presença de "ansiedade" e "relutância" experimentados pela menina na afirmação do sofrimento durante e com o fim do processo judicial. As autoras sinalizam uma "emoção excessiva" demonstrada pela adolescente ao abordar a contenda judicial, além de mágoa direcionada ao pai e "o desejo de que a relação previamente estabelecida [com o núcleo familiar paterno] não fosse exterminada devido a decisão judicial" (p. 128).

É o entendimento de Bernardi (2017), que a conduta "tradicional de irresponsabilidade masculina" (p. 69) nos cuidados com a prole vem sendo impactada com a expectativa de identificação e reconhecimento paterno proporcionados pela biotecnologia. Em mesmo sentido, é possível observar nas últimas décadas o surgimento e consolidação de uma paternidade mais consistente em sentido amplo, com a tendência masculina de se aproximar dos/as filhos/as, exigindo maior participação em suas vidas e repudiando o papel restrito de provedor e pai de fim de semana (Brandão & Araújo, s/d).

Contudo, também é certa a ocorrência de um número crescente de pais que buscam o Judiciário com a pretensão de serem desincumbidos de sua responsabilidade parental. O

[59] As ações negatórias de paternidade são movidas em face do filho, denominado requerido ou réu. Chama a atenção a identificação da criança com a figura do réu, presente em muitas das ações pesquisadas, pela carga pejorativa e criminalizante que a nomenclatura carrega. Ao vocábulo são atribuídos os seguintes significados: "Aquele que é demandado em juízo, por denúncia ou queixa pela prática de crimes; acusado, denunciado, querelado. Aquele contra quem se instaurou uma ação judicial. Que é responsável por algum ato condenável. Que causa malefícios a outros; malévolo, pernicioso." (Réu, 2015).

argumento mais comum presente nas ações negatórias de paternidade a justificar o rompimento do vínculo parental, é a falta do chamado *vínculo socioafetivo*. Costa (2023), em palestra proferida sobre ações negatórias de paternidade, nos indaga a respeito da alegação da falta de vínculo socioafetivo: é possível aceitar como justificável o argumento da falta de vínculo socioafetivo nas ações negatórias de paternidade? Um pai que não exerce o cuidado por sua prole, pode, posteriormente, questionar a falta de vínculo com o filho? De quem era a responsabilidade de construir o vínculo parental? A juíza, em sua fala, proclama ser a premissa paterna da falta de vínculo socioafetivo, "o único caso em que a nossa jurisprudência tem aceitado que alguém venha a juízo arguir a própria torpeza"[60].

As justificativas paternas para a atitude de se afastar do/a filho/a, manifestadas nas entrevistas psicológicas, são variadas e alcançam desde o cumprimento de prescrição do advogado, cujo objetivo principal seria o de evitar a configuração da paternidade socioafetiva; perda da capacidade de amar o/a filho/a, ciente da inexistência de ligação genética; até a alegação de proibição de aproximação imposta pela genitora ou por sua nova companheira.

A delimitação dos termos *socioafetividade* e *vínculo socioafetivo* por profissionais que compõem as equipes técnicas do Judiciário devem auxiliar na organização e estruturação dos fundamentos expostos nos estudos encomendados. É possível afirmar, do lugar da psicologia, não existir vínculo socioafetivo entre pai e filho/filha por que estão afastados desde o início da ação judicial? É aceitável a tese de uma das partes demonstrar afeto, enquanto a outra se julga indiferente? Ter a figura do homem que contesta a paternidade como referencial paterno, é suficiente para se afirmar a existência do chamado vínculo socioafetivo?

Consoante aos questionamentos levantados, Costa (2014a) expõe como problemática a argumentação sobre a existência e permanência da socioafetividade "a partir da vontade do pai" (p. 90). Sintetizando as ideias, reúne as seguintes indagações:

> Pensando nesses aspectos, nos perguntamos: a paternidade socioafetiva deixa de existir depois do exame de DNA? Depois do exame de DNA, permanece somente o afeto da criança/adolescente em relação ao pai registral? Como então poderíamos denominar este afeto? Será que poderíamos afirmar que este afeto seria tão somente a filiação socioafetiva? (p. 121)[61]

A autora observa, fundamentada em sua prática como assistente social no Judiciário paulista, que após o resultado negativo do teste de DNA comparativo entre pai e filho/filha, o

[60]A citação refere-se à fala de Costa (2023) durante palestra proferida por meio virtual.
[61] A autora diferencia paternidade socioafetiva e filiação socioafetiva. No primeiro caso, seria a socioafetividade do pai direcionados ao filho/filha, no segundo, a socioafetividade do filho/filha em relação ao pai Costa (2014a).

primeiro interrompe a demonstração de afetos e os cuidados pelo filho/filha. Contudo, os sentimentos do/a filho/a permanecem, frequentemente, inalterados.

# 4. Ações negatórias de paternidade

> [...] seria pertinente, em uma dimensão ética, poder um homem negar filhas/filhos, fundado em uma "verdade" genética? Deveria o Estado colocar os vínculos genéticos acima dos afetos que são forjados na história das tramas familiares? Que subjetividades são produzidas a partir do posicionamento estatal que viabiliza ações de negatórias de paternidade? (Darós, 2021, p. 51)

Este capítulo, divido em três subitens, aborda a legislação brasileira, em especial os Códigos Civis, de 1916 e 2002, apresentando o critério legal a sustentar a possibilidade de contestação da paternidade. Nessa parte, os movimentos legislativos são examinados, com a indicação das motivações dos legisladores e juristas que culminaram com o cenário legal atual.

O segundo subitem delineia o debate em torno do direito de questionar, em juízo, a paternidade. Tal faculdade, é prerrogativa paterna?

Por fim, a legislação portuguesa em matéria de impugnação da paternidade é analisada neste capítulo, revelando diferenças e similaridades com a legislação pátria.

## 4.1 (im)Prescrição – do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002

> O que a lei está dizendo é que o seu direito de excluir a paternidade é... digamos... — para tomar uma palavra do seu metiê — granítico. Isso mesmo: granítico! É um direito pétreo! Ou ainda, se quiser, um direito perpétuo! Dura tanto quanto a sua vida. Até mesmo mais que a sua vida. Se o Sr. vier a faltar depois de aberto o processo — o que só estou admitindo para efeito de raciocínio, já que o Sr., vê-se logo, está vendendo saúde — se vier a faltar — por mera hipótese, volto a insistir — a sua filha, que é, de fato, sua filha, e não filha de um vigarista qualquer, poderá continuar a ação até o fim e deixar sua memória de homem sério e honrado absolutamente limpa e imaculada! (Villela, 2002, p. 16)

O texto Memória Legislativa do Código Civil é uma obra em quatro volumes que resgata a história do Código Civil de 2002 e sua longa tramitação de vinte e sete anos (de 1975 a 2002). O texto reúne as emendas propostas por parlamentares e os pareceres emitidos, elucidando as motivações para a configuração que culminou com o Código Civil de 2002. Nas palavras dos autores da obra: "A tramitação do Código Civil de 2002 será objeto de análise detalhada nas próximas seções" (p. XX). A publicação faz uma análise minuciosa de todo o processo legislativo, oferecendo uma "versão integrada e crítica dos textos produzidos durante a tramitação legislativa do projeto que deu origem ao Código Civil Brasileiro de 2002" (Passos & Lima, 2012, p. XIX).

Antes do início formal da tramitação do CC de 2002, certos movimentos foram iniciados, como a constituição da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, em 1969,

publicação da primeira versão do anteprojeto de Código Civil pelo Diário Oficial, em 1972, criação de outras comissões para análise do anteprojeto, publicação de uma segunda versão do anteprojeto de Código Civil, até o encaminhamento pelo Ministro da Justiça, do Projeto de Código Civil ao Presidente da República, Ernesto Geisel, em 06 de junho de 1975. Em 10 de junho de 1975, o então Presidente encaminhou o Projeto, de número 634/1975, ao Congresso Nacional (Barcellos, 2012), delimitando o marco inicial da tramitação.

Vinte e seis projetos de emendas ao Código Civil de 1916 tramitavam, quando a Comissão Especial composta por 22 deputados, anexou os projetos de emenda ao Projeto de Lei nº 634, de 1975. O longo tempo de elaboração do CC e a presumível mudança na composição das Câmaras, do Senado e dos Deputados, gerou a necessidade de "manobras", como a mudança no regimento interno do Congresso Nacional, a fim de tornar o trâmite mais flexível e possibilitar a adequação do projeto à Constituição Federal (Barcellos, 2012), promulgada no meio do processo de implantação do CC, em 1988.

O anteprojeto do Código Civil de 2002 foi produzido por uma comissão revisora e elaboradora, tendo Miguel Reale como supervisor desta comissão. No texto, é destacada a pretensão de que o então Novo Código Civil correspondesse à "expressão dos valores da comunidade". A parte sobre direito de família foi a que despertou maiores divergências, inclusive críticas antagônicas, tanto no sentido de considerar "retrógrada", a posição adotada pela comissão, como a acusação de "desmedidos excessos" no texto legal (Passos & Lima, 2012, p. 100 e 114).

Assim, é nesse contexto que foram pensadas e definidas as alterações do CC de 2002. Retomando o recorte da pesquisa, a base jurídica das ações negatórias de paternidade é o artigo 1.601 do Código Civil vigente: "Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível" (Brasil, 2002). O marido referido na lei, parece já defasado na situação em análise. É comentado no meio jurídico que essa legislação nasceu já atrasada, espelhando em muitos aspectos o ordenamento anterior. Em vez de marido, como mencionado no texto legal, cabe de modo mais apropriado e atual, a substituição para pai (Costa, 2014b), ou melhor explicitado, o sujeito que registrou o/a filho/a, o que se costuma denominar *pai registral.* Inclusive, a permanência do vocábulo marido nesse ponto da legislação, é taxativa, desconsiderando a paternidade por outras vias que não a do casamento.

Quanto à *imprescritibilidade* fixada, vale anotar que nem sempre foi assim. O Código Civil de 1916 preconizava prazos temporais para que o pai impugnasse em juízo a paternidade outrora assumida:

> Art. 178. Prescreve:
> § 3º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher.
> § 4º Em três meses:
> I. A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo (Brasil, 1916).

A profunda alteração dos prazos temporais para iniciar a ação, de dois e três meses à inexistência de prazo, deve-se a discussão e propostas apresentadas na tramitação do CC. Na disposição do Quadro Comparativo do primeiro volume da "Memória legislativa" (Passos & Lima, 2012), verifica-se que numerosas emendas e subemendas foram apreciadas sobre o direito de contestar a paternidade. Os pontos em discussão giraram em torno dos prazos e da redação do texto, sendo mencionados prazos de dois meses, sessenta dias e noventa dias, culminando para o entendimento da imprescritibilidade da ação.

Páginas 515 e 516 do primeiro volume da "Memória legislativa" (Passos & Lima, 2012):

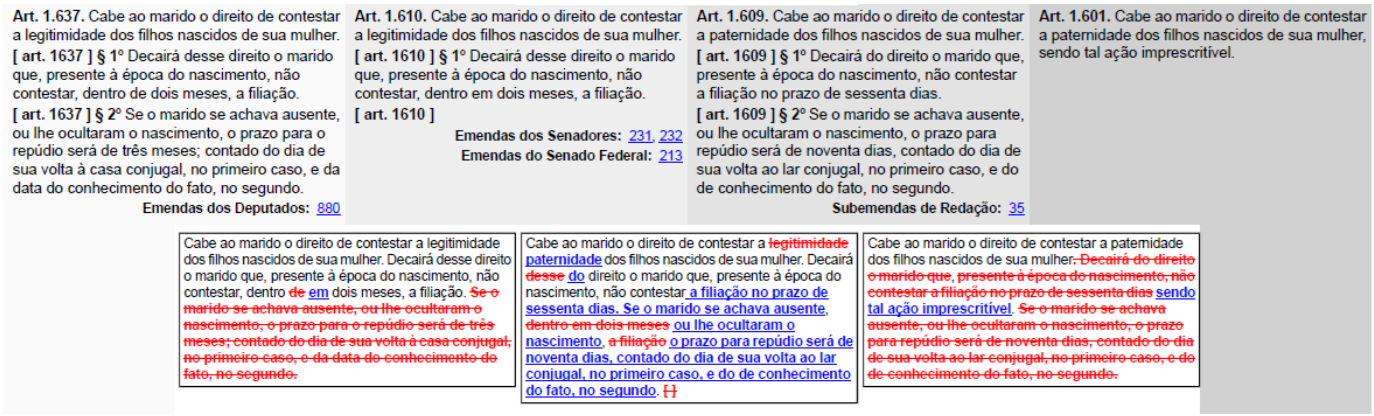


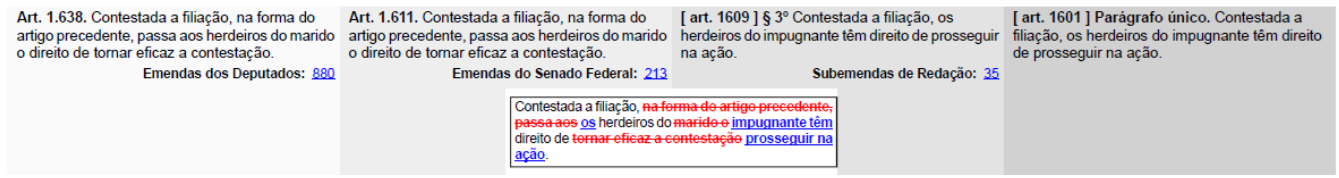


Na exposição de motivos do CC, é apresentada uma explicação que, de certa forma, responde ao porquê da alteração do prazo, aproximando o texto legal à realidade dos tribunais. Um pequeno trecho é dedicado à justificativa do dispositivo legal que altera o tempo para impugnar a paternidade:

> e) Revisão dos preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-os à jurisprudência dominante (Passos & Lima, 2012, p. 115).

Compreende-se que antes do CC de 2002, as ações judiciais de contestação da paternidade eram acolhidas, a despeito dos prazos previstos no CC de 1916, o que se confirma com o acórdão do STF em ação negatória de paternidade[62]:

> Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o questionamento da paternidade, mesmo nas hipóteses de presunção legal dos artigos 337 e 338 do Código Civil vigente, valendo referência do acórdão da lavra do eminente ministro Sálvio de Figueiredo (Passos & Lima, 2012, p. 8).

O acórdão do STJ é um dos argumentos que justificam a emenda supressiva nº 7, proposta pelo Deputado Ricardo Fiuza, visando retirar uma parte do então artigo 1.603[63] do Código Civil em construção, quanto à presunção da paternidade.

Depreende-se que tal acórdão versa sobre ação negatória de paternidade movida pelo pai registral. A mãe, cuja filha parece ser menor de idade, quedou-se inerte nos procedimentos judiciários, tornando-se revel, ou seja, não chegou a apresentar seus pontos de vista na ação proposta. O ministro-relator argumentou em seu voto, que "na fase atual do direito de família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor". Mais adiante, são lançados os seguintes pressupostos: "A menor, nestes autos, tem o legítimo e sagrado direito de obter a verdade sobre sua paternidade. E será injusto e cruel privá-la de usar todos os recursos possíveis na busca dessa verdade por frio apego a ritos e formas processuais" (Passos & Lima, 2012, p. 8-9). Nessa passagem, o que parece estar em jogo é o conhecimento da origem biológica em oposição ao estado de filiação. Na certa, àquele tempo, não havia precisa distinção entre os institutos, estando embaralhados o direito de conhecer a origem e o estado de filho/a, que pode ter natureza não biológica (Lôbo, 2004).

O texto que justifica a emenda supressiva prossegue, com a transcrição do parecer do então Subprocurador Geral da República, Osmar Brina, que, a respeito do silêncio materno na ação negatória de paternidade, entende: "A dignidade de uma criança fundamenta-se no amor, no respeito e no carinho a ela dedicados. E esses fatores não podem sobreviver quando ela é

[62] O acórdão mencionado é comentado na justificativa da emenda sucessiva nº 7 (emenda 209) do projeto do Código Civil.

[63] "Art. 1.603. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o inciso I do artigo precedente não pode ser contestada, se o marido: I - ao casar, tinha ciência da gravidez da mulher; II - assistiu, pessoalmente ou por procurador, à lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

considerada uma farsa, fruto de outra farsa". O Subprocurador persiste: "é função primordial da justiça velar para que ela própria não contribua para agravar os traumas que a vida e os pais da criança lhe impuseram" (Passos & Lima, 2012, p. 9).

Por fim, o relator da emenda vota pela supressão do dispositivo legal que limita a possibilidade do pai de contestar a paternidade.

> De salientar, assim, que o artigo 339[64] do atual Código quando veda a contestação da paternidade nos casos que menciona, não mais se harmoniza com o tratamento dado à matéria pela orientação dos tribunais, como antes exposto, inadmissível portanto a repetição da regra no projeto. (Passos & Lima, 2012, p. 9).

A emenda supressiva nº 8, a respeito dos limites da contestação da paternidade, de mesma relatoria, Deputado Ricardo Fiuza, defende a supressão de dois artigos[65] pelas mesmas razões da justificativa anterior. Mais adiante, a Subemenda de Redação nº 35, também do Relator Geral, Deputado Ricardo Fiuza, (ao então artigo 1.609[66]), termina por aprovar o texto tal como é conhecido atualmente:

> Art. 1.609 – Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.
> Parágrafo único - Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação" (Passos & Lima, 2012, p. 52).

As justificativas para alteração do dispositivo referenciam a CF e o ECA, no tratamento dado à filiação, cuja ação é imprescritível e, em analogia, a ação negatória de paternidade, como uma ação relativa à filiação, devia dispor, do mesmo modo, de imprescritibilidade. A busca da *verdade real* é invocada, na interpretação de que se constitui como uma das "inovações constitucionais sobre o reconhecimento da filiação", postulando que "a natureza do estado de família, no qual se enquadra o da filiação, como de ordem pública,

---

[64] Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada: I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher. II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade (Brasil, 1916).

[65] Art. 1.605 – A paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumida tal (art. 1.602), somente pode ser contestada, provando-se: I – que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher, nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho; II – que, no tempo previsto no inciso antecedente, os cônjuges estavam separados, de direito ou de fato; III – a impossibilidade da filiação mediante exame pericial. Art. 1606 Não valerá o motivo previsto no inciso II do artigo antecedente se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

[66] Texto Original do Projeto: Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher. § 1º Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação. § 2º Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de três meses; contado do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

[não deve] comportar relações fictícias, salvo na hipótese de adoção" (Passos & Lima, 2012, p. 51).

O melhor interesse da criança, princípio norteador da Convenção sobre os Direitos da Criança[67], da Constituição Federal, em matéria de infância e juventude, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem sempre corresponde à primazia prevista, posicionada em segundo plano, algumas vezes. A esse respeito, Pilotti (2001) apreende que avanços tecnológicos podem provocar mudanças, favorecendo, em especial, os adultos, em detrimento das crianças. Cita que nos Estados Unidos a paternidade reconhecida dispunha de valor praticamente absoluto e, quando questionada nos Tribunais, o pedido de anulação da paternidade costumava ser repelido pelo tempo transcorrido e por representar potenciais prejuízos ao melhor interesse da criança.

Contudo, prossegue o autor, a elevação dos requerimentos judiciais de anulação da paternidade provocada pelas provas genéticas atuais, acarretaram alterações no entendimento de certos tribunais. Pilotti (2001) faz alusão à autorização da Corte Suprema de Maryland (EUA) quanto ao direito da impugnação da paternidade, desde que apresentado o resultado de DNA negativo para o vínculo genético. Para refutar o raciocínio de que esse direcionamento contraria o melhor interesse da criança, a Corte se posicionou afirmando que a definição da verdade estaria acima do melhor interesse da criança.

A elasticidade prevista no Código Civil vigente, que tornou a ação de contestação da paternidade imprescritível, parece não ser um panorama particularmente nacional, presente, de modo similar, em outras nações, tendo como fundamento os testes de DNA e a dita precisão na aferição do resultado genético[68].

O projeto de lei 4.946 de 2005 de iniciativa do Deputado Antonio Carlos Biscaia, por recomendação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), bem que tentou alterar essa diretriz. O referido projeto propunha a alteração e supressão de dispositivos do Código Civil relativos à filiação.

Em sua justificativa, constava que:

> Nessas condições, a possibilidade aberta pela redação atual do artigo 1.601, "caput", do Código Civil, de, a qualquer momento, poder ser desconstituído um vínculo paterno-filial fortemente marcado pelas relações socioafetivas, constituídas na convivência familiar, colide

[67] "A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990" (UNICEF, 1989), através do Decreto nº 99.710/1990.

[68] Brito (2008) expõe, brevemente, a respeito dos vínculos de parentesco em alguns países, demonstrando como alguns países europeus alteraram a legislação, favorecendo a contestação da paternidade. Cita que na França, segundo a magistrada Marie-Christine George, houve considerável aumento de requerimentos judiciais de contestação de paternidade, ocasionando "violência subjetiva" contra os filhos contestados.

> com a moderna visão do fenômeno da parentalidade, atentando, ademais, contra a necessária estabilidade das relações familiares.
> [...]
> Impõe-se a supressão do enunciado final do art. 1.601 "sendo tal ação imprescritível", porque desnecessário, em virtude do sistema de prescrição adotado pelo Código Civil nos arts. 189 e seguintes[69], que relaciona a prescrição à pretensão e não à ação. Por outro lado, são imprescritíveis as pretensões relativas a direitos de estado das pessoas e não apenas o referido nesse artigo.
> Os arts. 1.600[70] e 1.602[71] são ofensivos à dignidade da mulher. Já o art. 1.611[72] ofende o princípio do melhor interesse da criança, fundamental do direito de família brasileiro (art. 227 da Constituição). (Brasil, 2005.)

A tramitação do projeto de lei contou com parecer favorável emitido pela Comissão de Seguridade Social e Família. O Deputado Antonio Joaquim, relator da Comissão, expôs em seu voto: "Avoluma-se na doutrina e jurisprudência dos Tribunais as decisões dando realce às relações sócio afetivas, em oposição à filiação decorrente da relação natural". Em seguida, o relator replica a justificativa do projeto de lei, terminando por votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.946/2005 (Brasil, 2005). Entretanto, o projeto não prosseguiu rumo à aprovação ou rejeição, sendo arquivado em virtude do término do mandato do Deputado Antonio Carlos Biscaia, em 2010.

Os caminhos do processo legislativo deixam interrogações. Com questionamentos potentes e que refletem o pensamento mais atual quanto à importância da socioafetividade no contexto da filiação, o projeto de lei com um olhar mais sensível aos interesses da criança, à dignidade da mulher e à proteção da estabilidade das relações familiares, cai no esquecimento devido ao resultado eleitoral e mudanças na composição da câmara dos Deputados.

A estrutura das Casas Legislativas pode, de certa forma, fornecer pistas na compreensão dos interesses na proposição de determinadas leis e do manejo na tramitação dos projetos. O jornal da USP publicou em 2021 matéria em que reconhecia que "Os homens ainda são maioria e também os principais responsáveis por 74% dos projetos desfavoráveis aos direitos das mulheres". Ainda, que "Uma em cada quatro propostas sobre gênero no Congresso prejudica as mulheres de alguma forma". As mulheres representavam, na ocasião, apenas 15% do Congresso Nacional (Oliveira, 2021, p. 1).

---

[69] Nesse ponto, cumpre assinalar que, se de um lado o PL propunha a supressão da imprescritibilidade da ação negatória de paternidade, de outro, salientava sua desnecessidade, considerando outras cláusulas a tratar da matéria, a exemplo do artigo 197, inciso II do CC. "Não corre a prescrição: II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar" (Brasil, 2002).

[70] Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade (Brasil, 2002).

[71] Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade (Brasil, 2002).

[72] Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro (Brasil, 2002).

Um levantamento de 2020, feito pela revista AzMina, mostrou que dos 331 projetos de lei sobre os direitos das mulheres propostos em 2019, “nem todos eles foram focados em avançar direitos: na verdade, a cada quatro PLs propostos, um foi desfavorável para as mulheres” (Libório, 2020, p. 1-2).

Em 1975, quando se iniciaram as discussões para a produção do Código Civil atual, o contexto legislativo retratou a visão, os valores e as perspectivas daquele tempo. Na 45ª legislatura, 1975 a 1978, nenhuma mulher ocupou o cargo de senadora, o que mudaria em 1979, quando foi eleita a primeira senadora, pelo Amazonas, Eunice Michiles. Desde então, há representatividade feminina no Congresso Nacional, embora sempre em quantidades diminutas. Atualmente, o Senado Federal é composto por 81 senadores, entre esses, 15 mulheres e 66 homens (Brasil, 2024).

Na perspectiva de Lira (2018) a manutenção do vínculo de parentesco depender dos “interesses particulares dos pais” (p. 33) que, de acordo com sua conveniência podem optar por excluir a paternidade, é um dos efeitos danosos da imprescritibilidade prevista no artigo 1.601 do CC, além de incentivar que interesses patrimoniais prevaleçam sobre a socioafetividade.

É preciso afirmar que a imprescrição para negar a paternidade é fruto do pensamento (masculino) dominante, com vistas à preservação, possivelmente, do que se entende por “honra” masculina, do lastro patrimonial e da amplitude nas escolhas do homem, incluindo a possibilidade do arrependimento. Assim, o processo que culminou com a imprescrição atual parece não refletir, necessariamente, o melhor interesse da criança[73].

## 4.2 Prerrogativa paterna?

A partir do artigo 1.601[74] do Código Civil, tem-se a ideia de que o marido da mãe é o único sujeito autorizado a contestar a paternidade. Ocorre que com a mudança de paradigma, especialmente no tocante ao reconhecimento de entidades familiares não matrimonializadas, a expressão *marido* vem sendo interpretada como *pai*, no sentido daquele que procedeu ao registro de nascimento da criança, o chamado *pai registral,* como dito anteriormente.

[73] O recente debate provocado pelo projeto de lei n° 1.904/241, conhecido como “PL do estupro”, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, é outro exemplo do desequilíbrio provocado por ideias enviesadas. O projeto de lei prevê punição às meninas e mulheres vítimas de estupro que abortarem o feto após 22 semanas. No texto, há a previsão de que “as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no artigo 121 deste Código” (Brasil, 2024), ou seja, mais graves do que as penas previstas para o estuprador (Brasil, 1940).

[74] Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação (Brasil, 2002).

Na prática, é possível verificar que o pai registral nem sempre figura como autor na ação de destituição da paternidade, espaço algumas vezes ocupado pela mãe, por irmãos ou outros familiares. E não se trata da previsão contida no parágrafo único do mencionado artigo sobre o interesse de herdeiros, no caso do falecimento paterno e cuja ação já tenha se iniciado. Tais configurações são observadas no início mesmo da ação cuja finalidade é a anulação da paternidade.

O artigo 1.604 do Código Civil: "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro" (Brasil, 2002), abre uma gama extensa para que outros indivíduos ingressem com a ação, cumprido o requisito preestabelecido (prova do erro ou falsidade do registro).

Em outra lógica, seja por uma "repulsa natural" ou situações de "infortúnio", pode o/a filho/a requerer em juízo o rompimento da paternidade, ainda que biológica. Contudo, essa espécie de ação judicial se apresenta como uma novidade jurídica, considerando que a desfiliação como um "direito existencial" do/a filho/a, não encontra previsão no sistema normativo (Alves, 2020, p. 2 e 4).

A destituição da adoção é uma das possibilidades de desfiliação a partir do pedido do/a filho/a. Alves (2020) descreve a história de uma mulher que foi adotada aos 15 anos e que não chegou a se sentir filha do adotante, alegando a ocorrência de violência sexual, inclusive. O pedido, nesse caso, foi o cancelamento da adoção por falta de vínculo socioafetivo.

O caso da família *Catão*, do Rio de Janeiro, amplamente noticiado pelas mídias na primeira década dos anos 2000, é exemplo do filho que buscou o Judiciário para a permuta de pais, requerendo a anulação da paternidade anterior e reconhecimento do vínculo filial com o tio, alegando ser filho biológico do irmão do pai. Segundo matéria veiculada na Folha de São Paulo, o filho herdaria uma fortuna estimada, na época, em mais de US$ 10 milhões, caso comprovasse o vínculo paterno com o tio (Dantas, 2001; Lobato, 2008).

O acolhimento de diferentes possibilidades de autoria para questionar a paternidade em juízo, vêm acontecendo em nossos tribunais. O Poder Judiciário do Mato Grosso noticiou o entendimento da primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso de que cabe somente ao pai contestar a paternidade, em consonância ao artigo 1.601 do CC. Porém, quanto a ação de anulação do registro de nascimento, poderia ser "manejada por qualquer pessoa [...] que tenha legítimo interesse em demonstrar a existência de erro ou falsidade daquele registro" (Mato Grosso, 2013). No caso debatido, os irmãos do filho cuja paternidade é discutida, foram considerados partes legítimas a propor ação anulatória de paternidade concomitante com cancelamento de registro civil.

No caso mencionado, quanto ao pai, já falecido antes do início da ação, os argumentos a embasar o pedido dos filhos “legítimos” compreenderam a falta de condições físicas do pai e sua idade avançada, 80 anos, quando do nascimento daquele filho, o que o teria levado a erro de consentimento ao registrá-lo. A boa-fé da mãe, companheira do pai, foi também questionada. Ainda que a roupagem dessa ação anulatória da paternidade seja o da proteção do pai registral (já morto), é sobre direitos patrimoniais que recai a discussão em torno da paternidade, definindo os “legítimos herdeiros”.

Em 2001, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, por unanimidade, a legitimidade dos filhos e de “qualquer um que tenha interesse moral ou material da declaração da nulidade do registro” em ajuizarem ação anulatória da paternidade, aludindo, para tanto o artigo 1.604 do CC (Brasil, 2001).

O mesmo tribunal confirmou por unanimidade, em 2014, a tese da legitimidade dos filhos e de terceiros para iniciar a ação de “inexistência de filiação legítima” baseada na “falsidade ideológica” do pai ao registrar o/a filho/filha com ciência de não ser o genitor. O colegiado afirmou que a “ação anulatória não tem caráter personalíssimo, podendo ser manejada por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse em demonstrar a existência de erro ou falsidade do registro civil” (Brasil, 2014).

Nos dois casos, o STJ demonstrou valorizar as narrativas filiais na alegação do erro paterno, em detrimento da atitude paterna, de registrar o/a filho/a espontaneamente. Com o pai morto, a biologia dita a verdade da paternidade?

Em recente decisão, o STJ decidiu favoravelmente à viúva do pai registral falecido, que registrara o bisneto como filho, espontaneamente. O primeiro e segundo graus de jurisdição barraram o pedido, pela ilegitimidade da autora em requerer a ação negatória da paternidade e pela ação visar a fins patrimoniais. Contudo, o STJ reconheceu a legitimidade da viúva do bisavô para requerer a anulação do registro paterno, determinado o retorno dos autos à origem (instâncias anteriores) para prosseguimento do processo e julgamento da ação (Brasil, 2024).

Ao pai, a lei concede a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar com ação negatória de paternidade, e é ainda mais elástica na permissão para terceiros interessados (irmãos, bisavós postiços), questionarem o registro paterno. A manutenção dos vínculos jurídicos de parentesco parece não suportar as reivindicações de direitos sucessórios e a proteção patrimonial.

## 4.3 Legislação portuguesa

A normativa portuguesa, considerada tendencialmente biologista para o estabelecimento da filiação (Almeida, 2017; Figueiredo, 2016), impõe limites temporais para a impugnação da paternidade. O Código Civil vigente preconiza:

> Artigo 1.842º
> (Prazos)
>
> 1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:
> a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
> b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;
> c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe (Portugal, 1966).

Porém, assim como no Brasil, o direito português é constituído por variadas fontes, diversas à própria lei. Em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, no ano de 2010[75], o colegiado entendeu pela revisão dos prazos previstos em lei. Vejamos:

> VI - A norma constante do artigo 1842º, n.º 1, a), do CC, na dimensão interpretativa que prevê um prazo limitador da possibilidade do progenitor e marido da mãe propor, a todo o tempo, acção de impugnação da paternidade, desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se que não era o pai biológico, é inconstitucional, por violação do direito à tutela judicial efectiva […].

É de se compreender que na prática jurisdicional o prazo prescricional previsto no Código Civil não vem sendo empregado, de acordo com o teor da citada norma.

Em pesquisa no site do Ministério Público de Portugal tem-se a informação de que as ações de impugnação da paternidade não possuem prazo para serem iniciadas quando proposta pelo pai, indicando, assim, a possibilidade de, a qualquer tempo, o vínculo paterno-filial ser extinto perante o Judiciário. Inclusive, a ação negatória da paternidade pode ser iniciada pelo Ministério Público[76], sendo que nesse caso, o prazo termina aos dezoito anos do/a filho/a.

> Prazo para propor a ação
> Se a ação for proposta pelo Ministério Público não tem prazo enquanto a criança ou jovem tiver menos de 18 anos.
> Se a ação for de impugnação de perfilhação não há qualquer prazo (Portugal, s.d.).

[75]Processo: 144/07.8TBFVN.C1.S1.
[76]Artigo 1.841 do Código Civil Português.

O Tribunal Constitucional de Portugal é responsável pela "declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, nomeadamente, das legislativas, o que implica a sua cessação de vigência" (Portugal, s/d.). Quanto ao direito do pretenso genitor iniciar ação negatória de paternidade, ficou assim determinado pelo órgão constitucional:

> Enquanto o pretenso progenitor é, para todos os efeitos, um terceiro em relação à família conjugal, o presumido pai faz parte dela, é seu elemento pessoal integrante.
>
> Uma iniciativa processual diretamente desencadeada por este último no sentido da extinção da relação de filiação, de que por força do funcionamento da presunção de paternidade é titular, torna evidente ou patente a existência de uma crise familiar prévia, gerada no seu próprio interior, que o legislador optou por não conter, pelo menos até determinado prazo. Neste caso, a instauração da ação dirigida à extinção da relação jurídica de filiação não só decorre da opção do seu titular, como revela a desagregação da unidade familiar e a perda ou ausência do seu suporte sócio-afetivo, cuja verificação é pressuposto de aplicação da medida legal de proteção em causa.
>
> Diferentemente, a atribuição de legitimidade processual ao pretenso progenitor para intentar a ação de impugnação, cujos efeitos extintivos operam sobre a relação jurídica de filiação estabelecida entre terceiros, que integram uma família que não é a sua, pode objetivamente provocar a destruição do núcleo familiar, ser causa externa, e não mero reflexo, da desagregação do cimento sócio-afetivo que une os respetivos membros.
>
> Por isso, justifica-se que não se lhe reconheçam os mesmos poderes de agir que são conferidos ao presumido pai (Portugal, 2019).

Desta forma, o direito português entende que se a filiação paterna já está constituída, não é admitido que outro homem, acreditando ser o genitor daquele/a filho/a, inicie ação negatória de paternidade, sob risco de desintegrar a família que se reconhece nos parâmetros já estabelecidos anteriormente.

A imprescritibilidade para o pai propor a ação judicial de desconstituição da paternidade se apresenta como pressuposto tanto em Portugal quanto no Brasil, mesmo com diferenças quanto à prevalência da socioafetividade na regulação do parentesco.

## 5. Registro paterno e a busca pelo pai

É comum a gente sonhar, eu sei, quando vem o entardecer
Pois eu também dei de sonhar um sonho lindo de morrer
Vejo um berço e nele eu me debruçar com o pranto a me correr
E assim chorando acalentar o filho que eu quero ter
Dorme, meu pequenininho, dorme que a noite já vem
Teu pai está muito sozinho de tanto amor que ele tem

De repente eu vejo se transformar num menino igual a mim
Que vem correndo me beijar quando eu chegar lá de onde eu vim
Um menino sempre a me perguntar um porque que não tem fim
Um filho a quem só queira bem e a quem só diga que sim
Dorme menino levado, dorme que a vida já vem
Teu pai está muito cansado de tanta dor que ele tem

Quando a vida enfim me quiser levar pelo tanto que me deu
Sentir-lhe a barba me roçar no derradeiro beijo seu
E ao sentir também sua mão vedar meu olhar dos olhos seus
Ouvir-lhe a voz a me embalar num acalanto de adeus
Dorme meu pai sem cuidado, dorme que ao entardecer
Teu filho sonha acordado, com o filho que ele quer ter[77]

A paternidade, enquanto um direito filial, está prevista em nosso ordenamento, facultando o reconhecimento paterno de forma voluntária e espontânea ou forçosamente, quando o genitor se nega a reconhecer a prole. Desde 1992 o Estado tomou para si a responsabilidade por buscar o pai para filhos e filhas sem o nome paterno, com a decretação da "chamada Lei de Paternidade de 1992" (Fonseca, 2014, p. 55)[78]. Nesse caminho, o reconhecimento paterno vem sendo estimulado por mecanismos estatais amparados no princípio constitucional da paternidade responsável[79].

Desperta a atenção a situação brasileira em matéria de sub-registro civil de nascimento. Apesar da dificuldade em se conhecer com precisão os dados referentes ao quantitativo populacional dos indocumentados, pela forma com que tais informações são colhidas e conservadas, há dados parciais e regionalizados, que dão um indicativo do volume de pessoas sem o registro de nascimento. Esses casos evidenciam a omissão do Estado e indicam que são muitas as pessoas vivendo com sua dignidade enfraquecida (Chrispino, 2021). A juíza aponta

[77] Paulinho da Viola. *O filho que eu quero ter*. Compositores: Vinicius de Moraes e Toquinho. In: A Arca de Noé 2. Ariola: 1981. LP, faixa 13, lado 2 (4:20 min).
[78] Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade de filhos havidos fora do casamento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) acrescentou em 2009, ao artigo 102, o parágrafo 3º: "Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)".
[79] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

que em sua atuação juntos às varas de família, recebeu muitos processos de pessoas não registradas que, ao requererem o registro tardio, "pediam ao Poder Judiciário uma chance de vida um pouco mais digna ou, simplesmente, uma possibilidade de morte sem causar muito aborrecimento aos familiares" (Chrispino, 2021, p. 14).

No contexto brasileiro da paternidade, importa analisar a falta do patronímico no registro de nascimento de tantos indivíduos, pois, diferente da realidade francesa, em que são raras as crianças sem o reconhecimento paterno (Devreux, 2006), por aqui o duplo registro continua a ser uma dificuldade. No primeiro semestre de 2022 nasceram 1.313.088 bebês no Brasil e destes, 86.610 não têm o nome do pai nos documentos, o que representa 6,59% da população registrada. O total de registros monoparentais cresceu 1,2% em cinco anos, embora o número de nascimentos tenha caído em 2022 em relação aos 3 anos anteriores (Dias, 2022).

Políticas Públicas que visam à implementação do registro paterno, apoiadas em argumentos de proteção à criança, de sua identidade e dignidade, vêm sendo adotadas em nosso sistema de justiça. Com a observação de que a lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992 não suscitou aumento significativo no número de "averiguações de paternidade"[80], o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o Provimento nº 12 de 06 de agosto de 2010, determinando ações a serem adotadas pelo Censo Escolar e as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça no intuito de promover o reconhecimento da paternidade de filho/filha em cujo registro não conste tal informação (Brasil, 2010). Antes e após as determinações do provimento, programas foram instaurados no país buscando a reparação das lacunas quanto ao patronímico. O Projeto Pai Presente, do CNJ, é o exemplo maior de uma prática institucional encarregada de promover o reconhecimento paterno.

A lei 8.560 de 1992 regulamenta a investigação da paternidade de filhos/filhas concebidos fora do casamento. O diploma legal prevê em seu artigo segundo, que aqueles registros em que só constem o nome materno sejam encaminhados ao juiz, com a indicação do suposto pai, para que a autoridade proceda à investigação oficiosa sobre a veracidade da indicação paterna.

Caulfield (2009) destaca que o Distrito Federal foi pioneiro na criação de mecanismo estatal na defesa dos interesses da criança em carregar o nome do pai em seu registro de nascimento, com o chamado "Projeto Pai Legal", instituído em 2002. A partir dessa primeira

[80] Diz o provimento: CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;" (Brasil, 2010).

iniciativa, outros projetos foram engendrados como o "Paternidade Responsável" na Bahia, lançado em 2005. Nos dois casos, diz a autora, o trabalho decorre da colaboração entre o Ministério Público e a Secretaria de Educação, que sinaliza ao ente público a incidência de criança matriculada na rede pública de ensino sem o nome paterno em seus documentos. Deste modo, o sistema de justiça brasileiro vem se aprimorando na solução dos casos de registro de nascimento cuja paternidade é omissa.

Tais programas compartilham o mesmo propósito: o reconhecimento de paternidade de crianças, adolescentes e adultos que não possuem o nome do pai em seus registros de nascimento. Campanhas em prol do reconhecimento paterno são regulares e encontram êxito em proporcionar o preenchimento integral dos registros de nascimento nos mutirões para essa finalidade.

Alguns projetos são executados pelo Ministério Público como o "Em Nome do Pai", no Rio de Janeiro. Outras vezes é o Tribunal de Justiça estadual o responsável por efetuar a busca pelo genitor, como o "Pai Presente", no Rio de Janeiro; o "Centro de Reconhecimento da Paternidade", em Minas Gerais; o "Paternidade Responsável", em São Paulo e o "Núcleo de Promoção a Filiação", em Alagoas. Há iniciativas cuja realização fica a cargo da Defensoria Pública, como os exemplos do "Pai? Presente!", no Rio Grande do Sul e "Meu Pai tem Nome", em Goiás e no Ceará. O projeto "Meu Pai é Legal", do Espírito Santo, resulta da cooperação entre Ministério Público e Tribunal de Justiça, colaborando para sua execução a Defensoria Pública e Instituições de Ensino Superior[81].

Os citados programas, cujo objetivo é o "empoderamento" de todos os brasileiros quanto ao exercício pleno da cidadania (Caulfield, 2009), esbarram em aspectos vinculados aos direitos maternos. É preciso um olhar ampliado para observar as modulações presentes nesses mecanismos. Diniz (2014) nos alerta para o perigo do reativamento de sentimentos de abandono, culpa e ambivalência, nas ações que tramitam no Núcleo de Promoção a Filiação de Alagoas, em que as mães são convocadas para indicarem o pai dos seus filhos/as. A pesquisadora denuncia as contradições impressas na lei, pontuando os efeitos deletérios que o "lugar interventor" assumido pelo Estado no campo da filiação é capaz de provocar nos indivíduos (p. 22).

O Centro de Reconhecimento de Paternidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inaugurado em 2011, atua em casos que surgem a partir de demanda espontânea, ou por

[81] Para mais informações, consultar a página eletrônica das citadas instituições (MPRJ; TJRJ; TJMG; TJSP; TJAL; DPRS; DPGO; DPCE e TJES).

convocação judicial das mães. A respeito desse trabalho, Di Ninno, Baltar e Faria (2021), desenvolveram um "Relato de Experiência em Psicologia Social Jurídica", situando que a "inserção do nome do pai na certidão de nascimento, conquanto garanta o cumprimento de alguns direitos, não é por si só capaz de transformar a realidade e as relações de uma família" (p. 307). As autoras entendem que não se trata simplesmente de incluir o patronímico no registro civil, "mas de reconhecer os efeitos na subjetividade e que refletem em várias esferas da vida pessoal, familiar e social" (p. 308). Defendem a necessidade de aprimoramento na abordagem e acolhimento à mulher convocada para informar o nome do pai, além da criação de espaço destinado ao atendimento após o reconhecimento paterno, sinalizando que não identificaram naquele Estado, serviço dedicado a esta finalidade.

Finamori (2013) evidencia que esses projetos com vistas a obrigar a comunicação de registros sem o nome paterno, convocando a mulher para que nomeie o pai, se traduz em efeitos ambivalentes, pois "ao mesmo tempo em que reforçam direitos, podem também estar fortalecendo um modelo de família" (p. 3), a saber, a família nuclear composta por pai, mãe e filhos/as.

Discutindo a "permanência da correlação entre conjugalidade e parentesco", a pesquisadora avalia que o desejo por se encaixar num modelo de família tido como ideal, reporta a "privilégios sociais e simbólicos". Reitera que a ideia de um modelo de família tomado como referência é reforçada pelas experiências habituais, bem como pelo Estado (Finamori, 2013, p. 11).

O matrimônio enquanto espaço preferencial para o nascimento, permanece como uma referência na Constituição de 1988, no entendimento de Diniz (2014). A autora sustenta que aos indivíduos de realidade diversa, nascidos fora de um casamento, por isso, sem a chancela da *presunção da paternidade*[82], socorre o Estado, reclamando o reconhecimento paterno. Sublinha que noutros tempos, o Estado mesmo impedia a legitimação da paternidade fora do casamento, taxando a prole nessa condição de filhos *ilegítimos*. Assim, defende que o discurso atual de proteção em torno da lei de investigação da paternidade, acaba por produzir violência.

A atenção para essas nuances previne a sustentação de modelos normatizados de família nas atividades da/o psicóloga/o no Judiciário. Qual o padrão de subjetividade a nortear

[82]Código Civil. Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (Brasil, 2002).

as/os profissionais da psicologia no exame da família? Tal exercício reflexivo importa, na medida em que sua prática discursiva, emitida nos relatórios, contribui não somente para a manutenção, inclusão ou exclusão do vínculo paterno, como também para a perpetuação de enunciados excludentes, taxativos e universais.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade de enfrentamento da ideia que se atualiza e sobrevém nas políticas públicas de valorização do pai: de que a presença paterna confere ao/a filho/a uma vida livre de infortúnios e riscos sociais. Caulfield (2009), em sua pesquisa sobre o direito ao nome do pai, levanta dados que reforçam a concepção da necessidade social e psicológica em ter um pai e o nome dele. Observando uma reunião de mães junto ao projeto baiano de reconhecimento paterno, a autora sublinha as falas de uma assistente social durante o evento, apontando a homossexualidade e o vício em drogas como dois dos problemas que a Bahia enfrenta devido a essas *irregularidades na família*. A historiadora cita também, o relato de estagiários de psicologia do projeto de reconhecimento paterno do Espírito Santo, em que afirmam ser a falta da quebra na relação mãe-filho e a não inserção do pai[83], responsáveis por favorecer o surgimento de patologias graves.

A busca pela paternidade envolve delicadezas que ultrapassam a garantia de direitos e devem ser observadas. Inclusive, até mesmo a segurança financeira, considerando o estado de pobreza de grande parte da população, precisa ser posta em discussão. Como bem pontuou Fonseca (2014), no caso da exigência da responsabilização paterna, acrescento, do sustento do/a filho/a após a separação conjugal, a mulher ainda termina "correndo o risco de não receber nada ou, na melhor das hipóteses, de viver na dependência de um ex-companheiro com quem não trava boas relações" (p. 160). Outro aspecto na defesa do reconhecimento da paternidade pela via econômica deve ser revisto, considerando tanto as políticas sociais garantidoras de uma certa margem de segurança materna no cuidado com os/as filhos/as, como o auxílio bolsa-família, as vagas em creches públicas (Fonseca, 2012) e a licença-maternidade, quanto a posição feminina de principal provedora do sustento familiar (Fleck & Wagner, 2003).

A omissão paterna no registro de filhos e filhas, tanto por opção do pai quanto por impedimentos impostos a ele, se desenha como um campo a ser explorado, que envolve complexidades e matizes nos arranjos delineados. Na mesma linha, a intervenção estatal para fazer cumprir o duplo registro de nascimento deve ser redimensionada, acrescentando em sua proposição a estimativa dos fatores geradores de risco à mãe e à criança.

---

[83] Nesse ponto, é possível identificar o emprego de ideias advindas da psicanálise, especificamente quanto ao complexo de Édipo e seu desfecho. Contudo, é preciso problematizar a universalização da teoria freudiana.

Assim, em que pese caminharmos rumo a um melhor entendimento a respeito do reconhecimento paterno forçoso, há que se admitir a dimensão ambivalente presente na lei: se promover o reconhecimento da filiação paterna pode ser importante no escopo da garantia de direitos, trazendo o pai, até então livre da responsabilidade parental com o/a filho/a nascido fora do casamento, interessa registrar a incidência de pais que pedem a desconstituição da paternidade nas varas de família. Inclusive, situações de coincidência do pai contestador e o homem que se apresentou voluntariamente para reconhecer a criança nos mutirões judiciais para esse propósito[84].

[84] Colegas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma psicóloga e uma assistente social, me relataram casos em que atuaram com esse exato perfil.

# 6. Casos de família

Menininha do meu coração
Eu só quero você a três palmos do chão.
Menininha não cresça mais não,
Fique pequenininha na minha canção.
Senhorinha levada, batendo palminha,
Fingindo assustada do bicho-papão.

Menininha, que graça é você,
Uma coisinha assim, começando a viver.
Fique assim, meu amor, sem crescer,
Porque o mundo é ruim, é ruim, e você
Vai sofrer de repente uma desilusão
Porque a vida é somente teu bicho-papão.

Fique assim, fique assim, sempre assim
E se lembre de mim pelas coisas que eu dei.
E também não se esqueça de mim
Quando você souber, enfim,
De tudo que eu amei.[85]

Diversos documentos compõem os autos judiciais na construção do processo jurídico. Na petição inicial é conhecido o pedido do autor da ação e os motivos que o levaram a reclamar determinado direito. A ação caminha com a manifestação do Ministério Público, dos advogados ou defensores públicos, estudos técnicos, intimações e juntadas de documentos diversos, até culminar com a sentença final.

Para ilustrar a temática em debate e aproximar teoria e prática, oito casos de pedidos paternos para desconstituição da paternidade serão descritos. A escolha dos processos concorreu pela acessibilidade processual e pela diversidade de situações que se apresentaram nessas demandas. As peças processuais que importaram para a pesquisa são aquelas que tratam mais da história narrada e menos de questões burocráticas contidas nos processos. Assim, petições iniciais, contestações, estudos técnicos e sentenças judiciais são relatadas, havendo alguma variação nos documentos usados de acordo com sua importância para entendimento dos casos e a limitação do acesso aos documentos.

Foi tomado o cuidado para não identificação dos atores processuais, sendo os nomes dos personagens fictícios, escolhidos de forma aleatória e sem relação com os nomes reais das *partes* (pai, mãe e filho/a). Em determinadas circunstâncias foi aplicado o recurso de ocultação de elementos que pudessem levar ao reconhecimento dos sujeitos envolvidos nas ações judiciais, uma vez que essas ações correm em segredo de justiça.

[85] Toquinho. *Menininha*. Compositores: Vinicius de Moraes e Toquinho. In: A Arca de Noé. Ariola: 1980. LP, faixa 6, lado 2 (2:54 min).

## 6.1 Festa junina

Marcos inicia a ação negatória de paternidade quando seu filho, Marquinhos, contava 5 anos de idade. O autor narra, na petição inicial, que iniciou o relacionamento com Mônica durante uma festa. Enfatiza que o casal mantinha relações sexuais sem o uso de preservativo, uma vez que Mônica assegurava que a gravidez não aconteceria.

Cinco meses após o início do relacionamento, Mônica descobriu a gravidez e o apontou como o pai do filho que esperava. Marcos alega ter ficado conformado, *ingênuo que era*, e decidiu assumir a criança que viria. É mencionado que a gravidez era inesperada para ele, enquanto que *bem planejada* por Mônica.

Após certo tempo, Mônica revelou ao parceiro que ele não era o pai do Marquinhos, ao que combinaram de proceder à retificação do registro do filho no cartório. Contudo, Marcos tardou a realizar a retificação no registro de nascimento da criança, perdendo o prazo previsto para essa medida.

O autor da ação alega não ter desenvolvido vínculo afetivo com a criança e que a mãe, logo que contou "a verdade" para ele, não exigiu contribuição financeira para o sustento do filho ou que estivesse presente na vida do menino. É sublinhado que Marcos e Marquinhos se igualam a estranhos. Sobre seus sentimentos, Marcos enfatiza seu sofrimento e a dor ao ter sido enganado pela ex-parceira.

Afirma que a mãe obteve êxito na aplicação do *golpe*, levando-o a registrar Marquinhos como se fosse seu filho. Por fim, requer que seja retirado seu nome do registro da criança, bem como o nome dos avós paternos e o sobrenome paterno da criança.

Em seguida, Mônica contesta o documento apresentado. Explica, por meio do seu defensor, que Marcos conhecia seu estado gestacional quando iniciaram o relacionamento. Que o conhecimento da gravidez não era impedimento para que continuassem se relacionando. Sobre o registro da criança, é alegado que foi por livre e espontânea vontade que Marcos registrou o menino como seu filho.

Na contestação, é assegurado pela mãe que Marcos e Marquinhos possuem vínculo afetivo e que a criança reconhece o requerente como seu pai. Ainda, que Marcos se portasse como pai do menino para todos os efeitos, sendo que com o término do relacionamento conjugal e o ingresso da ação de alimentos pela mãe em favor da criança, deixou para trás a responsabilidade parental.

Em sua defesa, a mulher argumenta que com a existência de paternidade socioafetiva e a ciência do autor de que não era o pai biológico do Marquinhos, está configurado o vínculo

paterno-filial da dupla. Pede, desta forma, a improcedência do pedido autoral, ou seja, que se mantenha o vínculo jurídico entre pai e filho.

Na réplica, o autor alega que não exibia *status* de casal com Mônica, inclusive porque era casado com outra pessoa, sua "verdadeira família". Classifica o relacionamento com Mônica como somente um caso extraconjugal.

O passo seguinte foi a promoção ministerial sugerindo o "estudo psicossocial do caso, a fim de se averiguar a existência de vínculo afetivo entre as partes", ao que assente o juiz, encaminhando os autos à equipe técnica.

Tanto o estudo social como o estudo psicológico, sugerem que o pai decidiu entrar com a ação de investigação da paternidade cumulada com anulação do registro de nascimento logo que a ex-parceira reivindicou o pagamento de parcelas atrasadas quanto aos alimentos prestados, ingressando com ação específica para esse propósito.

A assistente social compreende que a paternidade de Marquinhos funcionava como um elo entre o casal: ante a desentendimentos conjugais o panorama se alternava, com a negativa de Marcos quanto à paternidade e a exigência de alimentos por Mônica. Sobre a criança, a profissional descreve a fala do menino, indicando Marcos como o seu referencial paterno.

No estudo psicológico, a profissional avalia a narrativa da Mônica como mais consistente, indicando a possibilidade de Marcos ter registrado a criança com o conhecimento de que não era seu pai biológico, ficando arrependido quando Mônica decidiu romper com o relacionamento. Em ocasião do segundo estudo, a psicóloga transmitiu a ideia de que o exercício da paternidade parecia depender da manutenção do relacionamento entre os parceiros. Afirma, também, a existência da paternidade socioafetiva, ainda que frágil, e demonstra preocupação com as possibilidades futuras entre pai e filho.

Em sua decisão, o juiz manteve o vínculo paterno-filial. No recurso à segunda instância, o Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao pai, reconhecendo que atualmente a filiação pode decorrer de vínculo biológico, legal ou afetivo. É destacado que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento, é necessária prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto". Por fim, o membro do Ministério Público entende que o pai não comprovou o erro ou vício de consentimento e, pelos motivos expostos, pede a manutenção da sentença.

Em seu voto, o desembargador relator entendeu ter restado comprovada a socioafetividade no vínculo entre pai e filho e que não houve prova robusta a caracterizar o

vício do consentimento, o que ensejaria a anulação do registro de nascimento[86]. Acrescentou que o reconhecimento de paternidade voluntário é um ato irrevogável que pode ser desconstituído somente no caso de demonstração inequívoca que resultou de erro, dolo, coação ou falsidade, o que não foi evidenciado no caso. Na apreciação, o magistrado atentou para que, nesse caso, deva prevalecer o interesse do menor e o princípio da proteção integral da criança, sobretudo pela inexistência de prova robusta que indique o erro ou coação no ato do registro do menino. Os relatórios técnicos foram mencionados, na confirmação da socioafetividade identificada nos estudos. O colegiado decidiu por unanimidade negar o recurso proposto pelo pai, o que significa dizer que a demanda processual de desfazer o vínculo jurídico com o filho foi rejeitada.

Não satisfeito com as decisões desfavoráveis, o pai recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que não chegou a apreciar o caso, barrando a continuidade do debate por não atendimento aos prazos processuais definidos em lei.

## 6.2 Pai por coação

Felipe levou um ano para contestar a paternidade do filho. Alega na petição inicial que mantinha com Fabrícia, encontros sexuais eventuais e uma relação extraconjugal. Com a notícia da gravidez, tempos depois, se surpreendeu, uma vez que a concepção teria ocorrido no período em que o casal não manteve relacionamento. Contudo, com a insistência de Fabrícia e o temor de que cumprisse a ameaça de contar para sua esposa e filhos, o relacionamento que mantinham há anos, registrou a criança no dia seguinte ao nascimento.

Os encontros com Fabrícia foram rareando e o relacionamento chegou ao fim. Não participou do período gestacional e não estabeleceu vínculo socioafetivo com a criança, segundo sua narrativa. Pontuou ter sido apresentado, em uma das visitas à Fabrícia, a um primo dela, que se mudara para a residência para auxiliá-la nos cuidados com o bebê.

Desconfiando da história, passou a investigar o perfil da parceira nas redes sociais, encontrando fotos dela com aquele homem, apresentado como primo, inclusive durante o período gestacional, acariciando a barriga redonda da Fabrícia. Também, fotos do "primo" no dia do nascimento do Fernando, e muitas mensagens o felicitando pelo nascimento do filho. Felipe decidiu ingressar com a ação negatória de paternidade, justificando a ocorrência de erro substancial.

[86] Artigo 1.604 do Código Civil: "Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

A primeira manifestação de Fabrícia nos autos aventou a possibilidade de falha humana na manipulação do material genético e resultado do teste de DNA, requerendo a realização de novo exame em laboratório distinto. Nesse documento consta, ainda, a observação de que ao magistrado é facultada a escolha por valorar a prova genética de modo absoluto ou em desacordo com a apuração do laboratório.

Em movimentações seguintes, o Ministério Público solicita a realização do estudo psicossocial para verificação de possível relação de parentalidade socioafetiva entre o pai registral e a criança, ao que assente o juiz, sendo o processo encaminhado para a equipe técnica.

O estudo psicológico que se seguiu menciona a narrativa de Felipe quanto à natureza do relacionamento com Fabrícia, cujos encontros aconteciam mediante pagamento, acrescentando que Fabrícia exercia a atividade de "garota de programa". Apesar de o relacionamento ter se prolongado por anos, não nutria expectativas de estabelecer vínculo mais sólido por pretender não causar prejuízos ao seu casamento.

Sobre a entrevista com Fabrícia, o relatório indica o reconhecimento dela, de ter conhecido Felipe durante seu trabalho como "garota de programa", tendo mantido encontros com ele por muitos anos. Fabrícia negou ter feito ameaças a Felipe e assegurou que o registro da criança foi realizado por livre e espontânea vontade dele, garantindo que cuidaria do menino. Sobre o resultado do DNA, expôs sua surpresa, pois tinha certeza da paternidade biológica de Felipe. Acrescentou não ter dúvidas de que seu namorado, o "primo" mencionado anteriormente, não é o genitor da criança, mas que ele se considera o pai, pela relação de afeto com o menino. A psicóloga complementa o estudo com o relato de Fabrícia de que Fernando nunca conviveu com o pai registral, além de não ter conhecimento sobre ele, admitindo que seu namorado é o referencial paterno do menino.

A respeito da entrevista com a criança, então com 7 anos, foi observado que Fernando desconhece o pai registral, nunca tendo escutado nada sobre ele. Por fim, a profissional indica não haver indícios de relação socioafetiva entre o pai registral e o menino Fernando.

A partir dos documentos constantes dos autos, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido autoral, em outras palavras, consentido com a anulação da paternidade requerida. Em sequência, a autoridade judicial emitiu a sentença, desconstituindo a paternidade em vista da ausência de vínculo genético e da falta de convivência, excluindo, dessa forma, a paternidade socioafetiva.

## 6.3 Pluriparentalidade?

A ação anulatória de registro civil de nascimento cumulada com reconhecimento de filiação foi iniciada por Rodolfo, relatando na petição inicial que tivera uma relação adulterina com Raíssa, que era casada com Ruan, quando mantiveram breve relacionamento. Advindo a gravidez, e em razão do "tipo de relacionamento" com Raíssa, Rodolfo informou que registraria a criança após o exame de DNA, ao que ela não concordou. Por retaliação ao ex-parceiro, Raiane foi registrada por Ruan, sem a realização do teste genético.

É mencionado na petição que Rodolfo convenceu a ex-parceira a realizar o teste de DNA, o apontando, afinal, como genitor da criança. Segundo o pai biológico, a mãe se negou a regularizar o registro da filha, com a alteração do nome paterno, e proibiu sua aproximação. O pedido inicial assegurou a não formação de vínculo socioafetivo entre o pai registral e a menina, devido à pouca idade de Raiane, e anunciou ser o estabelecimento da verdade biológica, direito fundamental da criança.

Raíssa alega na contestação que estava separada de Ruan durante o envolvimento com Rodolfo, e que o relacionamento era do conhecimento de todos ao seu redor, com status de namoro. Descreve a participação de Rodolfo em todos os eventos relacionados a chegada da Raiane, como chá de bebê e exames pré-natais. Não cogitou em nenhum momento haver dúvida quanto à paternidade da filha. Antes do nascimento da bebê, o relacionamento findou, tendo reatado com o ex-marido em sequência. Segundo Raíssa, Ruan sabia da criança que viria e que Rodolfo era o genitor.

Segundo o relato materno, com o nascimento da menina, Rodolfo visitou a bebê na maternidade, mas dias depois, na posse da declaração de nascido vivo (DNV) para proceder ao registro de nascimento, desistiu, alegando que só registraria a criança após o exame de DNA. Ante ao recuo de Rodolfo, Ruan se ofereceu para registrar a criança, mesmo com ciência de que não era o pai biológico, tendo assentido a mãe, considerando importante o registro completo da filha e que fosse realizado logo. A contestação conclui com a concordância de Raíssa para alteração no registro da filha, com a exclusão de Ruan e a inclusão de Rodolfo no espaço destinado ao pai.

Em manifestação, o Ministério Público sugere a realização do estudo psicossocial, tendo assentido o juiz de família. Os autos são remetidos à equipe técnica.

O estudo técnico, realizado conjuntamente entre a assistente social e a psicóloga, aponta para o interesse de Rodolfo em assumir integralmente a paternidade da filha, além de indicar haver convivência e reconhecimento da paternidade pela criança. É ressaltada também,

a recusa do autor da ação em admitir a dupla paternidade da filha, ou seja, a manutenção do pai registral e inclusão dele, pai biológico, no registro da menina.

Novos estudos foram requeridos e, nesse momento, é destacado o vínculo paterno em desenvolvimento entre a criança e Ruan, seu padrasto e pai registral. A menina o reconhece também como seu pai. É acrescentada a informação de que Ruan registrou a menina por observar a falta de interesse do genitor em assumir a paternidade.

Nessa altura, Raíssa muda de ideia, defendendo como mais justo que conste o nome de Rodolfo e Ruan no registro de nascimento da filha. Por fim, a sentença judicial adota a tese da pluriparentalidade, determinando a manutenção do pai registral e a inclusão do pai biológico no registro de Raiane, incorporando o sobrenome do Rodolfo ao nome da criança e os nomes dos avós paternos biológicos na certidão de nascimento.

Não satisfeito com o desfecho, Rodolfo recorre da decisão do magistrado e em decisão colegiada, consegue a reforma da sentença judicial. O acórdão determina a exclusão do nome do Ruan, bem como dos seus pais, e a remoção do seu sobrenome do registro de nascimento da menina.

Nos fundamentos da decisão de segunda instância consta a concepção de que a permanência do nome do pai registral no registro ratificaria o "comportamento desleal" da mãe e do pai registral, impedindo Rodolfo de exercer a paternidade em sua plenitude, além de não atender o melhor interesse da criança.

## 6.4 Mudança de planos[87]

O processo de investigação de paternidade cumulada com ação negatória de paternidade é iniciado por César, desconfiando da paternidade biológica do filho registrado. César e Cristina mantiveram breve relacionamento, advindo então a gravidez do menino Cauã. Não demonstrando dúvida, Cristina indicou o parceiro como o genitor e César registrou a criança. Passado um ano, a avó paterna sugeriu a realização do teste de DNA, uma vez que não via semelhanças entre o filho e o neto.

Durante os estudos técnicos, realizados três anos após o início da ação, a mãe é surpreendida com o resultado do exame genético, uma vez que mesmo já anexado aos autos um ano antes das entrevistas, ela ainda não tomara conhecimento do laudo emitido. Somente depois de ler o resultado, negativo para a paternidade biológica de César, reconhece outro

[87] Faltaram alguns detalhes processuais neste caso por se tratar de processo mais antigo, físico, e não estar integralmente acessível para consulta. Foram utilizados os elementos processuais disponibilizados pelo cartório.

relacionamento mantido no período da concepção. Ainda assim, demonstra o quão inesperado foi o resultado do laudo pericial, considerando que, segundo seus cálculos, seria impossível César não ser o genitor da criança. A essa altura, Cristina avaliava o ex-parceiro como um ótimo pai: afetivo e participativo nas rotinas do menino.

César, na primeira entrevista com a equipe técnica, realizada em conjunto pela assistente social e a psicóloga, declara ser o pai de Cauã, mesmo ciente da falta de vínculo biológico com o menino. Reafirma a existência de afeto, dele e de sua família, pela criança, mencionando sua dedicação no exercício da paternidade.

A equipe técnica relata, em novo contato com o pai, que ele compareceu ao setor com novo discurso. Não pretendia continuar figurando como pai no registro de Cauã e almejava se eximir de todas as obrigações atinentes ao papel parental. Do mesmo modo, tencionava romper com o relacionamento já estabelecido com o menino. Alega que o resultado do exame provocou grande impacto em sua vida e na de seus familiares, se sentindo extremamente incomodado no último encontro com a criança, por já saber não ser seu pai biológico. Temia levar para a relação com Cauã seu ressentimento direcionado à Cristina.

Por fim, as profissionais do serviço social e da psicologia destacam a indignação do autor por Cristina nunca ter mencionado dúvidas quanto à paternidade genética e a falta de estrutura emocional declarada por ele para manter o vínculo com o menino. As técnicas ponderam que o abandono afetivo prometido pelo pai poderia redundar em prejuízos para a criança.

A sentença judicial determina a exclusão do nome paterno e dos avós paternos do assentamento de nascimento de Cauã, bem como a alteração do nome do menino, com a retirada do sobrenome paterno. O DNA como prova “certa” e “absoluta” para indicar a paternidade, a impossibilidade de manutenção da paternidade socioafetiva, descrita nos estudos técnicos, e o propósito de abandonar a criança, foram os argumentos contidos na decisão judicial.

Tempos depois, César comparece espontaneamente ao setor da equipe técnica e comunica sua intenção de retomar a convivência com a criança, reconhecendo a importância do vínculo de afeto estabelecido com Cauã.

## 6.5 Esquecimento paterno[88]

Gustavo ingressa com anulação do registro de nascimento quanto à filiação paterna alegando que o menino Gael, então com 6 anos, não é seu filho, e nem da ex-parceira, com quem viveu por duas décadas, mas de uma parenta da ex-mulher, que teria abandonado a criança com o casal. Narra que Gisela registrou a criança como filha do casal sem o conhecimento dele, procedendo às escondidas, usando seus documentos sem o seu consentimento. Ainda, que tomou conhecimento de que era pai do menino após o rompimento da união, ao ser citado em ação de alimentos.

Gisela, em sua contestação, argumenta que o ex-parceiro nutria grande desejo de ser pai, mas sofria de esterilidade. Com ciência de que uma tia entregaria o filho que esperava em adoção, decidiram, em comum acordo, ajuizar ação de adoção junto à vara da infância. A mãe anexou aos autos os documentos que comprovam a adoção, onde consta a assinatura de Gustavo e a menção de sua participação nas audiências para esse propósito. Por fim, assevera o vínculo de afeto nutrido entre pai e filho até o início da ação judicial para anulação da paternidade.

Nos relatórios técnicos produzidos, há a informação de que Gustavo não se lembrava de ter registrado a criança e que não tinha conhecimento da ação de adoção, afirmando não ter participado do processo judicial. Separado há um ano de Gisela, iniciou novo relacionamento e não via o menino há aproximadamente um ano, deixando, também, de assisti-lo materialmente. Declarou não se sentir pai da criança.

Gustavo rompeu o contato com seus familiares, uma vez que não concordaram com a sua atitude em relação ao filho. A avó paterna comunicou à equipe técnica não compreender as atitudes do filho, acreditando que a atual companheira dele seria o pivô da contenda judicial. Acrescentou que a adoção partiu de um desejo do filho, que buscou os recursos legais para se tornar pai do menino. Avalia que Gustavo estabeleceu vínculo de afeto com a criança e parecia feliz com a paternidade. No entanto, há um ano tem se comportado de forma inesperada, deixando de conviver também com a família, que não o apoia nesta situação. A avó considera a atual discussão, uma “tragédia familiar”.

[88]Essa ação judicial não terminou, aguardando somente a sentença judicial.

## 6.6 Amor de pai

Luciano ingressa com ação negatória de paternidade na adolescência da filha, Luana. O autor alega que o relacionamento com a mãe da adolescente, Lucinda, durou um ano e meio, tendo sido o guardião unilateral da filha até a adolescência. É destacado que no exercício da guarda, Luana era criada com muito zelo, amor e compreensão, e que o pai se preocupava em dar-lhe uma boa educação. Alega que depois que cresceu, a filha optou por viver na companhia materna.

O autor revela que durante a conjugalidade sua companheira passava dias seguidos fora de casa, justificando que estava na companhia de amigos. Por esse motivo, se sentiu enganado quanto à paternidade e levou a filha, sem o conhecimento materno, para a realização do teste de DNA. Ocorre que o referido teste foi feito no 15º ano da filha, muito tempo após a separação conjugal.

Na contestação, a mãe concorda integralmente com o pedido paterno. No texto diminuto, a Defensoria Pública opta por não explorar a versão materna, se resumindo a afirmar a anuência da Lucinda quanto ao pedido formulado pelo autor para que seja declarado nulo o registro de nascimento quanto ao reconhecimento da paternidade e a exclusão do sobrenome paterno e do nome dos avós paternos no registro da adolescente.

Com a requisição de "estudo psicossocial" pelo Ministério Público, a autoridade judicial determina a realização do estudo e os autos são remetidos à equipe técnica do juízo.

Já no primeiro parágrafo do relatório, a assistente social anuncia sua constatação da existência de socioafetividade entre pai e filha. O estudo destaca que o relacionamento do casal foi permeado por desavenças relacionadas à guarda da filha pela preocupação de Luciano quanto ao desenvolvimento da menina. Indica que após a separação conjugal a filha permaneceu sob a responsabilidade paterna e sublinha a afirmativa do pai quanto ao amor nutrido pela filha, evidenciando a narrativa do pai de que a conduta da mãe ao longo dos anos o fez ingressar com a ação negatória. Acrescenta a fala do autor de que o problema não estaria relacionado à falta de afeto pela filha, e sim, às situações inconvenientes criadas pela ex-parceira. A profissional menciona que o autor estaria disposto a desistir da ação, caso a Justiça garantisse que Lucinda não se beneficiaria de eventual herança ou pensão aproveitada pela filha. Ante a advertência da impossibilidade de tal garantia, o autor manteve seu propósito inicial.

Sobre a entrevista com Luana, é apontado que a jovem tem o autor como sua referência paterna, bem como é vinculada afetivamente a ele. A jovem manifestou sentir falta do pai, uma

vez que a convivência foi interrompida com o início da ação judicial. Luana expressou para a profissional que não gostaria da exclusão do sobrenome paterno.

O estudo social indica, a partir da entrevista com Lucinda, que a filha permaneceu sob a responsabilidade paterna até o ano seguinte à realização do exame de DNA e que a mãe não sabe quem é o pai biológico da filha, assumindo um relacionamento extraconjugal. Lucinda afirma ter contado para Luciano, tempos depois do nascimento da filha, sobre a dúvida relativa à paternidade, sendo que o ex-parceiro não teria se importado com a falta de ligação biológica porque já se considerava o pai da menina. A mãe levanta a hipótese de que a motivação para a contestação da paternidade seria a preocupação quanto à prestação de alimentos. O estudo social terminou com a indicação de que o deferimento do pleito, ou seja, a extinção do vínculo jurídico paterno, seria prejudicial à adolescente.

O movimento seguinte foi o estudo psicológico, que incluiu a esposa do autor como uma das entrevistadas. Com base nas entrevistas, a psicóloga relatou que a união conjugal entre Luciano e Lucinda se estendeu por cinco anos e que, já separados, os ex-parceiros continuaram morando na mesma casa, mantendo relações sexuais eventuais, vindo a gravidez nesse contexto. É narrado que Lucinda teria deixado claro que Luciano não seria o genitor da Luana, uma vez que se relacionara com outros parceiros nesse período. Contudo, que mesmo desconfiado, Luciano optou por assumir a paternidade.

É mencionado no estudo que, na adolescência da filha, Luciano decidiu fazer o teste de DNA. O pai descreve o sentimento de ter sido enganado, com o resultado negativo, decidindo ingressar com a ação judicial almejando reparação pelo dano causado pela ex-parceira. O relatório faz alusão a uma cena da entrevista, em que Luciano é questionado se ama a filha, ao que reage com indignação, afirmando ser uma resposta óbvia, uma vez que sempre cuidou da filha da melhor forma que pôde.

Sobre a entrevista com a esposa do Luciano, Larissa, foi revelado que ela considerava ser parte fundamental na criação da enteada, pois se ocupava dos cuidados diretos com Luana enquanto o pai trabalhava. Ainda, que a falta de ligação genética se tornou um problema quando a mãe ameaçou ingressar com ação de alimentos, logo que Luana foi para a companhia dela. Por receio, Luciano iniciou o processo para anular a paternidade.

O relatório psicológico termina por reconhecer o vínculo afetivo entre pai e filha e alerta para possíveis prejuízos à adolescente, advindos da desconstituição da paternidade.

Algumas movimentações processuais se seguiram, incluindo uma audiência e encaminhamento para mediação judicial, que não apresentou um desfecho pela falta da filha às sessões agendadas. Nas alegações finais, o pai reitera seu intento em negar a paternidade,

aludindo que não é procurado pela filha. As alegações finais da filha afirmam não ser do seu interesse a ruptura parental e sua posição de que a reaproximação deverá ser iniciada por Luciano.

O Ministério Público se posiciona pela "improcedência do pedido", ou seja, por reconhecer a relação de "amor e afeto nutrido por ambos", pai e filha, sugerindo a manutenção da paternidade jurídica.

A sentença judicial acolhe o posicionamento do Ministério Público, mantendo o vínculo jurídico entre Luciano e Luana. Para tanto, a autoridade judiciária evocou o princípio da afetividade no tocante à filiação, destacando trechos dos estudos técnicos produzidos; a relevância atual dos laços sociais e afetivos sobre o vínculo genético e o melhor interesse da criança.

Luciano, não satisfeito com o resultado em primeira instância judicial, recorre ao segundo grau de jurisdição, encontrando no recurso denominado *apelação* outro entendimento. No acórdão da turma recursal, os magistrados, por unanimidade, deram provimento ao recurso, o que quer dizer que a decisão anterior foi reformada e a paternidade desconstituída.

Na decisão, os desembargadores avaliaram não restar dúvidas de que Luciano registrou Luana como filha por ter sido "induzido pelas circunstâncias a pensar que era mesmo o suposto pai, o que configura o vício da vontade, uma vez produzida a prova de inexistência do vínculo biológico".

É levantado que a própria demanda judicial tornaria o vínculo socioafetivo fragilizado, ainda, que não existia vínculo socioafetivo entre a dupla e que a ligação ocorrida no passado, exigência dos cuidados paternos à filha, não caracterizaria o vínculo socioafetivo atual, inclusive pela inexistência da convivência. Também, que a sociafetividade, se existira em algum momento, fora dissolvida com o resultado do DNA. Alegam que, nesse caso, a manutenção da paternidade não atenderia o melhor interesse da criança.

No documento, as autoridades afirmam não caber ao Estado reconhecer sentimentos, no caso de uma das partes negar a permanência do sentimento e expressar o relevo da "verdade biológica" sobre as de natureza subjetiva.

Por fim, o acórdão declara que Luciano não é o pai de Luana e determina a retificação do seu registro de nascimento, com a exclusão do nome paterno, do sobrenome paterno e dos avós paternos, do documento.

## 6.7 Ex-pai, ex-avô

Na petição inicial, consta os nomes e assinaturas de Américo e Augusta como os requerentes da ação negatória de paternidade com a retificação do registro civil da filha, Augusta, que a essa altura estava em seu 30º ano de vida. No rol de documentos, consta exame de DNA datado do ano anterior ao início da ação.

Os argumentos do pedido sinalizam que Américo e Amélia tiveram um "romance fugaz" e, já separados, Amélia anunciou a gravidez e o indicou como pai da criança que viria. Américo, de "boa-fé", reconhece Augusta como sua filha, sem tomar medidas para se precaver a respeito da "verdadeira" paternidade. O pai, em sua narrativa, cumpriu com suas obrigações, contribuindo para o sustento e convivendo com a filha. É sublinhado, contudo, que não houve constituição de vínculo afetivo com Augusta.

O pai expôs que após a maioridade, a filha passou a se afastar, culminando com o esquecimento dela de lhe felicitar em seu aniversário, no ano anterior à propositura da ação judicial. Em conversa com a filha, pedindo explicações para o afastamento, Augusta teria dito estar desobrigada de manter vínculos familiares com Américo, uma vez que ele não era o seu pai biológico, sinalizando que ele havia sido enganado por Amélia.

É alegado que pai e filha, de comum acordo, procederam a realização do exame de DNA, restando comprovada a inexistência de ligação genética entre ambos. Por fim, é apresentada a ideia de que Américo foi vítima de Amélia, uma vez que, mantendo relações com outros homens, o apontou como pai da sua filha sem "certeza absoluta", o levando ao erro.

O Ministério Público, em sua manifestação, afirma a impossibilidade de composição amigável entre as partes, sinalizando que a paternidade é um direito indisponível para a filha. Oficia para a *apuração da existência de vínculo socioafetivo*, determinando, a autoridade judicial, a realização do "estudo psicossocial".

O estudo social explicita as falas de Américo, em sua declaração de que nunca foi próximo à filha, "visitando-a" ocasionalmente e mantendo contato por telefone em datas comemorativas. Ainda, o entendimento paterno de que Augusta, nos últimos tempos, se afastara por completo.

A assistente social menciona o sentimento da filha de ser "descartada" pelo pai, que nunca teria assumido o papel paterno integralmente. A tristeza da filha ante a atitude paterna é destacada, acrescida ao relato de Augusta de que o pai telefonara para ela no momento da entrevista social (sem o conhecimento da profissional), para que a filha ouvisse seu relato durante a entrevista.

A profissional registra a concordância de Augusta quanto à anulação da paternidade, pontuando sua solicitação para a manutenção do sobrenome, considerando que sua exclusão afetaria o nome dos seus filhos. Por fim, anota que apesar de reconhecer a paternidade de Augusta, Américo nunca estabeleceu com ela vínculos afetivos, não proporcionando a vivência de uma relação paterno filial positiva.

O estudo psicológico traz a narrativa paterna de que o namoro com Amélia durou três anos, sendo procurado por ela após o fim do relacionamento, com a notícia de que seria o pai da filha que esperava. Mesmo calculando a impossibilidade da progenitura de acordo com o período compreendido entre o fim do namoro e o início da gestação, decidiu assumir a paternidade da criança. Algum tempo depois, sugeriu a realização do teste de DNA, mas deixou a ideia de lado pela reação de Amélia, que lhe implorou para que o exame não fosse feito, pois considerava uma humilhação a verificação da paternidade da filha.

O estudo indica que o pai buscou a ex-parceira e a bebê na maternidade e prestou alimentos, além de arcar com outras despesas da filha. Sobre a convivência, que acontecia com regularidade, até que houve um afastamento, que reputa à filha, nos últimos três anos. Há, ainda, a indicação da justificativa paterna, de ter iniciado a ação negatória de paternidade por ter sido enganado por Amélia.

Foi destacado, no relatório, que Augusta não possuía interesse na demanda judicial, afirmando certa coerção para assinar a petição inicial e figurar como segunda requerente na ação proposta. A profissional menciona o reconhecimento da filha de que a convivência com o pai ocorria somente em datas comemorativas e seu ressentimento pelo pai não ser presente em sua vida como gostaria. Declarou ter sido procurada pelo pai aos dezessete anos, dizendo de sua desconfiança sobre o vínculo genético entre eles. Dirigiu-se ao laboratório médico, conduzida por Américo, e fizeram o teste de DNA que indicou a falta de coincidência biológica.

Augusta admite, para a psicóloga, que Américo não foi um bom pai, contudo, que é sua referência paterna, não constituindo outra ao longo de sua vida. Acredita que a motivação para a anulação pretendida seja o receio paterno de que ela reivindique, em algum momento, quantia em dinheiro, o que lhe entristece, alegando nunca ter pedido nada ao pai. Por fim, o estudo observa que o pai nunca se implicou na função paterna que aceitou desempenhar, decidindo abdicar da paternidade tardiamente. Quanto à filha, é enfatizado que mais uma vez é descartada pelo pai.

Durante os trâmites processuais, a filha deixou de comparecer à audiência e não respondeu às indagações a ela dirigidas pela autoridade judicial, notadamente, se concordava com os termos da petição inicial. Por esses motivos, foi suscitada a “emenda da exordial”,

passando Américo a figurar como autor na ação e Augusta como ré, em vez de segunda autora. Ou seja, a demanda, antes com ar amigável, se tornou litigiosa por não haver a demonstração de consenso da filha.

A sentença judicial julgou procedente o pedido paterno e desconstituiu a paternidade. Os argumentos a sustentar a sentença consistiram na "exclusão da paternidade" apontada no exame de DNA, na falta de convivência, exposta no relatório psicológico "de forma contundente", e por não haver vínculo afetivo entre o autor e a ré. Os sobrenomes foram mantidos, evitando certos transtornos aos envolvidos (ex-filha e ex-netos).

O processo findou na primeira instância, não havendo recurso pela ex-filha.

## 6.8 Avô e afeto[89]

O processo judicial inicia com o título de *acordo de anulação parcial de assentamento de registro civil de nascimento cumulada com reconhecimento de paternidade*, com a assinatura de Paula, mãe da criança; Pablo, pai registral; e de Plínio, pai biológico. Na história, são levantados os seguintes elementos: Paula e Pablo mantiveram relacionamento amoroso, vindo a gravidez nesse período. Com o passar do tempo, Pablo questiona a aparência da filha e busca a resposta no teste de DNA, que resultou negativo para o parentesco. Ato contínuo, Paula se questiona se o "verdadeiro" pai de sua filha não seria o ex-namorado, Plínio.

Após o resultado positivo do vínculo genético entre Plínio e Pietra, os adultos concordam com a "adequação" no registro da criança, com a troca de paternidade. Por fim, o documento inicial assevera não existir vínculo afetivo entre a criança e o pai registral.

O Ministério Público entende pela necessidade de realização de estudo social e psicológico para *confirmação da ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral*. A Defensoria Pública solicita a não realização dos referidos estudos, afirmando a falta de conflito entre as partes (os adultos) e que a criança não teria consciência da identidade do genitor, considerando sua "tenra idade". No despacho, a autoridade judicial determina a realização de estudo psicológico.

O primeiro estudo psicológico narra a situação descrita na petição inicial, alertando para o "erro material" no registro civil da criança e que o "verdadeiro" pai seria o Plínio, genitor da menina. O relatório conclui com a sugestão de acolhimento do pedido autoral, alegando que a paternidade socioafetiva do pai registral, Pablo, não chegou a se constituir.

[89]A ação judicial não chegou ao seu desfecho até o fim da escrita.

O segundo estudo psicológico contou com a participação dos três requerentes (pai registral, genitor e mãe da criança) e do avô paterno da menina Pietra (pai do Pablo). É descrito que Paula tinha dúvidas sobre a paternidade da criança que esperava, assim, pretendia criar a criança sozinha, sem o pai, mencionando sua opção de não passar pelo constrangimento de verificar a paternidade de Pietra. Há também a afirmação de Paula de que o vínculo entre Pablo e Pietra fora interrompido há anos, asseverando que a menina já não perguntava pelo pai registral, tendo assimilado que Plínio é "verdadeiramente" seu pai.

Sobre a entrevista com Pablo, o pai registral, o estudo descreve a narrativa de que foi procurado pela ex-parceira, que o indicou como pai da menina que esperava, com a exigência de que registrasse o rebento, logo que nascesse. Com o passar do tempo, não suportando mais as reivindicações materiais de Paula e observando a falta de semelhança com a menina, conduziu Pietra para a realização do teste de DNA, sem o conhecimento da genitora. Somente com o resultado negativo do DNA, Paula teria assumido a possibilidade de outro parceiro ser o genitor de Pietra. Segundo Pablo, o relacionamento com Pietra se enfraqueceu após o resultado do DNA e, assim, pretende a substituição de pais, especialmente por temer as obrigações financeiras, como o sustento da menina. Por fim, reconhece ser tratado como pai pela criança, que o abraça sempre que o encontra, acreditando que a mudança registral não importará em efeitos nocivos para Pietra, uma vez que considera que o afeto entre eles não morrerá.

É relatado pela psicóloga que Plínio soube no quarto ano da Pietra que havia a suspeita de que fosse o seu genitor, se prontificando a realizar o exame de DNA. Com o resultado positivo, iniciou a contribuição para o sustento da menina, bem como a convivência com a criança, que passou a acontecer com regularidade e com boa aceitação da menina. Plínio lamenta ter perdido os primeiros anos com a filha, mostrando-se satisfeito com a possibilidade de construir uma história com Pietra. Quanto ao melhor desfecho do processo, manifesta sua preferência pela troca no registro, mesmo compreendendo que possa representar prejuízo emocional para a criança.

O estudo técnico aponta que o avô, Patrício, não sabia da ação judicial, tomando conhecimento da iniciativa do filho (Pablo) pela convocação para a entrevista psicológica. Pensava que o teste de DNA realizado tinha como único objetivo sanar a dúvida do filho. Com o resultado negativo, disse ao filho que nada mudaria na relação com a neta. O avô descreve manter convivência regular com a criança, afirmando seu afeto[90], e de outros familiares

[90] Avosidade socioafetiva (ou relação avoenga socioafetiva) é uma nova categoria jurídica que vem sendo reconhecida em nossos tribunais, facultando rearranjos nas composições familiares. Para mais informações, ver Ghilardi & Silva, 2023.

paternos, no vínculo com a menina. Patrício reconhece que Pietra é bastante apegada ao pai, lamentando o fato de Pablo ter passado a tratar a menina com algum distanciamento, fazendo distinção entre Pietra e o filho mais novo.

No estudo psicológico, a entrevista com a Pietra foi retratada com a informação de que a criança, ao ser indagada sobre o pai, menciona Pablo, afirmando mais adiante que Plínio é também seu pai. O estudo conclui com a afirmação de ligação de afeto entre Pietra e Pablo até o teste de DNA, quando restou para a menina o referencial paterno e a convivência com os familiares de Pablo. Levanta a possibilidade de danos emocionais com a ruptura familiar, sugerindo a manutenção de Pablo no registro da criança, bem como a inclusão de Plínio, cujo vínculo estava em curso, no assento de nascimento.

Em parecer, o Ministério Público requer a manifestação das partes, considerando os posicionamentos em desconformidade emitidos pelos técnicos e solicita a designação de audiência para os interessados opinarem a respeito da multiparentalidade sugerida no estudo.

## 7. Perspectiva de gênero

> […] procedimentos jurídicos aparentemente rotineiros podem ser constitutivos de novas dinâmicas de gênero e filiação, chegando a modificar a própria subjetividade dos sujeitos envolvidos (Fonseca, 2012, p. 59).

Além da apresentação do teste de DNA, supostamente comprovando a inexistência do vínculo biológico com o/a filho/a, o pai, ao iniciar a ação negatória de paternidade, costuma alegar ter sido enganado pela ex-parceira e não ter constituído vínculo socioafetivo com a prole, como vimos anteriormente. O componente mais sensível nesses requerimentos é a afirmativa masculina de ter sido enganado. No mais das vezes se constata a falta de correspondência entre os discursos da mãe e o do pai que nega a paternidade.

São comuns os relatos maternos indicativos de que o pai sabia da falta de ligação genética com o/a filho/a, optando por assumir a criança para demonstrar o sentimento nutrido pela mãe e sua intenção de constituir família com ela (em muitas situações a mulher narra o estado gestacional em curso ao iniciar o relacionamento com o pai registral).

Outras vezes, as mulheres dizem ter dado ciência ao parceiro da dúvida sobre a paternidade, reconhecendo a concomitância de relações sexuais, casos em que o homem, ao registrar a criança, não dispunha de certeza da coincidência biológica. Menos habitual é a surpresa materna com o resultado do exame, mostrando sua crença de que o pai indicado corresponderia ao biológico, não apontando, assim, a dúvida ao companheiro e nem ao menos a cogitando.

A falta de comunicação da dúvida sobre a paternidade, quando há, se encaixa no argumento jurídico de erro ou falsidade do registro a que alude a lei[91], se desdobrando em reflexões necessárias. Instruído com o argumento de que fora enganado, adicionado ao exame negativo de DNA, muitos pais atingem o objetivo de serem excluídos do registro do/a filho/a.

Nessa altura, a perspectiva de gênero contribui para a expansão das ideias apresentadas. Crenshaw (2002b) entende que o ativismo feminino culminou com o desenvolvimento

> de um consenso de que os direitos humanos das mulheres não deveriam ser limitados apenas às situações nas quais seus problemas, suas dificuldades e vulnerabilidades se assemelhassem aos sofridos pelos homens. A ampliação dos direitos humanos das mulheres nunca esteve tão evidente como nas determinações referentes à incorporação da perspectiva de gênero (p. 172).

[91] Artigo 1.604 do Código Civil - “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (Brasil, 2002).

É de fundamental importância assinalar que no Brasil a taxa de homicídio de mulheres é bastante expressiva, se apresentando em franca ascensão (Azevedo, 2023; Correia, 2023), sendo as principais causas do feminicídio o inconformismo com a separação e o ciúme, em primeiro lugar, e o sentimento de posse ou machismo[92], na segunda colocação (Fernandes *et al.,* 2018). Assim, seria razoável esperar da mulher, sincera e espontânea admissão de comportamento sexual diverso ao convencionado socialmente, ou seja, a vivência de múltiplos relacionamentos sexuais concomitantes? Talvez o preço a pagar seja alto demais.

Destarte, importa validar as particularidades e sutilezas operantes na mulher quando deixa de revelar ao(s) parceiro(s) a existência da dúvida sobre a paternidade. O exercício ético da/o psicóloga/o nas instituições, nos lembra Gondar (2010), não deve se ater a "transformar uma superfície rugosa numa superfície lisa" (p. 35), encobrindo, nesses casos, as desigualdades de gênero existentes. O trabalho da/o profissional da psicologia não deve concorrer para anular subjetividades, nem ignorar a força das imposições sociais colocadas no indivíduo, mas o de afirmar a singularidade, a despeito da "zona problemática" (p. 43) em que psicólogas/psicólogos se encontram, em uma luta entre o lugar que pretendem ocupar e aquele conferido por outros.

Relações de poder estão presentes em muitas ações negatórias de paternidade, o homem pendendo para o lado mais forte e a mulher (depois das crianças) ocupando o espaço mais frágil da disputa. Insinuações, acusações e desqualificações fazem parte dos argumentos que buscam culpar a mulher pelo "engano" da paternidade. No contexto da averiguação da paternidade, Diniz (2014) observa um viés de gênero quando as mães recebem a intimação para indicarem a paternidade. A autora identifica nesse procedimento uma forma de culpabilização da mulher.

Na primeira história contada, *festa junina,* o argumento da conduta sexual da parceira, de abrir mão do preservativo, diz não somente de uma eventual impossibilidade para engravidar, como explicitado, mas também do modo pelo qual Mônica se relaciona na esfera íntima com seus parceiros. Embora não dito claramente, há uma insinuação de que a mulher apresenta um comportamento sexual pouco responsável.

Alegar na petição inicial o comportamento sexual da ex-parceira concorre para tornar consistente outro argumento destacado: o "plano materno" de enganar o parceiro e engravidar

[92] Esses dados se referem a pesquisa realizada pelo Núcleo de Gênero MPSP: "Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte", abrangendo informações colhidas em denúncias oferecidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Fernandes *et al,* 2018).

a todo custo. Fonseca (2009), ao examinar ações de investigação da paternidade, nos alerta que nos processos judiciais que consultou, os homens "raramente esquecem de incluir nas suas defesas contra paternidade alguma insinuação quanto ao comportamento sexual duvidoso de sua acusadora" (p. 25). A mulher, gênero humano que historicamente mais sofre violência, seja de natureza física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, na esfera jurídica mantém a posição de desvantagem nos autos processuais[93].

Vale mencionar o modo pelo qual é nomeado o relacionamento por esses parceiros: "romance fugaz", na sétima história; "em razão do tipo de relacionamento", na terceira história; "encontros sexuais eventuais", na segunda história, denotando certa naturalização da manutenção de relacionamentos concomitantes hierarquizados para o homem. Não são incomuns o emprego de termos como "a oficial" e "a outra" para se referir a categorias distintas de relacionamento.

A pesquisa de processos portugueses de investigação de paternidade, levou Machado (1999) a afirmar que, nesses casos, a vida sexual e procriativa da mulher se desloca do âmbito da intimidade e se transmuta em assunto de relevância estatal. A autora entende que a utilização crescente dos exames de DNA para investigação da paternidade acaba por definir novos padrões de uma política de reprodução voltada para o público feminino, situando a paternidade como fenômeno biológico e a maternidade a ser caracterizada por questões de ordem moral e psicológica.

A autora resgata o conceito foucaultiano de biopoder[94], sublinhando que um dos alvos elementares da política do biopoder é o corpo feminino. Nessa esteira, destaca as "novas estratégias de controlo e regulamentação da sexualidade feminina" provocadas pela aproximação entre o sistema legal e as descobertas genéticas (p. 17).

Em questionamento sobre a neutralidade ou parcialidade a que se pretende o sistema de justiça, a pesquisadora portuguesa defende que as práticas jurídicas, bem como a linguagem, exteriorizam um padrão de vida familiar que acaba por reforçar o lugar socialmente instituído de subordinação das mulheres (Machado, 1999). Na mesma direção, Crenshaw (2002a), ao discorrer sobre as dificuldades de ser mulher, especialmente mulher negra, latina e com poucos recursos, adota o termo "subordinação estrutural" para explicar o lugar ocupado pela mulher que mais sofre discriminação.

---

[93] Recentemente, o CNJ recomendou aos tribunais a aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de todo o Poder Judiciário, em atenção à Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023.

[94] "Em resumo, biopoder refere-se a uma técnica de poder que busca criar um estado de vida em determinada população para produzir corpos economicamente ativos e politicamente dóceis" (Bertolini, 2018, p. 87).

Sobre a escrita carregada de emoção, ainda em referência à primeira história narrada, revelada nas passagens: “aplicação do golpe” e “ter sido enganado pela ex-parceira”, corroboram a teoria patriarcal, na qual o poder e valor masculinos seriam indiscutíveis, enquanto a desqualificação da mulher, a tomando como golpista e mentirosa, se encaixaria nas discussões judiciais como natural ou mesmo corriqueira.

A quinta história contada, *Esquecimento paterno*, narra o arrependimento paterno anos após a adoção judicial de um menino. Nesse caso, as alegações apresentadas soam inverossímeis, a exemplo do pai não se recordar da adoção e a acusação de que a parceira registrou o menino em seu nome sem o seu consentimento. Os argumentos paternos impressionam até mesmo a família dele, testemunha do desejo dele em ser pai e do afeto presente na relação com o filho.

A descartabilidade da relação de afeto com filhos e filhas ou a “fluidez, fragilidade e transitoriedade” (Bauman, 2004, p. 80) no vínculo social e familiar chamam a atenção. Tal atributo parece emergir mais comumente nas vivências de paternidade, gerando certa acomodação, diferente de quando a mãe não cumpre o papel materno esperado, o que provoca inegável comoção.

Nessa lógica, Fonseca (2014) admite que “uma maneira para detectar esses casos [de adoção à brasileira] surge justamente quando os pais declarados procuram, depois de uma separação conjugal, voltar atrás, negando sua paternidade por via de um teste de DNA” (p. 55). Embora o caso em análise não se trate de uma *adoção à brasileira*, o artifício utilizado pelo pai encontra o mesmo propósito, desfazer o vínculo com o filho após a separação conjugal alegando a falta de coincidência genética.

Em *Amor de pai*, a divergência nos argumentos do pai e da mãe surpreendem: a realização do exame de DNA na adolescência da filha após desconfiar do vínculo biológico durante a conjugalidade, que durou um ano e meio, e a assertiva materna de que o pai, logo que soube não ser o genitor, não se importou com o fato, mantendo a convivência e a responsabilidade parental. Contudo, a importância do processo judicial para o pai, se assentava na hipótese de que a filha, como sua herdeira, revertesse para a mãe eventual benefício econômico.

Os cuidados e o relacionamento com a jovem e a vontade da filha, de que fosse mantido o sobrenome paterno, não exerceram papel importante nessa ação, ao que parece. A suposta indignação e ressentimento masculinos, além de sua preocupação em não beneficiar a ex-parceira, em que pese tivesse que desproteger a filha, falaram mais alto.

Analisando a realidade francesa em matéria da divisão de tarefas no ambiente doméstico e os direitos conquistados pelos homens, Devreux (2006) chega a intrigantes conclusões. A autora parte da premissa que os homens, em sua luta por igualdade de direitos parentais, alcançaram grande êxito, com o reconhecimento de uma suposta participação equitativa na responsabilidade parental. Menciona vitórias na esfera legal, como a implementação da residência alternada dos filhos após a separação conjugal. Entende, porém, que a divisão das responsabilidades com os filhos deixou de ser privilegiada, uma vez que as mulheres permanecem responsáveis por dois terços do trabalho doméstico e parental. Nesse estudo, são considerados o papel da mídia, dos grupos que pressionam por direitos e a atuação de agentes políticos, apontando para a ideia de que o melhor interesse da criança, tão difundida, parece ocultar, nesses casos, a manutenção dos interesses masculinos.

Atentar sobremaneira para a "interrelação complexa entre o sistema de patriarcado, o poder judicial e o poder científico" (Machado, 1999, p. 1), são tarefas que não deveriam escapar no exame das ações judiciais, sob pena de contribuir para a manutenção de um olhar desconfiado e repreensível para a mulher.

Termino o capítulo reproduzindo a precisa observação de Fonseca (2011) de que "o sistema legal faz mais do que 'solucionar conflitos'. Cria tensões, redefine relações e molda novas subjetividades" (p. 9). Como parte do sistema (jurídico) e de suas engrenagens, cabe a todos, na luta por um mundo melhor e mais justo, a percepção dos mecanismos que reforçam a desigualdade entre mulheres e homens, apontá-la, sempre que possível, e pôr em análise tais práticas.

## 8. Anotações sobre a atividade da/o psicóloga/o no Judiciário fluminense

Close your eyes
Have no fear
The monster's gone
He's on the run and your daddy's here

Beautiful
Beautiful beautiful
Beautiful Boy

Before you go to sleep
Say a little prayer
Every day in every way
It's getting better and better

Beautiful
Beautiful beautiful
Beautiful Boy
Out on the ocean sailing away
I can hardly wait
To see you come of age
But I guess we'll both
Just have to be patient
Because it's a long way to go
A hard row to hoe
Yes it's a long way to go
But in the meantime

Before you cross the street
Take my hand
Life is what happens to you
While you're busy making other plans

Beautiful
Beautiful beautiful
Beautiful Boy

Darling
Darling darling
Darling Sean[95]

Guarda, regulamentação de visitas e curatela, são, atualmente, as principais ações encaminhadas às equipes técnicas das varas de família e respondem ao maior quantitativo de ações remetidas a esse setor. As ações que discutem a paternidade: investigação de paternidade, reconhecimento de paternidade, paternidade socioafetiva, anulação do registro civil e negatória de paternidade[96], representam um número menor, embora seja notório o aumento dessas demandas nos últimos anos (Costa, 2014a; Costa, 2014b; Fonseca, 2009).

[95] John Lennon. *Beautiful Boy* (Darling Boy). Compositor: John Lennon. In: Double Fantasy. Geffen, Capitol: 1980. LP, faixa 7, lado A (4:04 min).
[96] Em geral esses são os títulos das ações relacionadas à paternidade, sendo que podem ocorrem variações que não alteram, necessariamente, o teor dos requerimentos.

Apesar da falta de dados que permitam conhecer a data em que os primeiros processos dessa natureza foram remetidos às equipes técnicas, a experiência mostra que não correspondem a períodos muito antigos. Destaco que só me deparei com tal demanda por volta de 2014, quando ingressei em uma Equipe Técnica Interdisciplinar Cível (ETIC)[97] da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

As ETICs são constituídas por psicólogas, psicólogos e assistentes sociais e atendem às varas de família do Estado. Nos casos de comarcas menores, essas equipes atuam também em processos da infância, juventude e idoso. Já nas comarcas de vara única, as ETICs podem lidar com processos de violência doméstica e outras matérias passíveis da atuação desses profissionais, cumulativamente. Atualmente, o Judiciário fluminense é dividido em vinte ETICs, abrangendo, desta forma, todo o território fluminense.

As ETICs são assim distribuídas: **ETIC do Foro Central**: varas de família e de órfão e sucessões do Foro Central do RJ; **ETIC Pavuna**: varas de família da Pavuna, Leopoldina, Méier e Ilha do Governador; **ETIC Campo Grande**: varas de família de Campo Grande, Santa Cruz e Bangu; **ETIC Jacarepaguá**: varas de família de Jacarepaguá, Barra da Tijuca e Madureira; **ETIC Niterói**: varas de família de Niterói, Região Oceânica e Maricá. Vara da infância, da juventude e do idoso de Maricá; **ETIC São Gonçalo**: varas de família de São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito. Varas da infância, da juventude e do idoso: Itaboraí e Rio Bonito; **ETIC Petrópolis**: varas de família de Petrópolis, Três Rios e Paraíba do Sul. Varas da infância, da juventude e do idoso: Três Rios e Paraíba do Sul; **ETIC Teresópolis**: varas de família de Teresópolis e Guapimirim. Vara da infância, da juventude e do idoso de Guapimirim. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia e Carmo; **ETIC Duque de Caxias**: varas de família de Duque de Caxias, Magé e Regional Inhomirim. Vara da infância, da juventude e do idoso de Magé; **ETIC Belford Roxo**: varas de família de Belford Roxo, São João de Meriti e Nilópolis. Vara da infância, da juventude e do idoso: Belford Roxo e Nilópolis; **ETIC Nova Iguaçu**: varas de família de Nova Iguaçu, Queimados e Japeri. Varas da infância, da juventude e do idoso: Queimados e Japeri; **ETIC Volta Redonda**: varas de família de Volta Redonda, Barra Mansa e Resende. Varas da infância, da juventude e do idoso: Barra Mansa e Resende. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): Porto Real - Quatis, Pinheiral e Itatiaia; **ETIC Valença**: varas de família de Valença e Barra do Piraí. Varas da infância, da juventude e do idoso: Barra

[97] ETIC, equipe técnica interdisciplinar civil, é como são chamadas as equipes técnicas do Judiciário fluminense vinculadas às varas de família. A divisão dos profissionais da psicologia e do serviço social por ETICs foi implementada pelo provimento 80/2009 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

do Piraí e Valença. Vara única (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso) de Rio das Flores; **ETIC Macaé**: varas de família de Macaé e Rio das Ostras. Varas da infância, da juventude e do idoso: Rio das Ostras e Macaé. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu e Quissamã; **ETIC Campos dos Goytacazes**: varas de família de Campos dos Goytacazes, São Fidélis e São João da Barra. Varas da infância, da juventude e do idoso: São Fidélis e São João da Barra. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): São Francisco de Itabapoana e Cambuci; **ETIC Vassouras**: varas de família de Vassouras. Varas da infância, da juventude e do idoso de Vassouras. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): Paracambi, Paulo de Frontin, Mendes, Paty do Alferes, Miguel Pereira e Piraí; **ETIC Itaguaí**: varas de família de Itaguaí, Seropédica e Angra dos Reis. Varas da infância, da juventude e do idoso: Itaguaí, Seropédica e Angra dos Reis. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): Mangaratiba, Rio Claro, Paraty; **ETIC Nova Friburgo**: varas de família de Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu. Varas da infância, da juventude e do idoso: Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): Cantagalo, Cordeiro, Trajano de Moraes, Duas Barras, Bom Jardim, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto e Sumidouro; **ETIC Itaperuna**: varas de família de Itaperuna, Miracema, Santo Antônio de Pádua e Bom Jesus do Itabapoana. Varas da infância, da juventude e do idoso: Itaperuna, Miracema, Santo Antônio de Pádua e Bom Jesus do Itabapoana. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): Italva, Itaocara, Laje do Muriaé, Natividade e Porciúncula; **ETIC Cabo Frio**: varas de família de Cabo Frio, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Araruama e Saquarema. Varas da infância, da juventude e do idoso: Cabo Frio, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Araruama e Saquarema. Varas únicas (matérias de família e da infância, da juventude e do idoso): Arraial do Cabo, Iguaba Grande e Silva Jardim. A ETIC Cabo Frio atua também em matéria criminal e matéria de violência doméstica.

Uma das atribuições das psicólogas e psicólogos do TJRJ é preencher a planilha estatística semanalmente, para controle da produtividade pelo Serviço de Apoio aos Psicólogos (SEPSI)[98] e análise dos fluxos de trabalho das psicólogas e psicólogos do quadro. Na tentativa de organizar as informações e mapear as entradas dos processos de negatória de paternidade, requisitei o acesso às estatísticas das ETICs do Estado.

[98] Setor responsável por apoiar as equipes e assessorar os juízes na relação com as equipes, além do encargo de prestar orientação quanto às atribuições das psicólogas e psicólogos nos quadros da Corregedoria Geral de Justiça. Cabe destacar que esse cargo é de livre nomeação do Corregedor.

Em 2022 foi concedido o acesso às planilhas estatísticas para uso na pesquisa, em atenção ao pedido realizado ao SEPSI. A permissão para consulta abrangeu as planilhas dos anos de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2022. Planilhas estatísticas de outros anos não foram compartilhadas por dificuldades do Serviço de Apoio, que não encontrou em seus arquivos os documentos de outros períodos. As planilhas estatísticas escolhidas para o estudo foram as de 2013 e 2022[99], ou seja, a mais antiga e a mais recente dentro das disponibilizadas para consulta.

Sem dimensionar a complexidade da tarefa, iniciei a coleta e tabulação dos dados. Fui compreendendo, desta forma, a dificuldade que teria, ao deparar com o modo pelo qual cada profissional preenchia as colunas. A falta de uniformidade no preenchimento do quesito "natureza do processo", fez com que as tabelas produzidas para esta pesquisa custassem a ganhar sua forma definitiva.

Além do hábito observado de se abreviar a designação quanto à natureza processual, a exemplo de HA (habilitação para adoção), PAMP (pedido de aplicação de medida protetiva), ADPF ou DPF (ação de destituição do poder familiar ou destituição do poder familiar), RV (regulamentação de visitas), foi possível perceber outros modos de reduzir a indicação da natureza processual, o que representa um fator de dificuldade na apuração dos dados. Um pequeno contingente de profissionais lançou o título *paternidade*, sempre que o processo versava a respeito de demanda em torno da paternidade, fosse investigação de paternidade, reconhecimento de paternidade ou ação negatória de paternidade[100]. Outras vezes, verificou-se o título *reconhecimento de maternidade/paternidade socioafetiva*[101], exigindo outros esforços para o levantamento dos dados.

As tabelas confeccionadas revelam o volume de processos de paternidade que ingressaram em cada equipe, para tanto, registrou-se as ações que reclamavam o reconhecimento paterno, além daquelas que almejavam negar o vínculo paterno.

Os processos de investigação de paternidade ocupam a **coluna A** da tabela e, embora haja um quantitativo expressivo para essas demandas, é uma hipótese que uma parte desse montante seja na realidade de ações de investigação de paternidade cumuladas com negatória de paternidade, anotadas sucintamente, como em outros casos citados. Nas vezes em que a

[99] No apêndice do texto estão anexados os modelos de tabela estatística dos anos de 2013 e 2022. Comparando as duas tabelas é possível notar que não são idênticas, a exemplo da coluna B, chamada em 2013 de "feito", enquanto em 2022 é denominada "Natureza do Processo", na coluna G. Outras diferenças são perceptíveis, inclusive a distinção entre "Processo Peso 1" e "Processo Peso 2", inexistente em 2013 e implantada por força do Provimento 24/2019 da CGJ.

[100] Nos casos citados, foi necessária a conferência nos processos lançados pelas psicólogas no sistema do TJRJ, a fim de que os dados pudessem ser aproveitados corretamente, ou seja, lançados na tabela produzida e contabilizados pela efetiva natureza processual.

[101] Outro exemplo em que houve a conferência no sistema do TJRJ.

natureza do processo surgiu com referência a ambas questões, investigação e negatória de paternidade, foram lançadas na **coluna D**.

A **coluna B** destina-se a anotação dos processos de reconhecimento de paternidade e paternidade socioafetiva. Também nessas marcações, admite-se a possibilidade de nem todas as ações estarem desvinculadas da anulação do registro paterno ou negatória de paternidade, considerando a ocorrência de ações cumulativas de reconhecimento paterno biológico e anulação da paternidade do pai registral.

O ponto mais sensível da tabela encontra-se na **coluna C**, onde constam os apontamentos relativos à retificação do registro civil. Até o ano de 2021 eram habituais os pedidos para alteração do nome e da indicação do gênero, nos casos de pessoas transgêneras, para adequação dos documentos[102]. Do mesmo modo, eram solicitadas, via judicial, a mudança do prenome ou sobrenome por diversas razões, dentre elas: nomes sem distinção clara de gênero; nomes considerados vexatórios; ocorrência de homônimos; arrependimento quanto ao nome escolhido para o/a filho/a. Muitos desses processos eram encaminhados às equipes técnicas das varas de família para avaliação.

Contudo, em 2022 foi sancionada a lei de nº 14.382, permitindo que a troca do prenome seja realizada em cartório de forma simples e célere, tendo como requisito a maioridade civil, sem a necessidade de declarar motivação ou de decisão judicial (Brasil, 2022, art. 56). Quanto à mudança do sobrenome, a lei elenca algumas possibilidades, como exclusão de sobrenome de ex-cônjuge e inclusão de sobrenomes familiares (Brasil, 2022, art. 57).

Percebe-se uma considerável diminuição no encaminhamento dessas ações para as ETICs, o que leva à suposição de que, no somatório das ações sinalizadas com a natureza da *retificação do registro civil,* estejam encobertas ações de retificação/anulação de registro paterno. Na soma das ações de paternidade, essa coluna não contabilizou quando não exibia *paternidade* no lançamento dos dados estatísticos. As variações encontradas para retificação do registro civil foram: retificação de dados, averbação do registro, anulação de registro, nulidade de registro, retificação do nome[103].

Na **coluna D** estão notificados os processos de negatória de paternidade e suas variantes: investigação de paternidade cumulada com anulação do registro paterno, anulação da paternidade; negativa de paternidade; reconhecimento de paternidade cumulado com negatória

[102] Para mais informações ver o Provimento nº 73 de 28/06/2018 do CNJ, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (Brasil, 2018).
[103] Natureza processual indicada como retificação do nome não foi lançada na coluna por, nitidamente, não se tratar de ação sobre paternidade.

de paternidade; investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade ou anulação do registro paterno; negatória de paternidade. Sendo certo que essa lista de títulos processuais não se esgota, a cada tempo surgindo novas nomenclaturas a designar a discussão judicial proposta.

As **colunas E e F** sinalizam o total de processos, no primeiro caso, de ações judiciais de paternidade recebidas pela equipe naquele ano, enquanto na **coluna F** é sinalizado o volume total de processos recebidos pela equipe, considerando o conjunto das modalidades de discussões judiciais encaminhadas para análise das psicólogas e psicólogos.

Comparando as duas tabelas, nota-se o significativo aumento de processos (de diversas naturezas) encaminhados para as equipes ao longo dos nove anos que as distanciam no tempo, somando-se 5415 no ano de 2013, enquanto em 2022, 15380 ações foram distribuídas para o setor de psicologia do Judiciário fluminense. Percentualmente, houve um acréscimo aproximado de **184%** na distribuição de processos entre os anos de 2013 e 2022.

Em 2013 os processos de paternidade representaram 2,69% do total de ações direcionadas às ETICs, sendo que em 2022 esse quantitativo subiu para 4,96%, ou seja, houve um aumento aproximado de **85%** nas discussões a respeito da paternidade.

Algumas ETICs não registraram ações de paternidade no ano de 2013, o que não ocorreu em 2022. Foi visível a elevação sofrida na distribuição dos casos de paternidade, a exemplo da ETIC de Campo Grande, que passou de 22 processos de paternidade em 2013 para 114 em 2022, um acréscimo percentual aproximado de **420%** entre os dois períodos.

Em termos percentuais, a equipe com maior elevação nas ações de paternidade foi a de Itaguaí, passando de 1 processo em 2013, para 34, em 2022, o que representa um aumento de 3300%. No ano de 2022, em valores totais, a equipe de Campo Grande recebeu um número maior de processos de paternidade, 114, representando elevação de aproximadamente 420% em relação ao período anterior.

Valença e Vassouras receberam um quantitativo menor de ações de paternidade em 2022, totalizando 8 processos cada uma, sendo que no período anterior, 2013, as equipes com menos processos foram as da capital, Teresópolis e Vassouras, que não notificaram ações de paternidade naquele ano.

Ainda que reconhecida a ocorrência de subnotificação de ações negatórias de paternidade, considerando os casos nos quais o real teor da discussão esteja oculto no lançamento estatístico, é visível o acréscimo desses processos em circulação nas equipes técnicas do Judiciário fluminense. Tomando por base o ano de 2022, psicólogas/os fluminenses foram convocadas/os a atuar em 763 processos cujo tema central é a paternidade.

Conhecer os dados numéricos dos processos de paternidade que transitam nas equipes técnicas do Judiciário, revela a urgência de pesquisas nesse campo, que apontam para relevantes efeitos ao grupo familiar que enfrenta o litígio judicial e para novos conceitos de (de)formação familiar tendo por base a extinção de vínculos de parentesco.

**Tabela I**
Demandas sobre paternidade no ano de 2013 encaminhadas para a psicologia do TJRJ

| | **A** | **B** | **C** | **D** | **E** | **F** |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2013<br>ETICs | Investigação de paternidade | Reconheci-mento de paternidade e filiação/paternidade socioafetiva | Anulação/retificação de dados/registro | Negatória de paternidade | Total Processos de paternidade (sem contabilizar os dados da coluna **C**) | Total de processos novos recebidos no ano |
| Cabo Frio | 4 | - | - | 1 | 5 | 416 |
| Campo Grande | 5 | - | 7 | 17 | 22 | 215 |
| Campos dos Goytacazes | 8 | 3 | - | 3 | 14 | 195 |
| Capital | - | - | 2 | - | - | 283 |
| Belford Roxo | 4 | - | 1 | 12 | 16 | 266 |
| Duque de Caxias | 7 | 2 | 2 | 4 | 13 | 180 |
| Itaguaí | 1 | - | - | - | 1 | 274 |
| Itaperuna | 1 | - | 2 | 4 | 5 | 361 |
| Jacarepaguá | 2 | 1 | 1 | 3 | 6 | 321 |
| Macaé | - | - | 1 | 2 | 2 | 261 |
| Niterói | 1 | 2 | 10 | 1 | 4 | 274 |
| Nova Friburgo | 1 | - | - | 1 | 2 | 356 |
| Nova Iguaçu | 1 | - | 1 | 1 | 2 | 217 |
| Pavuna | - | 1 | 4 | 4 | 5 | 236 |
| Petrópolis | 14 | - | 3 | 2 | 16 | 210 |
| São Gonçalo | 6 | 1 | 6 | 5 | 12 | 460 |
| Teresópolis | - | - | - | - | - | 128 |
| Valença | 4 | 1 | - | - | 5 | 162 |
| Vassouras | - | - | - | - | - | 158 |
| Volta Redonda | 13 | 1 | 1 | 2 | 16 | 442 |
| **Total** | **72** | **12** | **41** | **62** | **146** | **5415** |

Fonte: elaborada pela autora com dados das tabelas estatísticas das/os psicólogas/os do TJRJ

**Tabela II**
Demandas sobre paternidade no ano de 2022 encaminhadas para a psicologia do TJRJ

| | **A** | **B** | **C** | **D** | **E** | **F** |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2022<br>ETICs | Investigação de paternidade | Reconheci-mento de paternidade e filiação/paternidade socioafetiva | Anulação/retificação de dados/registro | Negatória de paternidade | Total Processos de paternidade (sem contabilizar os dados da coluna C) | Total de processos novos recebidos no ano |
| Cabo Frio | 4 | 4 | 3 | 4 | 12 | 642 |
| Campo Grande | 19 | 31 | 10 | 54 | 114 | 745 |
| Campos dos Goytacazes | 32 | 13 | 1 | 1 | 47 | 571 |
| Capital | 6 | 3 | 1 | 2 | 12 | 522 |
| Belford Roxo | 22 | 9 | 3 | 12 | 46 | 496 |
| Duque de Caxias | 37 | 27 | 10 | 14 | 88 | 596 |
| Itaguaí | 5 | 15 | 12 | 2 | 34 | 953 |
| Itaperuna | 17 | 7 | 1 | 10 | 35 | 1209 |
| Jacarepaguá | 1 | 9 | - | 14 | 24 | 817 |
| Macaé | 6 | 6 | 1 | 11 | 24 | 1027 |
| Niterói | 5 | 7 | 11 | 7 | 30 | 875 |
| Nova Friburgo | 19 | 5 | 3 | 3 | 30 | 996 |
| Nova Iguaçu | 31 | 9 | 3 | 13 | 56 | 936 |
| Pavuna | 9 | 11 | 1 | 11 | 32 | 596 |
| Petrópolis | 9 | 14 | 4 | 3 | 30 | 622 |
| São Gonçalo | 17 | 23 | 13 | 26 | 79 | 1633 |
| Teresópolis | 1 | 4 | 1 | 4 | 10 | 506 |
| Valença | 1 | 3 | - | 3 | 8 | 304 |
| Vassouras | 4 | 2 | 1 | 1 | 8 | 362 |
| Volta Redonda | 22 | 5 | 1 | 16 | 44 | 972 |
| **Total** | **267** | **207** | **80** | **211** | **763** | **15380** |

Fonte: elaborada pela autora com dados das tabelas estatísticas das/os psicólogas/os do TJRJ

## Considerações finais

> [Entrevista concedida por Moschkovich à Dias] Hoje há um certo fetichismo de que tudo se resolve com legislação. Mas há coisas, como o desejo, que a lei não é capaz de dar conta. A briga para exigir deveres de paternidade a homens que engravidam mulheres só faz sentido hoje porque existe pobreza, porque não há alimentação universal popular, porque não há transporte público gratuito para todos, porque faltam vagas em creches, porque não existe nenhuma política séria de educação sexual, e porque o aborto não é legalizado (Dias, 2022, p. 3).

Vê-se que a legislação atual, notadamente a Constituição Federal e o Código Civil[104], estabelecem uma nova forma de se pensar a família, admitindo modalidades inéditas na constituição de vínculos familiares sob a proteção estatal. União estável, seja para casais hétero ou homossexuais, o casamento de casais homossexuais e as famílias monoparentais são, atualmente, chancelados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como famílias que lançam mão da reprodução assistida. O que não se reverte em apaziguamento no volume de ações nas varas de família relacionadas ao parentesco, mas sim, a busca por novas demandas alicerçadas nas premissas que vêm sendo construídas, bem como para resguardar direitos das famílias não contempladas pela legislação.

O direito à filiação paterna vem sendo implementado em nosso país através de políticas públicas de promoção da filiação, sendo a justificativa da busca pelo reconhecimento paterno o grande contingente populacional sem o nome do pai em seu registro de nascimento, a importância do papel do pai enquanto provedor, mitigando possíveis carências materiais, e a solução para fragilidades emocionais dos/as filhos/as. Contudo, a inclusão do nome do pai no registro não garante o resultado esperado, seja o da responsabilização paterna pelo sustento da prole, seja a participação na vida da criança ou a proteção contra adversidades de ordem subjetiva.

Selden (2004, *apud* Brito, 2008) adverte que os avanços científicos e tecnológicos, como os testes de DNA, não devem ser interpretados como intrinsecamente prejudiciais, indicando como fundamental adotar uma visão crítica quanto ao alcance dessas descobertas. A glorificação desses avanços frequentemente ignora as complexas implicações éticas e sociais envolvidas, como a redução da paternidade a uma questão de verificação genética e a sua transformação em um bem de consumo. A análise deve ir além do entusiasmo pela inovação científica e considerar como esses desenvolvimentos moldam e influenciam as dinâmicas familiares e sociais.

[104] Com apoio de decisões do STF e resolução do CNJ. Ver notas de rodapé 15 e 16.

Dentro dos aspectos discutidos, Brito (2008) analisa o contexto consumista e seus valores, lançando uma luz crítica sobre a transformação da família em objeto de lucro. O crescente apelo dos testes de DNA para comprovação da paternidade revela como o gene passou a ser tratado como uma mercadoria valiosa, equiparando-se em importância ao petróleo e ao urânio no mercado atual (Cleinman, 2022, *apud* Brito, 2008).

A ampla divulgação e comercialização desses testes ilustra como as relações familiares e a identidade genética são exploradas em um cenário de consumismo, reflexo da crescente mercantilização das relações pessoais, bem como a liquefação dos relacionamentos[105], em que a busca por provas genéticas substitui a confiança e o afeto nas dinâmicas familiares. Sob essa perspectiva, "Indaga-se aqui se esta mesma lógica seria a que incita à procura de novos pais? Espera-se pais melhores, mais adequados, mais afetuosos, mais semelhantes fisicamente às crianças?" (Brito, 2008, p. 59).

Questionamentos sobre as balizas que sustentam a paternidade urgem e recolocam antigas discussões. Qual a importância do reconhecimento paterno na constituição familiar? Genitor pode ser tido como equivalente a pai? Pai é aquele que cria a criança? Aquele que registrou a criança, independente de laços sanguíneos, é o pai? Afinal, qual a *verdade real* da paternidade e as vantagens da afirmação desse lugar? Parece haver no campo do direito de família, em especial nos trâmites de determinação de vínculos de parentesco, uma disputa de forças entre aqueles que defendem a supremacia da genética como meio de definição de direitos e obrigações e os que veem nas aproximações afetivas possibilidades de delimitações e garantias recíprocas.

O processo de negar a paternidade pela via da ação anulatória do registro de nascimento, pode ser iniciado por qualquer pessoa interessada, moral ou materialmente, o que introduz uma dimensão de insegurança, dado que a ausência de critérios restritivos ou requisitos claros pode facilitar o abuso do sistema e a instabilidade nas relações familiares. Turney (2012) nos lembra que, "raramente o teste de paternidade não tem impacto negativo nas relações familiares e sociais, incluindo os parceiros, filhos, irmãos, avós e outros membros da família" (p. 79).

Os efeitos deletérios dessas ações não se limitam apenas ao/a filho/a, podendo se refletir em outros familiares, atingindo inclusive, o pai. Costa (2014a) nos indaga "como fica o afeto em relação ao filho?", incluindo sua percepção, ao participar de audiências judiciais em

[105] Conceito forjado por Bauman (2001), que utiliza a metáfora da fluidez para se referir à fragilidade e impermanência relativas às engrenagens da modernidade, sejam relações familiares, profissionais ou de consumo.

ações negatórias de paternidade, da existência de uma "confusão de sentimentos" do pai, direcionados à ex-parceira, mãe da criança, e à própria criança (p. 90).

Para as crianças, o processo de contestação da paternidade pode resultar em impactos emocionais significativos e na ruptura dos laços afetivos com figuras parentais importantes, além de agravar conflitos familiares. Ainda não conhecemos, ao certo, as repercussões que essas ações, que se tornaram rotina nas varas de família, provocarão nos filhos/filhas provisórios, mas não é difícil antever uma sequência de dificuldades.

A respeito dos desdobramentos que a ação negatória de paternidade pode ensejar, a peça teatral "Art. 1.601" escrita por Villela (2002), ilustra os efeitos nocivos que podem incidir sobre a família que vê contestada a paternidade quanto a um dos filhos. Na história, ficcional sem deixar de ser real[106], o grupo familiar, às voltas com uma ação de impugnação de paternidade, sofre os piores infortúnios como depressão, suicídio, sentimento de culpa e isolamento social, após decisão judicial que destitui a paternidade de Diogo, que assumira o filho sabendo não ser seu pai biológico.

A facilidade temporal para o ingresso de ação negatória de paternidade cria um cenário de incerteza, deixando em suspenso as paternidades constituídas sem a comprovação genética, o que representa a grande maioria dos casos. O alargamento do prazo para contestar a paternidade reflete a prioridade dada ao nexo biológico no estabelecimento da filiação (Brito, 2008). Com a possibilidade vitalícia para o pai negar judicialmente a paternidade assumida, surge a inusitada figura do ex-filho/ex-filha, fruto da contestação da paternidade que alcançou êxito em seu propósito. Também podem emergir daí as seguintes novidades: ex-pai, ex-irmãos, ex-avós, ex-tios, ex-primos.

Esse aspecto da legislação pode levar a um cenário onde as negativas da paternidade se tornam um meio de vingança (contra a mulher), e uma forma de rechaçar o/a filho/a registrado, impondo também, repercussões materiais. A segurança jurídica é comprometida, bem como a dignidade dos indivíduos na forma do nome, elemento que constitui a personalidade (jurídica). As crianças nem sempre são consultadas sobre a inclusão ou exclusão do sobrenome paterno nessas ações judiciais, e muitas vezes, não compreendem bem o que se está pleiteando, acarretando, potencialmente, algumas dificuldades. A prática do adultocentrismo há de ser dimensionada nessas demandas jurídicas.

[106] Villela (2002) escreve no prólogo, que a peça "Está ambientada no ano de 2003. E o palco das ações e das omissões, no essencial, é qualquer cidade do País. As personagens da peça são fictícias, sem deixar de ser reais".

Recentemente, em uma ação negatória de paternidade, um dos requerimentos do pai consistia na alteração do prenome da filha por ter sido escolhido por ele[107], pai registral. A criança de 8 anos achou muito estranho, durante a entrevista psicológica, deixar de ter um dos prenomes. Ficou combinado com a menina a defesa da integralidade do seu prenome composto e que se aguardasse um pouco mais, até que ela estivesse mais amadurecida e com possibilidade de pensar melhor sobre a exclusão de um dos prenomes, caso fosse necessário em novo momento processual.

A limitação nos modos de expressão da criança, a depender de sua idade, não deve impedi-la de falar sobre seu contexto familiar e as implicações que os processos judiciais sobre paternidade incidem em sua vida. Inclusive, o direito infantil de se expressar e de ser ouvido, nos é lembrado por Arantes (2012), destacando ser "o direito da criança de participação […] um dos quatro grandes princípios da CDC [Convenção sobre os Direitos da Criança]" (p. 6). A autora acrescenta ser o artigo 12 da Convenção um dos mais festejados mundialmente:

> Artigo 12
> Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (UNICEF, 1989).

Outros familiares podem (e devem) ser chamados a contribuir nas ações de paternidade, inclusive para dizer sobre a convivência ou afetividade com a criança e até, eventualmente, discordar da contestação paterna, afirmando o vínculo estabelecido com o neto, sobrinho, irmão.

O que está em jogo não é simplesmente um nome que é trocado ou a extinção do dever de alimentos. E não se trata de expor singelamente nos relatórios técnicos que a pouca idade da criança deve preservá-la dos possíveis danos advindos da ruptura paterna[108]. Até porque há casos em que o filho ou filha é já adulto/a, o que implica outros desdobramentos familiares. Um caminho a percorrer talvez seja o de suscitar as complexidades de natureza emocional, social e subjetiva que envolvem essas solicitações judiciais.

---

[107] Nesse caso, o pai registral demandou a anulação da paternidade; a alteração do sobrenome da menina, suprimindo o sobrenome paterno; supressão do nome dos avós paternos e alteração parcial do prenome composto da criança.

[108] É comum o pensamento de que quanto mais nova a criança, mais fácil será a ruptura paterna. Nesse sentido, uma criança não alfabetizada poderia ter menos prejuízos com a anulação da paternidade, por não saber ainda ler e escrever o próprio nome (completo)?

O requerimento de anulação da paternidade pode fazer emergir vivências, antigas e atuais, de abandono, rejeição, desamparo e humilhação. Experiências sofridas e que podem perdurar no tempo para os atores da cena judicial. É preciso observar a condição de insegurança em que a mulher/mãe e as filhas/os são colocadas, garantindo, em contrapartida, imenso poder de escolha ao homem, incluindo a possibilidade de arrependimento.

A tônica nessas ações parece ser o vínculo conjugal desfeito, a alegação de ter sido enganado pela parceira ou o interesse de deixar de arcar com o sustento da prole. Quanto ao primeiro quesito, vínculo conjugal desfeito, Dantas, Jablonski e Féres-Carneiro (2004) apontam para a possibilidade do recasamento do pai diminuir a convivência com os filhos da união anterior, sugerindo que a qualidade do vínculo entre pai e filho/a pode ser abalada pelo tempo insuficiente de convívio. No entanto, os autores indagam: "como mensurar o tempo suficiente?" (p. 11), o que leva a outro questionamento: é somente uma questão de tempo de convivência, o enfraquecimento dos vínculos parentais?

A socioafetividade no enquadre da ação negatória de paternidade é um dos quesitos sensíveis da pesquisa. Em torno dessa categoria, mais jurídica do que psicológica nesse contexto, flutuam inúmeras nuances de gradação e significado. Definição do que seja *vínculo socioafetivo* no enquadre familiar é necessário na formulação dos pontos a serem avaliados nos estudos psicológicos encomendados. Qual o peso do referencial paterno, da reciprocidade afetiva e da convivência regular, nessas ações judiciais? E o que dizer da responsabilidade paterna por estabelecer o vínculo afetivo com o/a filho/a, não concretizado ao longo do tempo?

Não se trata apenas de optar pela perspectiva do afeto em detrimento da biológica, mas de entender que ambas são construídas a partir de movimentos mais amplos (sociais, culturais, econômicos) que influenciam e se refletem nos valores dos indivíduos. Compreender, ainda, como esses conceitos de definição do parentesco são moldados e incorporados pela sociedade, e que tais movimentos podem surgir de maneira espontânea, mas são frequentemente impulsionados por protótipos de grupamentos familiares, ideologias do que seja a família ideal e, outras vezes, por interesses mercadológicos.

Importa reconhecer que o fenômeno das ações judiciais negatórias de paternidade não se resume a uma dicotomia que opõe "natureza e cultura", ou "genético e social", como destacado por Fonseca (2014) acerca das ações de investigação da paternidade. Trata-se de um acontecimento multifacetado que abrange e entrelaça essas diferenças. A supervalorização dos afetos em contraposição à origem biológica em casos de adoção judicial, contrasta com o crescente desejo de filhos/filhas adotivos de conhecer suas origens genéticas, nos lembra a autora. A pesquisadora avalia que essa dualidade evidencia a complexidade e a diversidade das

transformações que vivenciamos na atualidade, desafiando uma visão simplista e revelando a necessidade de uma análise mais profunda e integrada das múltiplas dimensões envolvidas.

O debate contínuo e a reflexão crítica são essenciais para a construção de um sistema que reconheça e respeite a diversidade das experiências familiares e as interseções entre biologia, afeto e a cultura que permeia nossa sociedade.

Reconhecendo o potencial alcance dos processos de negatória de paternidade, é inegável que as repercussões desse procedimento judicial representam riscos. Não somente de destruição de vínculos, mas de confusão identitária, além de ampliar a margem para a manutenção do lugar paterno opcional, no sentido de perpetuar a disseminada ideia da flexibilização ou distanciamento em relação às responsabilidades paternas.

Nesse cenário, a perspectiva de gênero é particularmente relevante, uma vez que as ações judiciais negatórias de paternidade frequentemente refletem e reforçam a cultura patriarcal predominante. A mulher, muitas vezes, é colocada em uma posição vulnerável, com comportamentos e sexualidade questionados de maneira invasiva e sexista. Esse fenômeno contribui para a manutenção de uma visão machista e patriarcal da sexualidade feminina, reafirmando políticas de biopoder em face dos corpos e vidas femininas. O ato de negar a paternidade se mistura a normas culturais e jurídicas que perpetuam a desigualdade de gênero e a desvalorização da mulher. O sistema judicial, ao não garantir uma abordagem mais equitativa e sensível à realidade das relações familiares contemporâneas, contribui para a manutenção de práticas discriminatórias e prejudiciais a importante contingente populacional.

Inquieta com a autoexigência por sugerir soluções para a problemática apresentada, prossigo no diálogo com as pesquisadoras que me antecederam e suas proposições. Brito (2008), nas considerações finais do livro Paternidades Contestadas, compara a *filiação ilegítima*, na qual a falta do matrimônio entre os genitores gerava a expressão vinculada ao filho, com a atual circunstância, em que a falta de “similaridade genética” acarreta, “de modo mais cruel, à inexistência do substantivo” (p. 108). Assim, sugere a redução dos prazos para iniciar a ação negatória de paternidade como uma maneira de frear as desfiliações.

O retorno aos prazos temporais, como sugerido por Brito, bem poderia atenuar a sanha por deslegitimar paternidades não biológicas, não fosse o conhecimento do percurso que culminou com a imprescritibilidade posta: ações iniciadas sem respeito ao prazo temporal, alteração dos prazos legais, ajuste da legislação à jurisprudência dominante e justificativas em torno da *verdade* da filiação pela via biológica.

Fonseca (2014), no último capítulo de Parentesco, Tecnologia e Lei na Era do DNA, destaca a escassez de debate em torno de oferecimento de “sessões de aconselhamento” para os

sujeitos que enfrentam ações negatórias de paternidade. Acrescenta a observação de que há uma "plácida rotinização do teste [de DNA] por autoridades estatais" (p. 144-145). Empreendo que está em curso um processo de naturalização em torno das atividades de implementação das impugnações de paternidades. De qualquer modo, as "sessões de aconselhamento", sugeridas pela pesquisadora, para os jurisdicionados e para os trabalhadores em atuação nessas demandas, talvez fosse capaz de deslocar certas premissas construídas ou em construção. É necessário rever nosso entendimento do que seja paternidade e a atuação nos processos que buscam a anulação do vínculo paterno.

Pesquisar e escrever sobre as ações negatórias de paternidade é refletir sobre minha prática profissional, descobrindo novas possibilidades de intervenção e os limites de atuação nessas demandas. Vale destacar que são parcos os debates que essa natureza processual tem despertado entre psicólogas e psicólogos, o que se reflete no exíguo material produzido por esses profissionais a respeito da temática.

Assim, a propagação da problematização da temática entre colegas que compõem as equipes técnicas do Judiciário; o incremento na intervenção junto aos jurisdicionados e a inspiração para proposições no cenário das políticas públicas, são direcionamentos almejados desta pesquisa. Por certo, o estudo não se encerra com o fim desta escrita, tanto ao contrário, instaurando, por assim dizer, abertura para novas discussões no campo da psicologia aplicada ao espaço jurídico.

## Referências

ALCÂNTARA, Thalys. Metrópoles. **Achou que era pai**: homem ganha indenização após erro em teste de DNA. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/achou-que-era-pai-homem-ganha-indenizacao-apos-erro-em-teste-de-dna. Acesso em: 06 jan. 2024.

ALMEIDA, Elisete Sileny Jacinto. **Parentesco socioafetivo**. Possíveis contributos do direito brasileiro para um novo paradigma no direito português. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: https://eg.uc.pt/bitstream/10316/87408/1/Parentesco%20Socioafetivo.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Desconstituições da filiação em rupturas do vínculo paternofilial**. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1560/Desconstitui%C3%A7%C3%B5es+da+filia%C3%A7%C3%A3o%2C+em+rupturas+do+v%C3%ADnculo+paterno-filial. Acesso em 03 fev. 2022.

AMOROZO, Marcos. 2023. CNN Brasil. **Comissão da Câmara aprova projeto de lei que proíbe casamento homoafetivo**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-da-camara-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-casamento-homoafetivo/#:~:text=Por%2012%20votos%20a%205,outra%20modalidade%20de%20uni%C3%A3o%20civil. Acesso em: 24 out. 2023.

ANDRADE, Vinícius. Com condição rara, homem possui dois genomas em seu corpo. **Revista Encontro.** 2015. Disponível em: https://www.revistaencontro.com.br/canal/atualidades/2015/11/com-condicao-rara-homem-possui-dois-genomas-em-seu-corpo.html. Acesso em: 27 mar. 2023.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **A reforma das prisões, a Lei do Ventre Livre e a emergência no Brasil da categoria de "menor abandonado"**. 2015: Empório do Direito. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/a-reforma-das-prisoes-a-lei-do-ventre-livre-e-a-emergencia-no-brasil-da-categoria-de-menor-abandonado. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. **Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário**. 2012: Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 24, n.1, p. 45 – 56. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pc/a/6ZscSQSMjyRwMw3Cmdq5gwR/?lang=pt. Acesso em: 07 set. 2024.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. 1997: São Paulo, Editora Globo.

AZEVEDO, Cristina. **Homicídios de mulheres no Brasil aumentam 31,46% em quase quatro décadas.** Agência Fiocruz de notícia. 2023. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas. Acesso em: 27 out. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 2001: Rio de Janeiro, Jorge Zahar.

_____. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. 2004: Rio de Janeiro, Jorge Zahar.

BAPTISTA, Luis Antonio. **A Cidade dos Sábios**: Reflexões sobre a dinâmica social nas grandes cidades. 1999: São Paulo, Summus Editorial, 1999.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. **O processo de elaboração do Código Civil no Congresso Nacional e a partipação [participação] dos professores de direito**. XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Tema: "O Novo Constittucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade". 31 de outubro, 01, 02 e 03 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c33e57e3dbd8a52. Acesso em: 17 ago. 2024.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Do direito ao pai**. 2001: Belo Horizonte: Editora Del Rey.

_____. Os Labirintos da demanda. *In:* Anais do Evento **Os labirintos da demanda**, 2002: Rio de Janeiro: UERJ, 21-28.

BARROS, Marco Antônio de; PISCINO, Marcos Rafael Pereira. 2015. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito.

BERNARDI, D. (2017). Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/28743/23329. Acesso em: 27 set. 2020.

BERTOLINI, Jeferson. **O conceito de biopoder em Foucault**: apontamentos bibliográficos. Saberes: revista interdisciplinar de filosofia e educação, 2018. Natal, RN, v. 18, n. 3, 86-100. INSS 1984-3879. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/15937/11203. Acesso em: 08 ago. 2024.

BOCK, A.M.B.; FURTADO, O.; TEIXEIRA, M. L. T. **Psicologias**. Uma introdução ao estudo de psicologia. 4ª edição. 1991: São Paulo, Editora Saraiva.

_____. **Psicologias**. Uma introdução ao estudo de psicologia. 13ª edição reformulada e ampliada, 1999. 3ª tiragem. 2001: São Paulo, Editora Saraiva.

BORGES, Viviane Trindade; SERRES, Juliane Conceição Primon. **Narrativas sobre o velho leprosário**: as entrevistas realizadas com pacientes/moradores do Hospital Colônia Itapuã (Viamão/RS). 2014. História Oral, v. 17, n. 1, p. 119-134. Disponível em: https://www.revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/322/pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. Uma leitura da genealogia dos poderes sobre a perícia psicológica e a crise atual na psicologia jurídica. *In:* BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). **Atualidades em psicologia jurídica**. 2016: Rio de janeiro: Editora Nau.

_____. Laudos e pareceres: para que ou a quem servem esses documentos no sistema de justiça? *In:* ZAMORA, Maria Helena e OLIVEIRA, Maria Cláudia (orgs). **Perspectivas interdisciplinares sobre adolescência, socioeducação e direitos humanos.** 2017: Rio de Janeiro: Editora Appris.

_____; ARAÚJO, Ana Cristina Cavalcante de. **Possibilidades e limites de atuação da equipe técnica junto às varas de família**. S.d. IBDFAM. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/47.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

BRANDÃO, Marcelo. **Homem descobre que não é pai de criança e Justiça autoriza alterar registro**. 24/02/2015. UOL/cotidiano. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/02/24/homem-descobre-que-nao-e-pai-de-crianca-e-justica-autoriza-alterar-registro.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRAZÃO, José Carlos Chaves. **A Implicação do afeto na psicologia do desenvolvimento**. 2015, vol. 35, nº 2. Psicologia: Ciência e Profissão. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/ddd4569QPZHTVsTD6B5RTrM/abstract/?lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Apresentação do programa "Pai Presente"**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pai-presente/. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63** de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. 2019. **Acórdão - Consulta – 0005282-19.2018.2.00.0000**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=D24A48FCF4418ED3CE4EE3C70D2D0FD5?jurisprudenciaIdJuris=50496&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=7275&tipoPesquisa=BANCO. Acesso em: 11 maio 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83** de 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 25 set. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175** de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.320 de 20 de setembro de 2022**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **Código de ética profissional do psicólogo**. 2005. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **Código de ética profissional do psicólogo**. 1987. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://transparencia.cfp.org.br/wp-

content/uploads/sites/10/2005/05/Codigo-de-Etica-Profissional-do-Psicologo.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 fev. 2022.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 16 de 17/02/2012.** Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. **Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

_____. **Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

_____. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. **Lei nº 11.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

_____. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. **Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 1.904 de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=Tramitacao-PL%201904/2024. Acesso em: 18 jun. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 4946 de 2005**. Altera e revoga dispositivos do Código Civil, relativos à filiação. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=288151&filename=Tramitacao-PL%204946/2005. Acesso em: 03 maio 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 6494 de 2006**. Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=367842&filename=PL%206494/2006. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Parecer nº 303 de 2011** da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3978143&ts=1630429793076&disposition=inline https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores/-/a/45/por-uf. Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. Senado Federal. **Legisladores**. Legislaturas anteriores. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores/-/a/45/por-uf. Acesso em: 18 jun. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 257.119 - MG**. **20/02/2001.** Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000416924&dt_publicacao=02/04/2001. Acesso em: 28 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.238.393 - SP**. **18/09/2014.** Relator Ministro Raul Araújo. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100284811&dt_publicacao=18/09/2014. Acesso em: 06 jun. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.829.093** – **PR**. **01/06/2021.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.952.565 – DF**. 12/03/2024. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101147832&dt_publicacao=18/03/2024. Acesso em: 05 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132**. 05/05/2011. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 04 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277**. 05/05/2011b. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 04 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 883.168**. 14/03/2022. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350341362&ext=.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 898060**. 10/06/2019. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRITO. Leila Maria Torraca de. Labirintos da demanda: das solicitações à busca do caminho. *In:* Anais do Evento **Os labirintos da demanda**, 2002: Rio de Janeiro: UERJ, p. 16-20.

_____. **Paternidades contestadas**. 2008: Belo Horizonte: Editora Del Rey.

BUSS, Gabriel; AQUINO, Mariah. **Em votação popular no site da Câmara, 87% rejeitam PL do Aborto**. Metrópoles, 14/06/2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/em-votacao-popular-no-site-da-camara-87-rejeitam-pl-do-aborto. Acesso em: 31 jul. 2024.

CARMO, Francisco Estevao dos Santos. **Como ficou o divórcio atualmente**. Ainda que o outro cônjuge não aceite você pode pedir o divórcio! Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://direitobr.jusbrasil.com.br/artigos/669934844/como-ficou-o-divorcio-atualmente. Acesso em: 30 set. 2020.

CARSTEN, Janet. **A matéria do parentesco**. Revista de Antropologia da UFSCAR. 6 (2), jul./dez. 2014: 103-118. Disponível em: edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1862313/mod_resource/content/1/J_Carsten_Matéria_do_parentesco.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

CASAL JR, Marcello. **Quase 57 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai**. CNN Brasil, 09/05/2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-57-mil-recem-nascidos-foram-registrados-sem-o-nome-do-pai/. Acesso em: 02 fev. 2022.

CAULFIELD, Sueann. **The Right to a Father's Name**: State Efforts to Erase the Stigma of Illegitimacy in Twenty-First-Century Brazil. Law aund History Review, 2009, 30 (1), p. 1-36.

_____; STERN, Alexandra Minna. **Shadows of doubt**: the uneasy incorporation of identification science into legal determination of paternity in Brazil. Cadernos de Saúde Pública 2017; 33 Sup 1.

CERIBELLI, Renata. **Vítimas de resultado de teste de DNA errado em busca da verdade**. Reportagem de Renata Ceribelli mostra o sofrimento e a redenção dessas mulheres. Fantástico. Globo. Programa de 29/09/2024 (01:33:29). Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/12964860/?s=0s. Acesso em: 14 out. 2024.

CHRISPINO, Raquel Santos Pereira. **Sub-registro e indocumentados no Brasil**: a exclusão documental vista a partir da (des)organização do Estado. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

COIMBRA, José César. Os psicólogos e o labirinto, os psicólogos no labirinto? *In:* Anais do Evento **Os labirintos da demanda**, 2002: Rio de Janeiro: UERJ, p. 13-15.

CORSINI, Iuri; Guedes, Mylena. **Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4° ano seguido**. CNN Brasil. Matéria veiculada em 07/08/2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/. Acesso em: 02 fev. 2022.

CORREIA, Mariama. **'Ni una menos'**: Como o 3 de junho se tornou o dia de protesto contra o feminicídio. 2023. Pública, agência de jornalismo investigativo. Disponível em: https://apublica.org/2023/06/ni-una-menos-como-o-3-de-junho-se-tornou-o-dia-de-protesto-contra-o-feminicidio/. Acesso em: 27 out. 2023.

COSTA, Camila Oliveira da; CARVALHO, Dimitri Braga Soares de. **Quimerismo em seres humanos**: as incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta no direito de família - o caso de "Brisa", em travessia, de Glória Perez. 2023. IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fam%C3%Adlia+-+o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+Gl%C3%B3ria+Perez. Acesso em: 27 mar. 2023.

COSTA, Denise Cristina Garcia. **Negatória de paternidade**: uma análise sob a ótica do pai. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, São Paulo, 2014a. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/Dissertacoes/denise-cristina-garcia-costa-1.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

COSTA, Gustavo Roberto. A atuação do Ministério Público nas ações negatórias de paternidade e o direito à filiação. *In* **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 159-174 (2014b). Seção Direito Individual Indisponível. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/205/90. Acesso em: 03 de maio de 2023.

COSTA, Maria Lucinda da. **Ação negatória de paternidade e ação anulatória de registro**. Hipóteses de desconstituição do vínculo de filiação à luz do princípio da paternidade responsável. 23/06/2023. 1 vídeo (2:08) [webinar].

COUTINHO, Zulmar Vieira. **Exames de DNA**: Probabilidades de falsas exclusões ou inclusões: 100%? 2006: Florianópolis, OAB/SC Editora.

CRENSHAW, Kimberlé. **A intersecionalidade na discriminação de raça e gênero**. Painel: cruzamentos raça e gênero. Ação educativa, 2002a. Disponível em: https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas; ano 10; 1º semestre 2002b. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 04 mar. 2023.

DANTAS, Cristina; JABLONSKI, Bernardo; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Paternidade**: considerações sobre a relação pais-filhos após a separação conjugal. Paidéia (Ribeirão Preto), 2004 ,14(29), 347-357. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/vGR4cdqjLFGWrD6bXYRHB7d/?lang=pt. Acesso em: 20 dez. 2023.

DANTAS, Pedro. **Falsa paternidade agita alta sociedade**. Folha de São Paulo; Cotidiano; 14/04/2001. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1404200109.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

DARÓS, Lindomar Expedito Silva. **Adoção judicial de filhas e/ou filhos em conjugalidades LGBTTIQ**. 2021: Rio de Janeiro, Editora Appris.

DEVREUX, Anne-Marie. **A paternidade na França**: Entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo. 2006. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, p. 607-624. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/se/a/xNDc7hHZtVNnJJGttMMHyyd/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 04 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 2011: São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 41-96.

DIAS, Pâmela. **País registra o maior número de bebês sem o nome do pai na certidão desde 2018**. Extra online. 2022. Notícias Brasil. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/brasil/pais-registra-maior-numero-de-bebes-sem-nome-do-pai-na-certidao-desde-2018-25546056.html. Acesso em: 20 out. 2023.

DINIZ, Bruna Keli Lima. **Quando a mãe vai ao Tribunal**: O revelar da paternidade e suas implicações subjetivas. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1236/1/Quando%20a%20mae%20vai%20ao%20tribunal%20o%20revelar%20da%20paternidade%20e%20suas....pdf. Acesso em: 04 fev. 2021.

DI NINNO, Juliana Silveira; BALTAR, Helen Beatriz; FARIA, Fernanda Simplício de. **Relato de experiência em psicologia social jurídica no centro de reconhecimento de paternidade**. Revista de Graduação em Psicologia da PUC Minas. V. 6 n. 12 (2021): Dossiê - Psicologia e Migração, p. 295-310. Disponível em:

https://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/26073/19598. Acesso em: 27 set. 2024.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005, p. 71-99. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 1986: Rio de Janeiro, Graal.

DUNCAN, Zélia; OYENS, Chritiaan. **Me revelar**. *In*: CD Sortimento, faixa 8. Universal Music, 2001.

FALEIRO, Fábio Gelape; ANDRADE, Solange Rocha Monteiro de. Biotecnologia: uma visão geral. *In* FALEIRO, F. G., ANDRADE, S. R. M., REIS JUNIOR, F. B. dos. (editores técnicos). **Biotecnologia**. Estado da arte e aplicações na agropecuária, cap 1. Embrapa Serrados, Planaltina, DF, 2011. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/916213/biotecnologia-estado-da-arte-e-aplicacoes-na-agropecuaria. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

FELIPE, M. G.; TAMANINI, M. (2020). **Inseminação caseira e a construção de projetos lesboparentais no Brasil**. Revista Ñanduty, 8(12), 18–44. Disponível em: https://doi.org/10.30612/nty.v8i12.15301. Acesso em: 13 jun. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance et al. **Raio X do feminicídio em SP**: é possível evitar a morte. Núcleo de Gênero MPSP. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/MPSP_RAIOXdoFEMINICIDIO2018.pdf. Acesso em: 18 de out. 2023.

FERREIRA, Ana Gabriela Barroncas; SAMPAIO, Cláudia Regina Brandão. A anulação jurídica do sobrenome paterno e a construção da identidade do adolescente. *In*: THERENSE, Munique; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; NEVES, André Luiz Machado das; LEVI, Márcia Cristina Henriques. **Psicologia Jurídica e Direito de Família**: Para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017. P. 114-141. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Tânia Rodrigues. **Os Prazos de caducidade nas ações de filiação**: a (in)constitucionalidade do artigo 1.817º nº 1 do Código Civil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, 2016. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/87803/2/165252.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

FINAMORI, Sabrina. **Controvérsias em torno das leis e das políticas de reconhecimento de paternidade**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373295299_ARQUIVO_FINAMORI,Sabrina.Textocompleto.FazendoGenero2013.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. **Os sentidos da paternidade**: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/9f5c/325165517b6451f4b7e12e5042cc53a65434.pdf. Acesso em 27/09/2020.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. **Inseminação artificial *post mortem* e seus reflexos no Direito Sucessório**. (S. d.). Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/224.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

FLECK, Ana Cláudia; WAGNER, Adriana. **A mulher como a principal provedora do sustento econômico familiar**. (2003). Psicologia em Estudo, 8(spe), 31–38. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pe/a/yJ7FJKchnyMrnhgPPp463yc/#. Acesso em: 24 mar. 2024.

FOLTER, Regiane. **Linguagem inclusiva e linguagem neutra: entenda a diferença**. Publicado em 09/03/2021. Portal Politize! Disponível em: https://www.politize.com.br/linguagem-inclusiva-e-linguagem-neutra-entenda/. Acesso em: 21 ago. 2024.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2002a: São Paulo, Editora Cortez. 2ª edição.

_____. **Mãe é Uma Só?** Reflexões em Torno de Alguns Casos Brasileiros. 2002b. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusp/a/fxQjKZ6byk9xVz5BHsN7Ntg/?lang=pt#. Acesso em: 31 mar. 2023.

**_____. Quando tecnologia, lei e família convergem**: questões de gênero e geração em conexão com testes de paternidade. 2009. Antropolítica. Revista Contemporânea de Antropologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói, EdUFF. Nº 26, 1º semestre de 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/1896236/Quando_tecnologia_lei_e_fam%C3%Adlia_convergem_quest%C3%B5es_de_g%C3%Aanero_e_gera%C3%A7%C3%A3o_em_conex%C3%A3o_com_testes_de_paternidade. Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. **As novas tecnologias legais na produção da vida familiar.** Antropologia, direito e subjetividades. 2011. Revista Civitas, Porto Alegre, v. 11, nº 1, p. 8-23. Disponível em: https://www.scielo.br/j/civitas/a/6dgwcYGjy8xNqzyHZTY5jWt/abstract/?lang=pt.Acesso em: 06 abril 2024.

_____. As novas tecnologias legais na produção da vida familiar: Lei, ciência e as novas subjetividades. *In*: MACHADO, Helena; SILVA, Susana (orgs). **Testes de paternidade**: ciência, ética e sociedade. 2012. Cap. IV, p. 59-77. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22712/1/Testes%20de%20Paternidade_V digital.pdf. Acesso em: 29 set. 2024

_____. Uma antropologia viva: entrevista com Claudia Fonseca. PIRES, Flávia F.; LONGHI, Marcia; NASCIMENTO, Pedro. **Política & Trabalho**. Revista de ciências sociais, nº 46, janeiro/junho de 2017, p. 253-268. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/34805/18943. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. **Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA**. 2014: Rio de Janeiro, EdUERJ.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: Curso dado no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001 (p. 03-37).

**_____**. **A verdade e as formas jurídicas**. 2002: Rio de Janeiro, Editora Nau.

FRANÇA, Genival Veloso de. **O perfil do DNA e o vínculo genético da filiação**: sua aplicação nos Tribunais. 1997. Saúde, Ética e Justiça, 2 (1), p. 6-14. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/sej/article/view/132528/128632. Acesso em: 01 jun. 2022.

GHILARDI, Dóris; SILVA, Larisse Tenfen. **Ressignificações da avosidade a partir do reconhecimento do envelhecimento e da socioafetividade multiparental.** Civilistica.com, a. 12, n. 3. 2023. Revista eletrônica de direito civil. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/938/742. Acesso em: 08 de set. 2024.

GONDAR, Jô. Ética, Moral e Sujeito. *In* ALTOÉ, Sônia (org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e Psicanálise**. 3ª ed. rev. 2010: Rio de Janeiro: Editora Revinter, Capítulo 2, p. 33-43.

G1. **Entenda o que é uma quimera, caso raríssimo que desafia a ciência**. 19/11/2017. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/11/entenda-o-que-e-uma-quimera-caso-rarissimo-que-desafia-ciencia.html. Acesso em: 27 mar. 2023.

G1RS. **Justiça reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental**. 01/09/2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml. Acesso em: 20 out. 2023.

HURSTEL, Françoise. **As novas fronteiras da paternidade**. 1999: Campinas/SP: Editora Papirus.

_____. A função paterna, questões de teoria ou – das leis à lei. *In*: ALTOÉ, Sônia (org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo**: direito e psicanálise. 3ª ed. rev. 2010: Rio de Janeiro: Editora Revinter, p. 107-133.

JUNQUEIRA, Marcela Cunha; MORAES, Aurélio Casali de. **O mito da verdade real**. Jornal eletrônico. Faculdades Integradas Vianna Júnior. Ano VIII, edição I, julho de 2016. Disponível em: https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/443/421. Acesso em: 05 fev. 2025.

LENNON, John. **Beautiful Boy** (Darling Boy). Compositor: John Lennon. In: Double Fantasy. Geffen, Capitol: 1980. LP, faixa 7, lado A (4:04 min).

LIBÓRIO, Bárbara. **1 a cada 4 projetos de lei sobre direito das mulheres no Congresso é desfavorável**. Revista AzMina. 25/06/2020. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/1-a-cada-4-projetos-de-lei-sobre-direito-das-mulheres-no-congresso-sao-desfavoraveis/ - 1 a cada 4 PLs sobre direito das mulheres no Congresso é desfavorável. Acesso em: 18 jun. 2024.

LINO, Michelle Villaça. **“Família em vulnerabilidade social”**: uma produção de demanda. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/14856/1/Dissert_Michele%20Bdtd.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

_____. **Crias de um (não) lugar**: histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas. 2020: Curitiba: Editora CRV.

LIRA, Mariana Sarmento. **Discurso jurídico e “produção de verdades” sobre paternidades**. Dissertação (mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34438/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Marina%20Sarmento%20Lira.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

LOBATO, Eliane. Entrevista com Lourdes Catão. **Ícone do *jet set* carioca, Lourdes Catão quer modernizar o livro Sociedade brasileira e diz não ter sido crucificada ao confirmar que teve um filho com o cunhado**. Revista Istoé publicação ltda; 10/09/2008. Disponível em: https://istoe.com.br/8807_O+HIGH+SOCIETY+FICOU+BREGA/. Acesso em: 31 maio 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. 2004. IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=Home-,Direito%20ao%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20e,origem%20gen%C3%A9tica%3A%20uma%20distin%C3%A7%C3%A3o%20necess%C3%A1ria&text=Na%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20de,resolveu%20em%20benef%C3%Adcio%20da%20primeira. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. **Socioafetividade**: O estado da arte no direito de família brasileiro. 2015. Revista Jurídica Luso Brasileira, VOL. 1 (2015), Nº. 1, 1743-1759. Disponível em: https://blook.pt/publications/publication/92489ee9ed83/. Acesso em: 24 jan. 2023.

MACHADO, Helena Cristina Ferreira. **Vaca que anda no monte não tem boi certo**: uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher. Revista crítica de ciências sociais, nº 55, 1999. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3596/1/7%5b1%5d.%20Helena%20Machado%2055.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

MASKAVO, Prata. **Um anjo do céu**. *In:* CD Já, faixa 2. Sony Music, 2000.

MATO GROSSO (Poder Judiciário). **Filhos são parte legítima para anular paternidade**. 2013. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/29237. Acesso em: 04 out. 2023.

MATSUDA, Fernanda Emy. **A medida da maldade**: periculosidade e controle social no Brasil. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23032010-110904/publico/FERNANDA_EMY_MATSUDA.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

MIGALHAS. Redação do *site*. **Homem receberá indenização por falsa paternidade**. 22/02/2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/234345/homem-recebera-indenizacao-por-falsa-paternidade. Acesso em: 19 jun. 2024.

MILLARD, George Henry. **Aspectos científicos, técnicos, éticos e legais do DNA forense**. Tese (Doutorado em Biotecnologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/7811/TeseGHM.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2021.

MOUGIN-LEMERLE, Régine. Sujeito do direito, sujeito do desejo. *In* ALTOÉ, Sônia (org.). **Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e Psicanálise**. 3ª ed. rev. 2010: Rio de Janeiro: Editora Revinter, p. 1-15.

MORAES, Carlos Alexandre; FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka. **As técnicas de reprodução humana assistida e a problemática da responsabilidade civil dos pais**. 2015. *In* CELLA, J. R. G; GAMIR, M. C. E. III Encontro de internacionalização do CONPEDI Madrid/Espanha. Disponível em: https://www.academia.edu/23671677/III_Encontro_de_Internacionaliza%C3%A7%C3%A3o_do_Conpedi_Direito_Civil_Direito_do_Consumidor_Novas_Tecnologias_Aplicadas_ao_Direito. Acesso em: 05 mar. 2023.

MORAES, Vinicius; TOQUINHO. **Menininha**. *In*: A Arca de Noé. Ariola: 1980. LP, faixa 6, lado 2 (2:54 min).

MORAES, Vinicius; TOQUINHO. **O filho que eu quero ter**. *In*: A Arca de Noé 2. Ariola: 1981. LP, faixa 13, lado 2 (4:20 min).

NASCIMENTO, Diego Leal; AGRIZZI, Lorena Borsoi. A importância do conhecimento da ascendência genética para a formação e o desenvolvimento da pessoa. Capítulo 9. *In* CABRAL, H. B.; RIBEIRO, P. D.; ALMEIDA, J. C. A. (orgs). **Inseminação caseira**: múltiplas faces: Volume 2. Rio de Janeiro: Encontrografia Editora, 2022. P. 106-119. Disponível em: https://encontrografia.com/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Inseminacao-caseira-multiplas-faces-vol.-2.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

NUNES, Roberta Gomes. **E se (não) for inseminação caseira**. 2024. Documentário. Produção: Roberta Gomes Nunes. Teaser Trailer disponível em: https://youtu.be/1_V_Z9K9LE8?si=blgaodfH7_qVUgeD.

_____; UZIEL, Anna Paula. Os desafios do reconhecimento judicial da dupla maternidade em casos de inseminação caseira. *In*: BRITTO, Gabriela Aparecida Fructuoso de; LINO, Michelle Villaça (orgs). **Perspectivas plurais**: Tecendo os fios do trabalho com as famílias. Editora CRV, Curitiba, 2024, p. 53-66.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. 2013. **Judicialização da vida na contemporaneidade**. 2013. Psicologia, ciência e profissão. Fascículo 33:78–89. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/5J9RSV5JxBmh9TZCVWMCvkp/. Acesso em: 5 mar. 2023.

OLIVEIRA, Kainã de. **Machismo estrutural no legislativo não "enxerga" interesse das mulheres**. 21/05/2021. Jornal da USP. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/projetos-de-lei-desfavoraveis-as-mulheres-sao-geralmente-propostos-por-homens/. Acesso em: 18 jun. 2024.

ONS. Operador Nacional do Sistema Elétrico. **1º Guia de Linguagem Inclusiva & Expressões para Conhecermos e Evitarmos**. 2023. Disponível em: https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/Guia%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Inclusiva_23.08_V2.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

PASSOS, Edilenice e LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória legislativa do Código Civil.** Tramitação na Câmara dos Deputados: Segundo Turno. Volume 1: Quadro comparativo. Senado Federal. 2012. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242712. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. **Memória legislativa do Código Civil.** Tramitação na Câmara dos Deputados: Segundo Turno. Volume 4: Tramitação na Câmara dos Deputados: segundo turno. Senado Federal. 2012. Disponível em: Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242712. Acesso em: 26 set. 2020.

PASSOS, Eduardo e BARROS, Regina Benevides de. A Cartografia como método de pesquisa-intervenção. *In*: PASSOS, E.; KASTRUP, V.; ESCÓSSIA, L. **Pistas do método da cartografia.** P. 17-31**.** 5ª impressão. 2020: Porto Alegre – RS, Editora Meridional.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (1999). **As consequências da ausência do pai**. Disponível em: https://www.rodrigodacunha.adv.br/as-consequencias-da-ausencia-do-pai/. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. **Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos.** 2018. Disponível em: https://www.rodrigodacunha.adv.br/familias-ectogeneticas-e-o-contrato-de-geracao-de-filhos/. Acesso em: 12 fev. 2023.

PILOTTI, Francisco. **Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño:** el contexto del texto. Santiago de Chile, marzo de 2001. CEPAL Série Políticas Sociales, 48, 59-71. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/49da37ad-abd7-4166-82b6-fb86d80fb1ee/content. Acesso em: 07 set. 2024.

PINHO, Patrícia Glycerio Rodrigues. **Acesso às origens no contexto da adoção**: demandas e experiência no Judiciário. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/52866/52866.PDF. Acesso em: 13 out. 2024.

PORTUGAL. **Código Civil**. DL n.º 47344/66, de 25 de novembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1801&artigo_id=&nid=775&pagina=19&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em: 07 abr. 2023.

_____. **Ministério Público de Portugal**. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/faq/impugnacao-de-paternidade-maternidade-perfilhacao. Acesso em: 04 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Jurisprudência. **Processo nº 144/07.8TBFVN.C1.S1**. Disponível em: https://jurisprudencia.pt/acordao/132095/#:~:text=1826.%C2%BA%2C%20n.%C2%BA,elos%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%Addico%2Dfilial. Acesso em: 08 abr. 2023.

_____. **Tribunal Constitucional**. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/tribunal-apresentacao.html. Acesso em: 05 abr. 2023.

RAMOS, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire e CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da. **Um outro eu**: o caso das quimeras humanas. Rev. Bioética y Derecho [online]. 2016, n.38. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872016000300008#:~:text=O%20quimerismo%20%C3%A9%20uma%20condi%C3%A7%C3%A3o,fen%C3%B4meno%20tamb%C3%A9m%20tem%20repercuss%C3%B5es%20jur%C3%Addicas. Acesso em: 27 mar. 2023.

RAMOS, Saulo. **A "Lei Piranha" ou o fim do casamento à moda antiga.** Folha de São Paulo. 21 de mar de 1995. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/21/opiniao/9.html. Acesso em 27 mar. 2023.

RAPPOPORT, Pedro Ivan Lemos. **Memória e identidade dos desaparecidos**: a luta da *abuelas de Plaza de Mayo* (1977-2007). Trabalho de conclusão de curso (História). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17476/1/2017_PedroIvanRappoport_tcc.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

RASKIN, Saulo. A evolução das perícias médicas na investigação de paternidade: dos redemoinhos do cabelo ao DNA. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família na travessia do milênio.** Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2000: Belo Horizonte, IBDFAM: Editora Del Rey. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

REIS, Nando. Espatódea. Compositor: Nando Reis. In: Nando Reis e Os Infernais – Sim e Não. Universal Music Group: 2006. CD, Faixa 7 (3:46 min).

REIS, Nando. **O Mundo É Bão, Sebastião!** *In*: MTV ao Vivo: Nando Reis e Os Infernais. Universal Music: 2004. CD, faixa 1 (4:18 min).

RÉU. In: Michaelis. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos: 2015. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/reu. Acesso em: 09 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. **Nudiversis**. S/d. Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/Cidadao/NUDIVERSIS. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. (Estado). **Lei nº 3.990** de 11 de outubro de 2002. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/0990a23c6aa4e92c03256c62004b6aa4?OpenDocument&ExpandSection=-3. Acesso em: 06 jan. 2024.

_____. (Poder Judiciário). **Cartilha busca às origens**. 2023. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/6587737/255268387/CEVIJ-CEJAI-Cartilha-Busca-as-Origens-Digital-09052023.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

_____. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Apresentação do programa "Em nome do Pai"**. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/todos-projetos/em-nome-do-pai. Acesso em: 27 set. 2020.

ROCHA, Marisa Lopes da; AGUIAR, Katia Faria de. **Pesquisa-Intervenção e a Produção de Novas Análises**. 2003. Revista Psicologia, Ciência e Profissão, 23 (4), 64-73. Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/XdM8zW9X3HqHpS8ZwBVxpYN/?lang=pt#:~:text=A%20pesquisa%2Dinterven%C3%A7%C3%A3o%20consiste%20em,est%C3%A1%20na%20ordem%20das%20intensidades. Acesso em: 15 out. 2023.

SALAS, Javier. Genética. **Como a ciência se aliou às Avós da Praça de Maio para achar seus netos**. El país internacional. Edição: España. 15 sept 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/04/internacional/1441363331_846341.html. Acesso em: 23 set 2024.

SCHNEIDER, David M. **Parentesco americano**: uma exposição cultural. 2016: Petrópolis, RJ, Editora Vozes.

SEGABINAZI, Joice Dichel *et al.* **Escala de afetos positivos e negativos para adolescentes**: adaptação, normatização e evidências de validade. Aval. psicol., Itatiba, v. 11, n. 1, p. 1-12, abr. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712012000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jan. 2023.

SHINE, Sidney. **A espada de Salomão**: a psicologia e a disputa de guarda de filhos. 2003: São Paulo; Editora Casa do Psicólogo.

SILVA, José Pereira da. **Os sobrenomes na antroponímia e na genealogia**. Revista Philologus, Ano 25, n. 75. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2019. Disponível em: https://revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/630/681. Acesso em: 01 mar. 2024.

STRECK, Lenio. **O cego de Paris e a busca da verdade real - O início**. Revista eletrônica. Consultor Jurídico (ConJur).09 de maio de 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-mai-09/senso-incomum-cego-paris-busca-verdade-real-inicio/. Acesso em: 05 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família**. Breves considerações. 2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%Adpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%Adlia+. Acesso em: 03 fev. 2022.

_____. **Direito Civil 5**. Direito de família. 9ª edição. 2014: São Paulo, Editora Método.

TURNEY, Lyn. A paternidade contestada e o imperativo dos testes genéticos. *In*: MACHADO, Helena; SILVA, Susana (orgs). **Testes de paternidade**: ciência, ética e sociedade. 2012. Cap. V, p. 79-93. Disponível em:

http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22712/1/Testes%20de%20Paternidade_V digital.pdf. Acesso em: 29 set. 2024

UOL. São Paulo. **GPS 'entrega' traição e homem descobre não é pai biológico das 3 filhas**. 10/07/2022. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2022/07/10/homem-desvenda-traicao-por-gps-da-esposa-e-descobre-que-filhas-nao-sao-dele.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 19 jun. 2024.

UNICEF (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 08 set. 2024.

VELOSO, Caetano. **Boas vindas**. Compositor: Caetano Veloso. *In*: Circuladô. Polygram: 1991, CD Álbum, faixa 4 (3:42 min).

VIEGAS, Cláudia Mara de A. Rabelo; ROCHA, Giselle Souza. **Poliamorismo**: uma nova forma de constituição familiar. 2019. Jusbrasil. Disponível em:https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500744/poliamorismo-uma-nova-forma-de-constituicao-familiar. Acesso em: 16 abr. 2023.

VILLELA, João Baptista. **ART. 1.601**. IBDFAM, artigos, 2002. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/32/Art.+1.601*. Acesso em: 26 abr. 2023.

# Apêndice A – Tabela Estatística de 2013

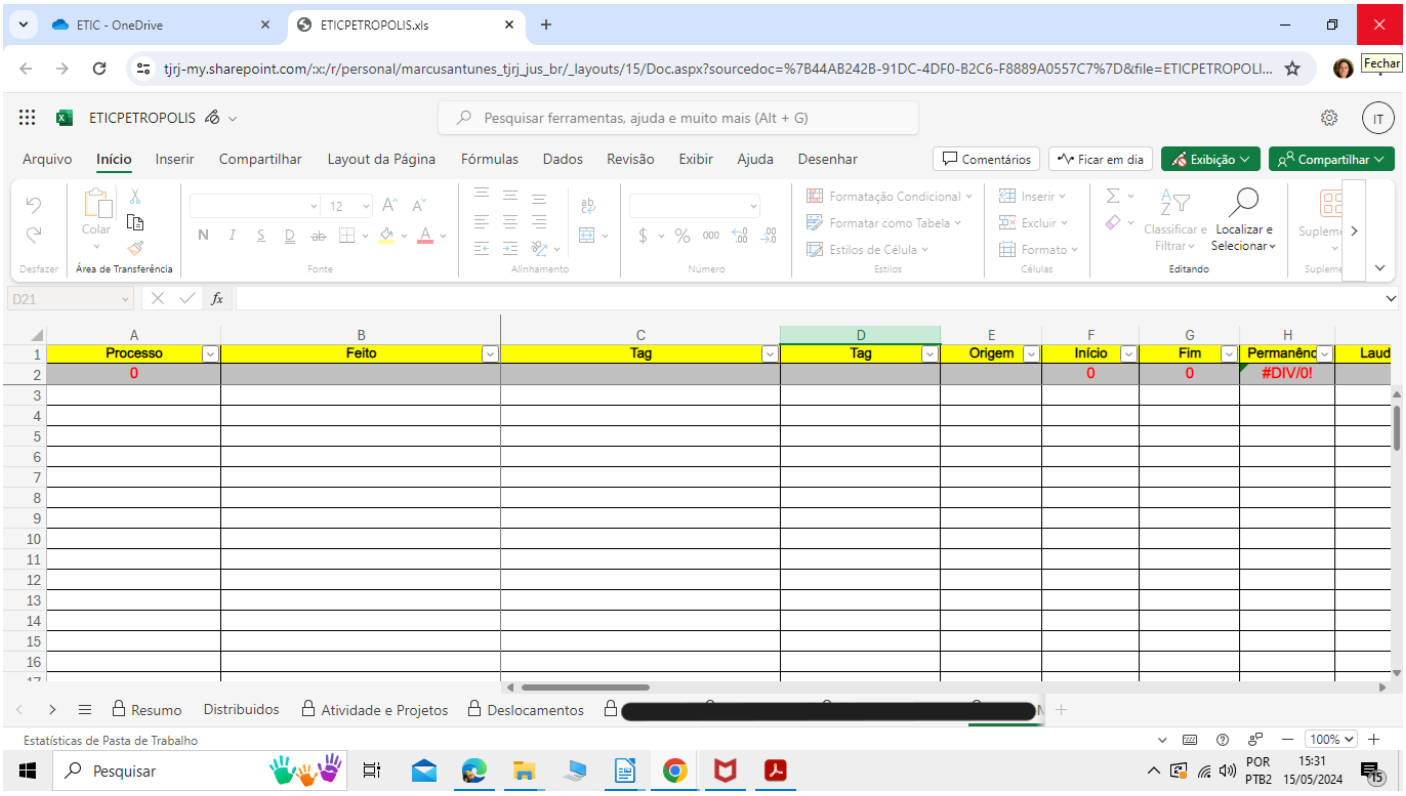


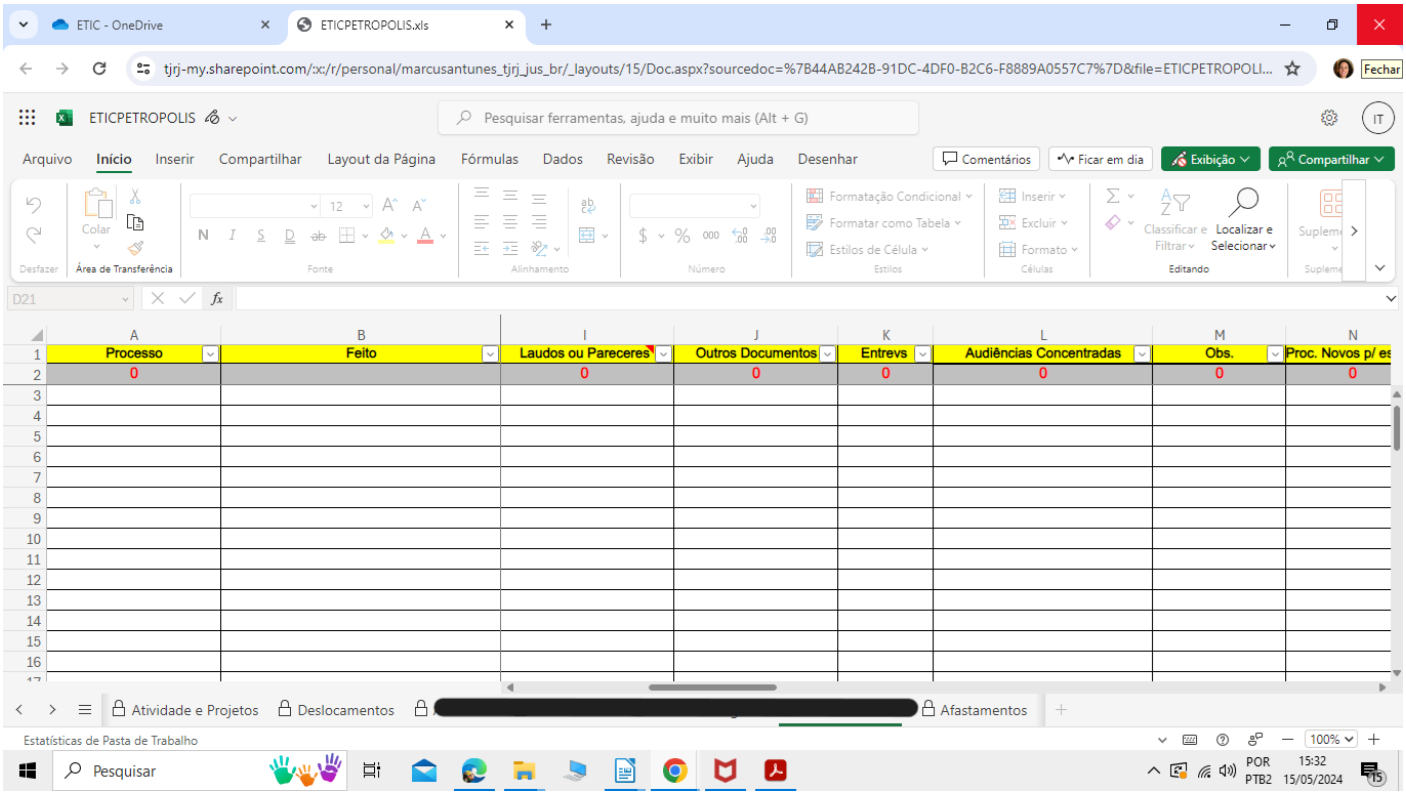

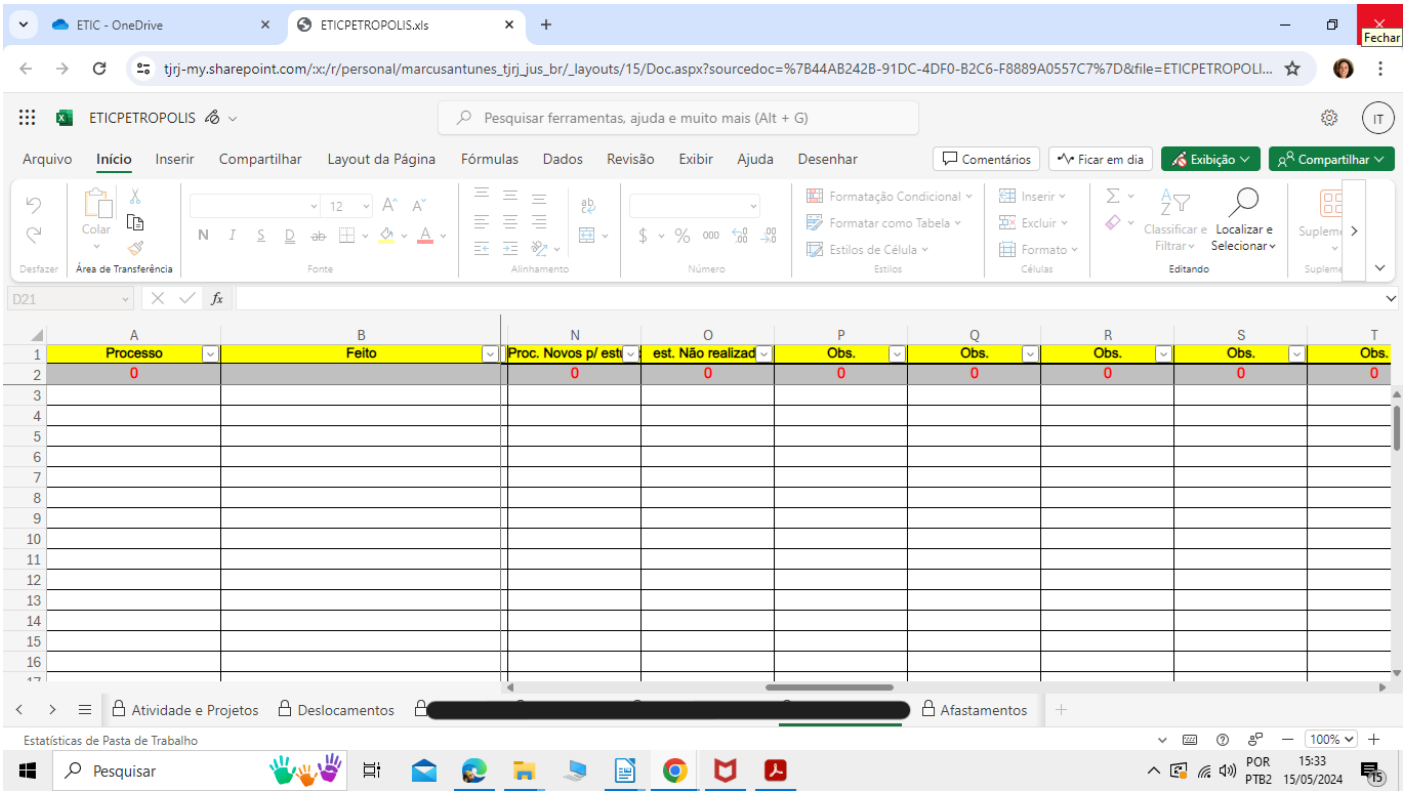
ETIC - OneDrive
ETICPETROPOLIS.xls
Fechar
tjrj-my.sharepoint.com/:x:/r/personal/marcusantunes_tjrj_jus_br/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B44AB242B-91DC-4DF0-B2C6-F8889A0557C7%7D&file=ETICPETROPOLI...
ETICPETROPOLIS
Pesquisar ferramentas, ajuda e muito mais (Alt + G)
Arquivo
Início
Inserir
Compartilhar
Layout da Página
Fórmulas
Dados
Revisão
Exibir
Ajuda
Desenhar
Comentários
Ficar em dia
Exibição
Compartilhar
Processo
Feito
Proc. Novos p/ esti
est. Não realizad
Obs.
Obs.
Obs.
Obs.
Obs.
Atividade e Projetos
Deslocamentos
Afastamentos
Estatísticas de Pasta de Trabalho
Pesquisar
POR
PTB2
15:33
15/05/2024

# Apêndice B – Tabela Estatística de 2022

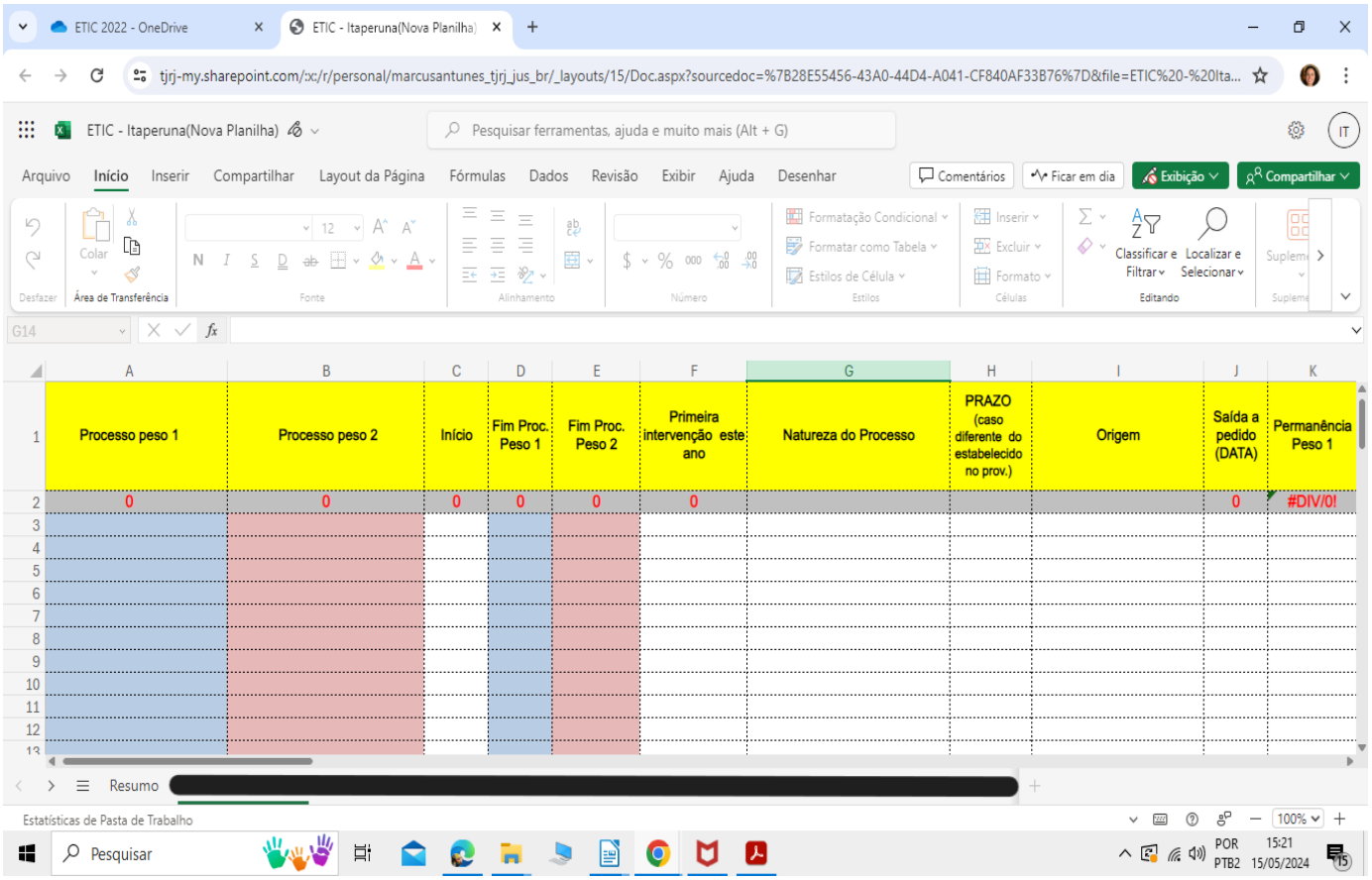

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | Processo peso 1 | Processo peso 2 | Início | Fim Proc. Peso 1 | Fim Proc. Peso 2 | Primeira intervenção este ano | Natureza do Processo | PRAZO (caso diferente do estabelecido no prov.) | Origem | Saída a pedido (DATA) | Permanência Peso 1 |
| 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | | | | 0 | #DIV/0! |
| 3 | | | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | | | |
| 5 | | | | | | | | | | | |
| 6 | | | | | | | | | | | |
| 7 | | | | | | | | | | | |
| 8 | | | | | | | | | | | |
| 9 | | | | | | | | | | | |
| 10 | | | | | | | | | | | |
| 11 | | | | | | | | | | | |
| 12 | | | | | | | | | | | |

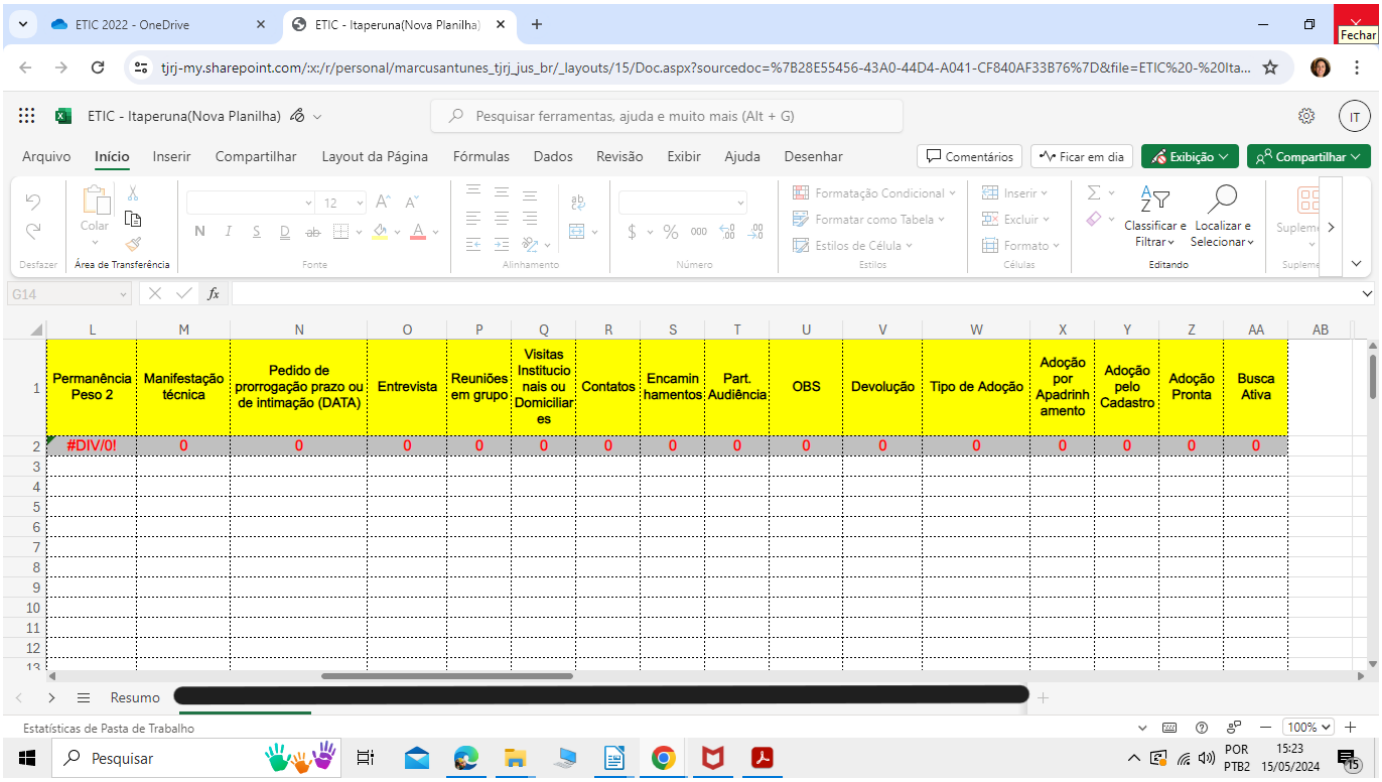

| Permanência Peso 2 | Manifestação técnica | Pedido de prorrogação prazo ou de intimação (DATA) | Entrevista | Reuniões em grupo | Visitas Institucionais ou Domiciliares | Contatos | Encaminhamentos | Part. Audiência | OBS | Devolução | Tipo de Adoção | Adoção por Apadrinhamento | Adoção pelo Cadastro | Adoção Pronta | Busca Ativa |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| #DIV/0! | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

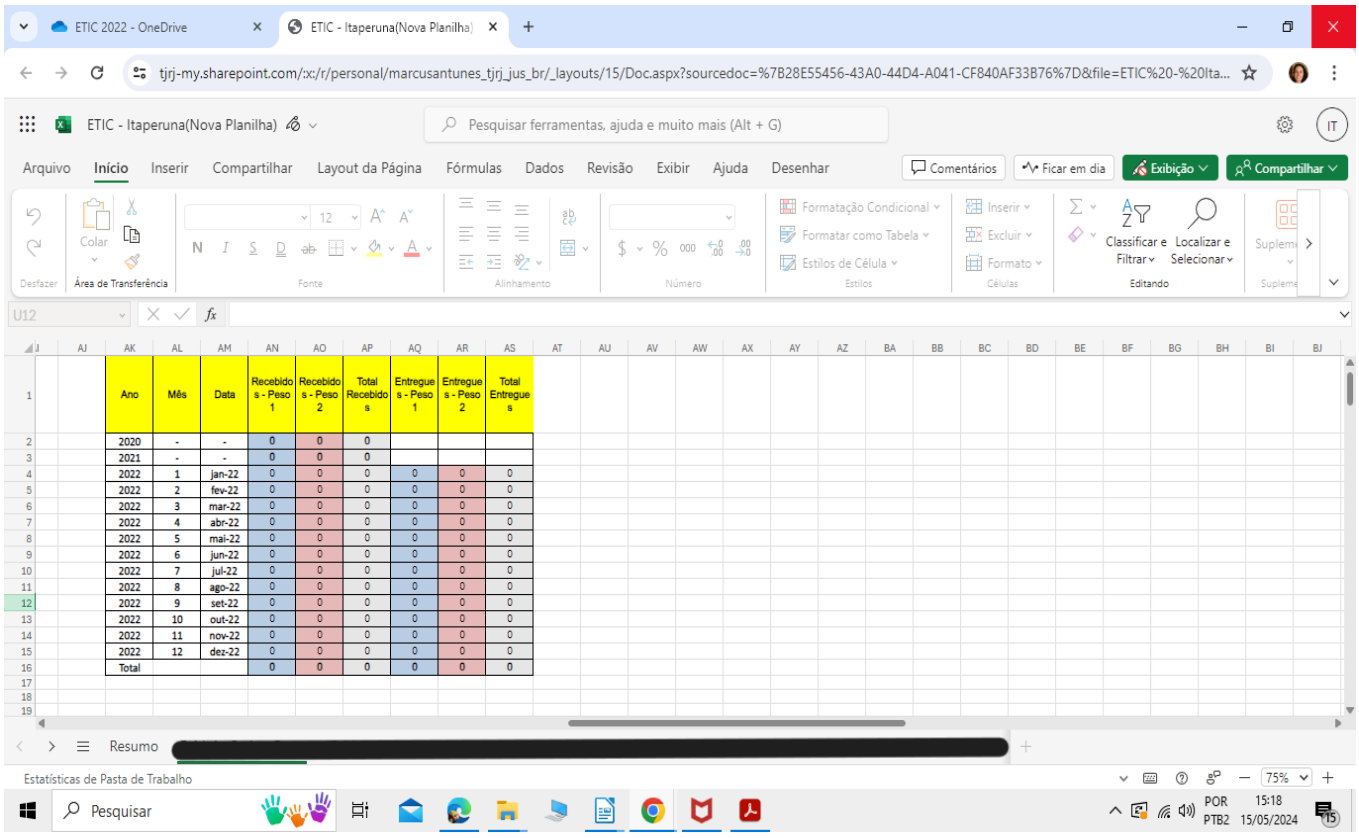

| Ano | Mês | Data | Recebidos - Peso 1 | Recebidos - Peso 2 | Total Recebidos | Entregues - Peso 1 | Entregues - Peso 2 | Total Entregues |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2020 | - | - | 0 | 0 | 0 | | | |
| 2021 | - | - | 0 | 0 | 0 | | | |
| 2022 | 1 | jan-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 2 | fev-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 3 | mar-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 4 | abr-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 5 | mai-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 6 | jun-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 7 | jul-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 8 | ago-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 9 | set-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 10 | out-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 11 | nov-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 12 | dez-22 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | | | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |